



**CÂMARA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE**

Presidente: Vereadora Marcela Trópia

Relator: Vereador Gilson Guimarães

Membros efetivos: Vereadores Ciro Pereira (Republicanos), Gilson Guimarães (PSB), Jorge Santos (Republicanos), Marcela Trópia (NOVO) e Reinaldo Gomes (DC).

Suplentes: Vereadores Cleiton Xavier (MDB), Fernanda Pereira Altoé (NOVO), Henrique Braga (MDB), Sergio Fernando de Pinho Tavares (MDB) e Wanderley Porto (PRD).

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 13/6/2024
HORA. 15:43

Índice

1. Mensagem do Relator.....	3
2. Introdução.....	3
3. Parceria com o MeRis-UNIBH.....	4
4. Histórico da Comissão.....	6
4.1. Antecedentes.....	6
4.2. Calendário de Atividades.....	8
4.3. Audiências Públicas e escuta da sociedade.....	9
a) Audiência Pública - Operações de construção, conservação e manutenção da propriedade e suas interferências no logradouro público - 08/03/2024.....	9
b) Audiência Pública - Feiras Livres - 22/03/2024.....	10
c) Audiência Pública - Comércio nas vias públicas - 12/04/2024.....	11
d) Audiência Pública - Bares, restaurantes, mercearias - 26/04/2024.....	12
e) Audiência Pública - Fiscalização - 10/05/2024.....	13
f) Audiência Pública - Demandas da Sociedade - 24/05/2024.....	14
5. Modernizações Propostas.....	16
6. Conclusão.....	18
ANEXO I - ANTEPROJETO DE LEI.....	20
ANEXO II - INDICAÇÃO ALVARÁS.....	136
ANEXO III - INDICAÇÃO PASSEIOS.....	138
ANEXO IV - INDICAÇÃO TOLDOS.....	140
ANEXO V - INDICAÇÃO LICENÇA PARA AMBULANTES.....	142
ANEXO VI - INDICAÇÃO SHOPPINGS POPULARES.....	144
ANEXO VII - INDICAÇÃO LEI DO SILÊNCIO.....	146

1. Mensagem do Relator

É com grande satisfação que apresentamos o relatório final da Comissão de Modernização do Código de Posturas de Belo Horizonte. Ao longo de meses de trabalho árduo e colaborativo, esta comissão dedicou-se incansavelmente à revisão e atualização de um instrumento fundamental para a ordem e o desenvolvimento de nossa cidade.

O Código de Posturas de Belo Horizonte desempenha um papel crucial na regulamentação do convívio urbano, estabelecendo normas que orientam o comportamento dos cidadãos e contribuem para a construção de uma comunidade mais organizada, segura e harmoniosa. Reconhecendo a importância de adaptar este documento aos desafios e realidades contemporâneas, a Comissão empreendeu esforços para modernizá-lo, garantindo sua eficácia e relevância no contexto atual.

O presente relatório reflete o compromisso da Comissão com a promoção do bem-estar coletivo e o desenvolvimento sustentável de Belo Horizonte, por meio de uma legislação atualizada, clara e adaptada às necessidades da nossa comunidade.

2. Introdução

A promulgação do Código de Posturas de Belo Horizonte em 2003 foi um marco significativo na regulação do uso do espaço público da cidade. Entretanto, as transformações demográficas, tecnológicas e sociais das últimas duas décadas evidenciaram a necessidade urgente de modernizar essa legislação para que ela possa responder adequadamente aos desafios contemporâneos.

Reconhecendo essas necessidades, a Câmara Municipal de Belo Horizonte instituiu, através do Requerimento 1628/2023, a Comissão Especial de Estudos sobre a Modernização do Código de Posturas, com o objetivo de promover uma revisão abrangente da Lei nº 8.616/2003. O trabalho da Comissão teve como propósito central tornar o Código de Posturas mais eficaz, acessível e alinhado com as demandas atuais da cidade, garantindo uma gestão urbana que promova uma convivência harmoniosa e sustentável.

A Comissão, composta por vereadores com distintas áreas de expertise e com a participação ativa da sociedade civil, realizou um extenso processo de análise, consulta e proposição de melhorias. Este relatório final apresenta os resultados desse trabalho, incluindo as principais conclusões, propostas de modernização e as ações recomendadas para a implementação de um Código de Posturas atualizado e eficiente.

Ao longo dos meses de trabalho, a Comissão conduziu pesquisas bibliográficas e documentais, promoveu audiências públicas, realizou reuniões com especialistas e representantes do Poder Executivo. Todo esse esforço teve como objetivo garantir que a modernização do Código de Posturas não fosse apenas uma atualização legal, mas uma resposta estratégica e coesa às dinâmicas urbanas em constante evolução.

A modernização do Código de Posturas de Belo Horizonte é um passo essencial para fortalecer a capacidade da cidade de enfrentar os desafios do século XXI. Este relatório reflete o compromisso da Comissão com a construção de uma legislação que atenda às necessidades e expectativas da população, promovendo um ambiente urbano mais inclusivo, menos burocrático e mais sustentável para as gerações futuras.

3. Parceria com o MeRis-UNIBH

Durante os trabalhos da Comissão Especial de Estudos sobre a Modernização do Código de Posturas de Belo Horizonte, foi firmado um Termo de Cooperação Técnica com o MeRis – Monitor Mercadológico de Risco Político e Geopolítico, representado pelo Prof. Leandro Terra Adriano. Esta parceria teve como objetivo fornecer suporte acadêmico e técnico para o desenvolvimento das propostas de modernização do Código de Posturas, contribuindo significativamente para a qualidade e a eficácia das deliberações da Comissão.

O primeiro documento entregue pelo MeRis-UniBH, intitulado "Levantamento e Análise do Código de Posturas", foi fundamental para o início dos trabalhos da

Comissão. Elaborado por estudantes extensionistas sob a orientação do Prof. Leandro Terra Adriano, o documento apresentou um inventário detalhado das principais controvérsias e pontos críticos do atual Código de Posturas, destacando questões como a ocupação das calçadas por bares e restaurantes, a conservação de lotes abandonados, a poluição visual e sonora, e a acessibilidade urbana. Este levantamento permitiu à Comissão identificar prioridades temáticas e direcionar seus esforços para as áreas de maior impacto, assegurando que as propostas de modernização fossem bem fundamentadas e alinhadas às necessidades reais da população de Belo Horizonte.

O segundo documento entregue pelo MeRis-UniBH, intitulado "Pesquisa de Boas Práticas (Benchmarking intermunicipal e internacional)", apresenta um estudo comparativo de políticas públicas de várias cidades brasileiras e internacionais, destacando as melhores práticas que poderiam ser adaptadas para Belo Horizonte. O documento abordou temas como a regulamentação de mesas e cadeiras nas calçadas, horário de funcionamento do comércio, gestão de feiras livres, poluição visual e questões relacionadas à limpeza de lotes abandonados. A pesquisa forneceu insights valiosos e sugestões práticas, como a criação de incentivos fiscais para isolamento acústico em bares, a implementação de sistemas de gestão de resíduos em feiras e a melhoria da fiscalização urbana. Essas propostas visam harmonizar o desenvolvimento econômico com a qualidade de vida dos cidadãos, contribuindo significativamente para a modernização do Código de Posturas de Belo Horizonte.

O terceiro e último documento entregue pelo MeRis-UniBH, intitulado "Propostas de Modernização do Código de Posturas", oferece sugestões de matérias legislativas focadas em temas prioritários identificados durante as reuniões da Comissão e em pesquisas independentes. Entre as propostas, destacam-se a regulamentação do horário de funcionamento de bares e restaurantes, incluindo incentivos para isolamento acústico; a manutenção das disposições sobre mesas e cadeiras nas calçadas com maior fiscalização; e a reintrodução de regulamentações sobre poluição visual e despejo de lixo. As sugestões visam equilibrar os interesses dos comerciantes e moradores, promover a qualidade de vida urbana e garantir a

eficácia das normas vigentes. Este documento conclui a colaboração do MeRis com a Comissão, fornecendo uma base sólida para as deliberações finais e a modernização do Código de Posturas de Belo Horizonte.

4. Histórico da Comissão

A Comissão Especial buscou reunir o conteúdo de projetos de lei em tramitação que tratam dos temas abrangidos pelo Código de Posturas, bem como ouvir entidades e cidadãos interessados em propor sugestões de alteração, por meio da realização de audiências públicas.

4.1. Antecedentes

A Comissão Especial de Estudo de Modernização do Código de Posturas foi instituída a partir da aprovação do Requerimento nº 1628/2023. Esta comissão tem como objetivo principal a promoção de estudos e debates sobre os diversos temas abrangidos pelo Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, visando propor alterações que mantenham a harmonia do conteúdo do código e que sejam consonantes com a realidade atual do município no tratamento do espaço urbano.

Uma série de fatores que refletem a necessidade de atualizar e melhorar as normas e regulamentos municipais. Aqui estão alguns dos principais fatores motivadores:

1. **Mudanças Socioeconômicas:** As cidades evoluem ao longo do tempo, e o Código de Posturas, que pode ter sido adequado em um determinado período, talvez não reflita mais as realidades e necessidades atuais da população.
2. **Crescimento Urbano e Demográfico:** Com o crescimento das cidades e o aumento da população, surgem novas demandas por serviços e infraestruturas, além de novos desafios relacionados ao uso e ocupação do solo, trânsito, comércio, e áreas públicas.
3. **Avanços Tecnológicos:** O desenvolvimento tecnológico pode introduzir novas formas de comércio, transporte e comunicação que não estavam

previstas no código original, exigindo uma revisão para integrar essas inovações.

4. **Sustentabilidade e Meio Ambiente:** Questões ambientais e de sustentabilidade ganham cada vez mais importância, demandando a inclusão de novas normas que promovam a preservação ambiental, o uso sustentável dos recursos e a mitigação dos impactos ambientais.
5. **Demandas da População:** Os cidadãos frequentemente expressam necessidades e preocupações que não estão contempladas no código vigente, levando a administração pública a considerar uma revisão para atender melhor às expectativas da população.
6. **Problemas de Aplicabilidade e Efetividade:** A aplicação prática das normas pode revelar dificuldades e ineficiências que não foram previstas inicialmente. A modernização visa tornar as normas mais claras, aplicáveis e eficazes.
7. **Harmonização com Leis e Regulamentos Superiores:** É necessário assegurar que o Código de Posturas esteja em conformidade com legislações estaduais e federais, além de integrar-se com outros regulamentos municipais.
8. **Promoção da Qualidade de Vida:** Um código moderno e eficaz pode contribuir para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, promovendo uma convivência mais harmoniosa e organizada no espaço urbano.

Esses fatores mostram a importância de uma revisão periódica do Código de Posturas para garantir que ele continue a servir de maneira eficaz como um instrumento de ordenamento urbano e de promoção do bem-estar coletivo.

4.2. Calendário de Atividades

Data	Atividade	Foco
09/02	Reunião Votação de Requerimentos	Reabertura dos trabalhos da Comissão
23/02	Reunião com convidado - Convidar o Secretário de Política Urbana	Debater possíveis alternativas e estratégias de modernização da Lei, a partir da avaliação da eficácia do atual Código de Posturas em vigor, visando sua revisão de forma condizente à atual realidade do município e que venha corresponder às expectativas da sociedade.
08/03	Audiência Pública - Operações de Construção, Manutenção e Conservação do Logradouro Público	Discutir e receber sugestões de entidades da sociedade civil sobre temas atinentes aos Títulos II, IV e V do Código de Posturas, quais sejam as "Das Operações de Construção, Manutenção e Conservação do Logradouro Público", "Das operações de construção, conservação e manutenção da propriedade" e "Da obra na propriedade e de sua interferência em logradouro público"
22/03	Audiência Pública - Feiras Livres	Avaliar o atual Código de Posturas, no que concerne à Feiras livres
12/04	Audiência Pública - Comércio nas vias públicas	Debater de forma mais ampliada a revisão do Código de Posturas sob a perspectiva dos trabalhadores que atuam no exercício de atividades no logradouro público.
26/04	Audiência Pública - Bares, restaurantes, mercearias, etc	Debater de forma ampliada questões como regulamentação de horários de funcionamento, controle de ruído, normas de higiene e segurança, impacto no trânsito e estacionamento
10/05	Audiência Pública - Fiscalização	Dar prosseguimento aos trabalhos, discutindo as dificuldades encontradas pelos fiscais no que se refere às Posturas do Município, assim como fatores que interferem no cumprimento da fiscalização e que poderiam ser alterados com o intuito de facilitar a ordenação do espaço urbano.

24/05	Audiência Pública - Demandas da Sociedade	Debater possíveis alternativas e estratégias de modernização da Lei, a partir da avaliação da eficácia do atual Código de Posturas em vigor, visando sua revisão de forma condizente à atual realidade do município e que venha corresponder às expectativas da sociedade.
14/06	Apresentação do Relatório Final	Apresentar as propostas de alteração de dispositivos do Código de Posturas

4.3. Audiências Públicas e escuta da sociedade

Durante o período de atuação, esta Comissão realizou uma série de audiências públicas, com o intuito de discutir detalhadamente com o Poder Público e com a sociedade os pontos mais relevantes do atual Código de Posturas. Abaixo, listamos os principais pontos abordados nas audiências públicas.

- a) Audiência Pública - Operações de construção, conservação e manutenção da propriedade e suas interferências no logradouro público - 08/03/2024.

Durante a audiência pública, os participantes apresentaram as demandas do setor da construção civil, das quais merecem destaque:

- **Marcos Innecco (CDL/BH):** Sugeriu a inclusão de avisos prévios sobre obras públicas, a responsabilidade pública sobre calçadas e a flexibilização de tipos de pavimentação.
- **Cássia Ximenes (Secovi/MG):** Reforçou a necessidade de informação prévia sobre obras e propôs melhorias na visibilidade das placas de imobiliárias e na documentação para emissão do Habite-se.
- **João Antônio Fleury (Secretário Municipal de Política Urbana):** Ressaltou a complexidade dos processos de aprovação devido à documentação irregular e múltiplas instâncias envolvidas.

- **Ricardo Alvim (Amadi):** Destacou a necessidade de manutenção das calçadas e a efetividade das fiscalizações e penalidades.
- **Cecília Fraga (CAU/MG):** Informou sobre a criação de uma comissão interna na PBH para auxiliar na aprovação de projetos.
- **Ignácio Valle (Sinduscon-MG):** Reforçou a lentidão na aprovação de projetos pela PBH.
- **Gabriel Sapucaia (Amadi):** Criticou a demora na aprovação de projetos de baixo impacto.

Segundo os participantes, essas mudanças têm o objetivo de melhorar a visibilidade, atender as exigências da Lei 5.194/66 e reduzir a vacância de imóveis, contribuindo para um ambiente urbano mais organizado e funcional.

A Comissão concluiu que se fazem necessárias mudanças na legislação, com o intuito de simplificar os procedimentos burocráticos e promover um ambiente mais favorável ao desenvolvimento urbano sustentável.

b) Audiência Pública - Feiras Livres - 22/03/2024.

A segunda audiência pública da Comissão Especial de Estudos sobre a Modernização do Código de Posturas de Belo Horizonte foi realizada para discutir e receber sugestões de modernização do atual Código de Posturas, com foco específico nas feiras livres. Os participantes abordaram a importância das feiras livres para a cidade, destacando o impacto cultural e econômico que essas atividades têm para Belo Horizonte.

- **Vanessa Carvalho Cevidanes (Feira do Mineirinho):** Enfatizou a importância cultural e econômica da feira e lamentou a falta de apoio do poder público.
- **Darklane Rodrigues Dias (Smasac):** Destacou a preocupação com a geração de renda para os feirantes e o funcionamento das feiras de alimentos. Informou que as Mostras de Economia Solidária foram mencionadas como uma iniciativa diferente das feiras promovidas por

outras secretarias, focadas na promoção e formação de empreendedores em economia solidária e na geração de renda.

- **Vitório Alves Freitas (Emater-MG):** Comentou a atuação da Emater-MG e a demora na liberação de licenciamento para feiras. Informou que os licenciamentos são únicos, mesmo a feira tendo lugar padronizado e produtores do mesmo tipo de produto
- **Luiz Otávio Fonseca (Subsecretário de Trabalho e Emprego):** Explicou os objetivos das Mostras da Economia Solidária.
- **Livia de Oliveira Monteiro (Subsecretária de Regulação Urbana):** Enumerou os programas de feiras existentes na PBH e falou sobre o projeto de Inclusão Produtiva.
- **Almira de Jesus Caldeira (Feira Hippie):** Criticou a limitação da transferência de concessão de feirantes apenas para filhos e manifestou preocupação com a construção da ciclovias na Avenida Afonso Pena.
- **Taine Luiz da Silva Cevidanes (Feira do Mineirinho):** Apoiou as manifestações de Almira de Jesus Caldeira e destacou a necessidade de considerar os destinatários das leis criadas.

A comissão considerou a necessidade de permitir que os feirantes tenham períodos de férias e a revisão das proibições ao uso de maquinários de pequeno impacto, como máquinas de café. Ademais, a limitação da transferência de concessões apenas para filhos pode ser um fator que prejudique a continuidade de determinadas feiras na cidade.

c) Audiência Pública - Comércio nas vias públicas - 12/04/2024

A terceira audiência pública foi realizada para debater a revisão do Código de Posturas sob a perspectiva dos trabalhadores que atuam no exercício de atividades no logradouro público. Os membros da Comissão criticaram a fiscalização truculenta sobre alguns ambulantes e lojistas, bem como a necessidade da criação de uma cultura de fiscalização educativa.

- **Lidiane Tostes (CDL-BH):** Destacou que o comércio informal afeta o comércio formal, com obstrução de calçadas, dificuldade de troca de mercadorias e concorrência desleal. Manifestou preocupação com o aumento do número de trabalhadores ambulantes credenciados sem regulamentação adequada do uso do espaço público, defendendo a uniformização dos entendimentos jurídicos dos fiscais
- **João Kerson Pereira (AUPD-MG):** Defendeu a organização do comércio de rua e criticou a truculência dos fiscais.
- **Pedro Marllon da Silva (comerciante ambulante):** Relatou a truculência das autoridades durante o Carnaval e a dificuldade em obter alvará.
- **Romeu dos Santos (comerciante ambulante):** Destacou a falta de infraestrutura, como banheiros públicos, nas áreas onde trabalham.
- **Lívia Monteiro (Subsecretária de Regulação Urbana):** Informou sobre ações da PBH para regularizar e facilitar a atuação dos vendedores ambulantes e feiras.
- **Wallysson Luiz Fernandes (comerciante ambulante):** Questionou a falta de infraestrutura e as oportunidades para comerciantes locais em comparação com estrangeiros.

d) Audiência Pública - Bares, restaurantes, mercearias - 26/04/2024

A quarta audiência pública foi realizada para debater questões como regulamentação de horários de funcionamento, controle de ruído, normas de higiene e segurança, impacto no trânsito e estacionamento de bares e restaurantes na cidade. A comissão destacou a importância dos bares e restaurantes para a economia de Belo Horizonte, enfatizando a necessidade de resolver o problema do barulho.

- **Edilson Cruz (CDL-BH):** Defendeu a tolerância no recolhimento de mobiliários e a atuação educativa da fiscalização.
- **Karla Rocha (Abrasel):** Enfatizou a importância dos bares e restaurantes para a economia e defendeu a busca de equilíbrio entre interesses diversos.

- **Tereza Vergueiro (Movimento Lagoinha Viva):** Criticou a atuação arrecadatória da fiscalização e a despreparação dos fiscais.
- **Diego Limpo (Restaurante Redentor):** Falou sobre as dificuldades com a fiscalização e as multas elevadas.
- **Tiago de Oliveira Santos (Restaurante Redentor):** Criticou os limites de ruído estabelecidos na legislação.
- **Kelyane Paganini (moradora):** Defendeu o diálogo entre moradores e empreendedores para buscar equilíbrio.
- **Cledir de Fátima Silva (Bar e Restaurante da Cledir):** Defendeu a flexibilidade da lei de acordo com a localização do estabelecimento.
- **Diamantino Serafin (Associação Comunitária do Bairro Santa Tereza):** Criticou o Projeto de Lei nº 857/24 e apresentou dados sobre as fiscalizações realizadas.
- **Lívia de Oliveira Monteiro (SMPU):** Explicou a legislação e as ações da PBH para regularizar o funcionamento de bares e restaurantes.
- **José Mauro Gomes (SMPU):** Falou sobre a atuação da fiscalização e a busca de diálogo com empreendedores e moradores

Ao final, a Comissão concluiu que a lei precisa ser mais flexível de acordo com a localização dos estabelecimentos, adaptando-se às diferentes realidades das regiões da cidade.

e) Audiência Pública - Fiscalização - 10/05/2024

A quinta audiência pública da Comissão Especial de Estudos sobre a Modernização do Código de Posturas de Belo Horizonte foi realizada para discutir o papel da fiscalização no ordenamento das posturas na cidade.

- **Wilber Henrique (representante do Coletivo de Fiscais Municipais):** Destacou as disparidades salariais entre fiscais antigos e recém-aprovados, ressaltando a necessidade de equidade.
- **Matheus Cifani:** Comentou sobre a agressividade em algumas ações de fiscalização e a insuficiência de prazos adequados para a defesa, prejudicando o direito ao contraditório.

- **Gabriel Sapucaia:** Criticou a demora na vistoria de obras e a hostilidade de Belo Horizonte em relação aos empreendimentos, destacando a necessidade de prazos mais eficientes.
- **Teresa Vergueiro (Movimento Lagoinha Viva):** Apontou diversos problemas no Bairro Lagoinha, como comércio ilegal e falta de limpeza, e pediu ações mais efetivas da fiscalização.
- **José Mauro Gomes (Subsecretário Municipal de Fiscalização):** Abordou os desafios enfrentados pela fiscalização e a necessidade urgente de reestruturar a carreira dos fiscais.
- **Diamantino Serafino (Associação do Bairro Santa Tereza):** Ressaltou a importância da atuação correta dos fiscais e a valorização da categoria para um melhor cumprimento das normas.
- **Kellyane Paganini (Associação Pró-Civitas):** Enfatizou os problemas de poluição sonora no entorno do Mineirão e a necessidade de intervenção política para resolver esses problemas.
- **Marco Antônio Medina (representando Israel Arimar, coordenador administrativo do Sindibel):** Destacou a importância do licenciamento autodeclaratório e a fiscalização para garantir uma cidade mais organizada e segura.
- **Amanda Lúcia:** Sugeriu a convocação de mais fiscais e a melhoria na prontidão do atendimento às denúncias feitas pela população.

Fica evidente a necessidade de se criar uma nova cultura de fiscalização que leve em conta as diferentes realidades dos bairros da cidade.

f) Audiência Pública - Demandas da Sociedade - 24/05/2024

A última audiência pública teve como objetivo ouvir e discutir com a sociedade civil questões referentes à desburocratização do Código de Posturas do Município, estabelecido em 2003 e que sofreu diversas emendas.

Relatos de Moradores:

- **Maria Aparecida Dantas (moradora do Bairro Lagoinha):** destacou problemas no Bairro Lagoinha, como falta de infraestrutura, IPTU caro, calçadas inadequadas, insegurança, presença de ratos, barulho de ferros-velhos, queima de fios, e atividades ilegais. Ela também mencionou a ineficácia das autoridades em coibir essas práticas.
- **Teresa Vergueiro (Movimento Lagoinha Viva):** mencionou os esforços do Movimento Lagoinha Viva para resolver problemas locais, destacando a colaboração com autoridades e a necessidade de mais voluntários. A importância de um plano local e a requalificação do bairro foram enfatizadas.
- **Paulina Ribeiro de Oliveira (Movimento Lagoinha Viva):** relatou dificuldades em gerir seu empreendimento devido à proibição da venda de ingressos pela PBH, que impede a organização e o controle de público.
- **Thiago Duarte Nunes de Oliveira (morador do Bairro Savassi):** descreveu problemas no Bairro Savassi, como poluição sonora, brigas, venda de drogas, e falta de resposta eficiente das autoridades.
- **Rita Velloso (moradora do Bairro Savassi):** Apresentou vídeos ilustrando os problemas de poluição sonora no bairro.
- **Leonardo Valadares (morador do Bairro Savassi):** Relatou eventos irregulares e barulho que prejudicam o sossego dos moradores.
- **Rafael Penido (morador do Bairro Savassi):** Enfatizou a necessidade de coibir maus comerciantes e criticou a falta de fiscalização adequada.
- **Carlos César Ribeiro (morador do Bairro Carlos Prates):** Apresentou fotos e vídeos mostrando a obstrução de uma praça pública por um estabelecimento comercial.
- **Diamantino Serafim (morador do Bairro Santa Tereza):** Criticou a falta de transparência em eventos nas praças e a necessidade de respostas mais rápidas. Discutiu a poluição sonora na Região da Pampulha e a necessidade de melhorias na legislação e na fiscalização.

- **Harethon Silveira Domingos (morador do Bairro Centro):** Criticou a ineficiência da fiscalização e a poluição sonora gerada por bares.
- **Gustavo Oliveira Andrade (representante da comissão de excedentes do concurso de fiscais):** Destacou a necessidade de mais fiscais para atender às demandas da cidade.
- A presidente Marcela Trópia, destacou que alguns problemas mencionados estão relacionados ao Código de Posturas, mas questões de criminalidade requerem a intervenção de outras autoridades. Sugeriu a criação de grupos de trabalho temáticos para abordar especificidades regionais.

5. Modernizações Propostas

Concluída a fase das audiências públicas, as demais propostas de alteração recebidas durante os trabalhos da Comissão e os trabalhos dos estudos pela assessoria técnica, elaboramos uma série de indicações e sugestões de mudanças legislativas, visando o aprimoramento da legislação de Posturas na cidade.

Nosso trabalho culminou em sete importantes ações que buscam não apenas modernizar a legislação existente, mas também promover um ambiente urbano mais organizado, seguro e próspero para todos os cidadãos. As conclusões da Comissão são compostas pelos seguintes itens:

1. **Anteprojeto do Código de Posturas:** Elaboramos um anteprojeto que contempla a consolidação do atual código de posturas e as alterações necessárias para a modernização da legislação vigente. Este novo documento visa incorporar práticas inovadoras e eficientes, alinhando a legislação municipal às melhores práticas adotadas globalmente e respondendo às demandas específicas de nossa população. Durante a tramitação do projeto nas comissões, os vereadores, o Poder Executivo e a sociedade civil poderão participar da construção de um novo Código de Posturas, que atenda o interesse de toda a sociedade
2. **Indicação sobre a Modernização do Processo de Liberação de Alvarás de Construção:** Sugerimos ao Prefeito Fuad Noman a modernização do

processo de liberação de alvarás de construção. A indicação visa criar uma fila única para a entrada de projetos, permitir a participação dos responsáveis técnicos nas discussões da Secretaria de Política Urbana e criar um sistema de cadastro eletrônico para documentos, reduzindo a burocracia e agilizando os trâmites.

3. **Indicação sobre a Gestão e Manutenção das Calçadas de Belo Horizonte:** Propomos ao Prefeito Fuad Noman melhorias significativas na gestão e manutenção das calçadas. Sugerimos a aprovação conjunta da reforma e construção das calçadas com os alvarás de construção e a gestão ativa das calçadas pela Prefeitura, garantindo qualidade e segurança para os pedestres.
4. **Indicação sobre a desburocratização do Licenciamento de Toldos para Bares e Restaurantes:** Recomendamos ao Prefeito Fuad Noman a isenção da taxa pública para toldos que cubram mesas e cadeiras regularmente licenciadas, além de eliminar a necessidade de renovação da licença de toldo a cada cinco anos. Essas medidas visam desburocratizar o processo, reduzir custos para os empreendedores e estimular a atividade econômica.
5. **Indicação sobre a Penalização dos Ambulantes que Descumprirem as Regras dos Editais de Chamamento Público:** Sugerimos ao Prefeito Fuad Noman que os editais de chamamento público estabeleçam penalidades claras pelo descumprimento das regras.
6. **Indicação sobre a Regionalização dos Shoppings Populares:** Recomendamos ao Prefeito Fuad Noman a regionalização dos shoppings populares. Esta medida visa descentralizar o comércio popular, promovendo o desenvolvimento econômico regional e facilitando o acesso dos cidadãos a produtos e serviços.
7. **Indicação para a criação de um Grupo de Trabalho para discutir a Lei do Silêncio em Belo Horizonte:** A criação de um Grupo de Trabalho para discutir a Lei do Silêncio em Belo Horizonte é uma medida essencial para assegurar que a legislação seja justa, eficaz e adequada às diferentes

realidades da cidade. Ao adotar uma abordagem regionalizada e participativa, podemos construir uma lei que respeite as características locais, promovendo a harmonia entre os diversos interesses e garantindo uma melhor qualidade de vida para todos os cidadãos.

Estas ações são fruto de um trabalho colaborativo e democrático, refletindo o compromisso da Comissão com a melhoria contínua da gestão urbana e o bem-estar dos cidadãos de Belo Horizonte. Acreditamos que a implementação destas recomendações resultará em uma cidade mais moderna, inclusiva e próspera, beneficiando todos os seus habitantes.

6. Conclusão

Após seis meses de intensa escuta da sociedade, a Comissão Especial de Estudos de Modernização do Código de Posturas de Belo Horizonte concluiu seus trabalhos com um sentimento de dever cumprido. Durante esse período, realizamos sete audiências públicas, proporcionando uma oportunidade para que cidadãos, representantes de associações e outras partes interessadas pudessem expressar suas preocupações e sugestões. Paralelamente, realizamos inúmeras reuniões com especialistas de diversas áreas e conduzimos estudos comparativos de legislações tanto de outras cidades brasileiras quanto de países ao redor do mundo. Esse esforço meticuloso e abrangente teve como objetivo principal modernizar e aprimorar a legislação municipal, que há 21 anos não passava por uma revisão significativa.

A partir desse extenso trabalho, conseguimos elaborar um Anteprojeto de lei e formular seis indicações que refletem as demandas contemporâneas da sociedade belo-horizontina. Este Anteprojeto não apenas atualiza o Código de Posturas existente, mas também incorpora práticas inovadoras e bem-sucedidas observadas em outras localidades. As indicações suplementares servem como propostas estratégicas para áreas específicas que necessitam de atenção imediata e contínua, assegurando que a legislação permaneça dinâmica e responsiva às necessidades emergentes.

Dois enfoques principais emergiram claramente ao longo dos trabalhos da Comissão. O primeiro é a necessidade de elaborar um Código de Posturas que respeite e trate as particularidades locais. Belo Horizonte é uma cidade diversa, com regiões que possuem características e necessidades únicas. Reconhecer essas diferenças e incorporá-las na legislação é fundamental para garantir que todas as áreas da cidade sejam atendidas de maneira adequada e justa. O segundo enfoque é a necessidade de criação de mesas de negociação permanentes entre órgãos governamentais, sociedade civil e comerciantes. Este fórum de diálogo contínuo permitirá que as partes interessadas trabalhem juntas para resolver conflitos, promover cooperação e buscar soluções que beneficiem a todos.

Acreditamos firmemente que esses enfoques são essenciais para alcançar um melhor ordenamento público e incentivar o desenvolvimento sustentável de Belo Horizonte. Somente através do respeito às particularidades locais e do estabelecimento de um diálogo contínuo e colaborativo será possível criar um ambiente urbano mais harmonioso, inclusivo e próspero. Com a apresentação deste anteprojeto de lei e das três indicações, esperamos não apenas modernizar a legislação vigente, mas também estabelecer uma base sólida para um futuro onde o crescimento e o desenvolvimento da cidade sejam guiados por princípios de equidade, transparência e participação democrática.

GILSON DOS SANTOS
GUIMARAES:0014805
6695

Assinado de forma digital por
GILSON DOS SANTOS
GUIMARAES:00148056695
Dados: 2024.06.13 18:06:41 -03'00'

Vereador Gilson Guimarães

PSB

ANEXO I - ANTEPROJETO DE LEI

Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

Art. 1º - Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único: Este Código de Posturas reconhece a diversidade urbana e social de Belo Horizonte, permitindo a flexibilização das normas gerais quando necessário para atender às especificidades regionais, sempre visando o bem-estar e a qualidade de vida da população local

Art. 2º - As posturas de que trata o art. 1º regulam:

I - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso do logradouro público;

II - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público;

III - o uso do espaço aéreo e do subsolo.

§ 1º - Para os fins deste Código, entende-se por logradouro público:

I - o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso da avenida, rua e alameda;

II - a passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista;

III - a praça;

IV - o quarteirão fechado.

§ 2º - Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de rolamento e pelo acostamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

Art. 3º - O uso do logradouro público é facultado a todos e o acesso a ele é livre, respeitadas as regras deste Código e de seu regulamento.

Art. 4º - As operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, estética ou cultural do Município.

Art. 5º - Dependerá de prévio licenciamento a realização das operações e dos usos previstos nos incisos do *caput* do art. 2º, conforme exigência expressa que neste Código se fizer acerca de cada caso.

Parágrafo único – É obrigação da administração pública a simplificação do processo de licenciamento, seja pela redução do número de documentos exigidos a cada licenciamento, seja pela busca da unificação de licenciamentos, sempre que possível.

Art. 6º - É vedada a colocação de qualquer elemento que obstrua, total ou parcialmente, o logradouro público, exceto o mobiliário urbano que atenda às disposições desta Lei.

Art. 7º - O regulamento deste Código disporá sobre o processo de licenciamento, sobre o documento que poderá dele resultar e sobre as regras para o cancelamento do documento expedido.

§1º - Dependendo da operação ou uso a ser licenciado, o processo de licenciamento será distinto, podendo, conforme o caso, exigir:

I - pagamento de taxa de valor diferenciado;

II - prévia licitação ou outro procedimento de seleção;

III - elenco específico de documentos para a instrução do requerimento inicial;

IV - cumprimento de ritual próprio de tramitação, com prazos específicos para cada uma de suas fases.

§ 2º - Dependendo do processo de licenciamento, o tipo do documento expedido será distinto, podendo ter, conforme cada caso:

I - nome específico;

II - prazo de vigência temporário determinado ou validade permanente;

III - caráter precário.

§ 3º - Dependendo do tipo de documento de licenciamento expedido, o cancelamento terá ritual próprio e será feito por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - cassação, se descumpridas as normas reguladoras da operação ou uso licenciados;

II - anulação, se expedido o documento sem observância das normas pertinentes;

III - revogação, se manifestado interesse público superveniente.

§ 4º - Será considerada licenciada, para os fins deste Código, a pessoa natural ou jurídica a quem tenha sido conferido, ao final do processo, o documento de licenciamento respectivo.

§ 5º - A licença caducará quando não for exercido pelo licenciado o direito de renovação dentro do respectivo prazo de validade, não sendo necessária sua declaração pelo Executivo.

§ 6º - O Executivo enviará notificação ao licenciado 90 (noventa) dias antes do fim do prazo de renovação da licença, utilizando os dados de cadastro constantes no sistema municipal e podendo fazê-lo por meio eletrônico, informando sobre a necessidade de renovação da licença a que se refere o § 5º deste artigo e da consequente perda do direito, caso não seja realizada a tempo.

§ 7º - É de responsabilidade do licenciado manter atualizados os dados do cadastro constantes no sistema municipal para possibilitar o envio da notificação pelo Executivo.

§ 8º - A ausência da notificação de que trata o § 6º deste artigo não implicará a renovação automática da licença.

Art. 8º - Constatada a irregularidade urbanística da edificação onde seja exercida atividade que cause dano ou ameaça de dano a terceiros, especialmente ocasionando risco à segurança ou à saúde pública, a fiscalização, mediante

despacho fundamentado, poderá solicitar à autoridade competente autorização para interdição da atividade.

Art. 9º - Nas solicitações de atos públicos de liberação de atividade econômica de competência da Administração Pública Municipal, apresentada a solicitação, o particular será cientificado, por escrito, expressa e imediatamente do prazo máximo de resposta estipulado para a análise de seu pedido.

§ 1º - Os processos administrativos com vistas ao licenciamento de atividades econômicas devem ser conduzidos pelo agente público de forma clara e objetiva, demandado ao requerente as correções pertinentes, se necessárias, e não revertendo situações ou respostas dadas em análises anteriores, a menos que verificada inconsistência ou ilegalidade no ato.

§ 2º - Regulamento poderá prever a aprovação tácita do exercício de atividades não classificadas como de alto risco ambiental e alto risco de segurança quando vencido o prazo de resposta do Executivo, devendo o empreendedor:

I - notificar o Executivo sobre o início das atividades;

II - cumprir toda a normativa urbanística, ambiental e sanitária que recai sobre a atividade exercida.

§ 3º O comprovante de protocolo entregue ao requerente ou a seu representante fará explícita menção à circunstância de que, exaurido o prazo para apreciação do requerimento, dar-se-á a aprovação tácita, que lhe autorizará iniciar a atividade econômica, nos termos desta Lei e demais normas aplicáveis.

§ 4º A notificação ao Executivo, nos termos do § 2º, deverá ser mantida no estabelecimento e terá efeitos de alvará de funcionamento para a atividade econômica.

§ 5º A autoridade concedente priorizará a adoção de mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§ 6º As atividades consideradas de baixo risco são dispensadas de alvará de localização e funcionamento, bem como de procedimentos prévios ou posteriores que condicionem o início de seu funcionamento.

Art. 10 - Se dada decisão favorável ao processo de licenciamento, será expedido o documento comprobatório respectivo, o qual especificará, no mínimo, a operação ou uso a que se refere, o local ou área de abrangência respectiva e o seu prazo de vigência, além de outras condições previstas neste Código.

Parágrafo único - Deverá o documento de licenciamento ser mantido no local onde se realiza a operação ou se usa o bem, devendo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

Art. 11 - Na hipótese de decisão desfavorável ao pedido de licenciamento, o requerente poderá recorrer, em primeira instância, à Secretaria de Administração Regional Municipal competente e, em segunda instância, à Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana.

§ 1º - O prazo para a interposição dos recursos previstos no *caput* deste artigo será de 15 (quinze) dias, contados da notificação pessoal do requerente ou da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Os recursos em primeira e segunda instâncias deverão ser julgados no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, no contrário, o auto de infração, notificação ou ato administrativo que lhe deu origem será considerado nulo.

§ 3º - Faculta-se ao Advogado o direito de fazer sustentação oral nas sessões de julgamentos dos recursos seja em primeira ou segunda instância.

§ 4º - No caso do exercício da atividade em banca de jornais e revistas, o Executivo notificará o licenciado sobre o vencimento da licença na data de seu vencimento, por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 5º - Os documentos referentes a esta lei poderão ser armazenados em meio eletrônico, dispensando o particular de apresentação de documentos públicos quando fornecidos pelos órgãos da administração pública.

Art. 12 - Para assegurar que as disposições deste Código de Posturas atendam às diversas realidades e necessidades das diferentes regiões do Município de Belo Horizonte, fica estabelecido que serão criados Comitês Regionais de Posturas,

compostos por representantes da Prefeitura, moradores, comerciantes e outras partes interessadas de cada região administrativa da cidade.

§1º - Os Comitês Regionais terão a função de avaliar a aplicabilidade das normas do Código de Posturas em suas respectivas regiões, propondo adaptações e ajustes necessários para melhor adequação local.

§2º As adaptações e ajustes propostos pelos Comitês Regionais deverão ser regulamentados por decretos específicos, a serem editados pelo Poder Executivo Municipal.

§3º - Os decretos regulamentares poderão estabelecer normas complementares e específicas para cada região, respeitando as particularidades locais e garantindo a eficácia das disposições deste Código de Posturas.

§4º - Antes da edição de qualquer decreto regulamentar, deverão ser realizadas consultas públicas para ouvir as sugestões e opiniões dos moradores e demais interessados de cada região.

§5º - As consultas públicas serão amplamente divulgadas e poderão ser realizadas de forma presencial e/ou virtual, garantindo a participação de todos os segmentos da população.

§6º - Relatórios de monitoramento e avaliação deverão ser encaminhados anualmente à Câmara Municipal de Belo Horizonte e ao Poder Executivo, recomendando eventuais revisões e melhorias necessárias.

Art. 13 - Dos atos do Executivo previstos neste Título e que se relacionem a casos omissos ou a interpretação dos dispositivos deste Código, caberá recurso ao Conselho Municipal de Política Urbana (COMPUR), conforme ritual a ser estabelecido em regulamento.

TÍTULO II

DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - No caso de realização de obra ou serviço, o responsável por dano ao logradouro público deverá restaurá-lo integralmente, sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do logradouro ao longo da intervenção, em até 24h (vinte e quatro horas) após o término da obra, conforme parâmetros legais, normas e padrões estabelecidos pelo Executivo.

Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável terá o prazo 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação, para a restauração do logradouro.

Art. 15 - Estando a recomposição do logradouro público em conformidade com esta Lei e livre de entulho ou outro material decorrente da obra, o Executivo emitirá o Termo de Aceitação Provisório, que será relativo à sua perfeita condição de utilização.

§ 1º - O responsável, o licenciado ou a empresa executora da obra responderá por qualquer deficiência técnica que comprometa a estabilidade da mesma pelo prazo irredutível de 5 (cinco) anos, a partir da data de emissão do Termo de Aceitação Provisório.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado no § 1º deste artigo e constatada a regularidade mediante nova vistoria ao local da obra, o órgão competente emitirá o Termo de Aceitação Definitivo e cessará a responsabilidade do executor da obra.

Art. 16 - A faixa de pedestre na via pública deve ter largura compatível com o volume de pedestres e garantir, por meio de demarcação com sinalização horizontal, passagem separada em ambos os sentidos, evitando colisão entre os pedestres.

CAPÍTULO I

DO PASSEIO

Art. 17 - A utilização do passeio deverá priorizar a circulação de pedestres, com segurança, conforto e acessibilidade, em especial nas áreas com grande fluxo de pedestres.

Parágrafo único - O Executivo deverá identificar rotas preferencialmente utilizadas por pedestres, priorizando nas mesmas o tratamento de passeios e travessias das vias, de modo a garantir a acessibilidade.

Art. 18 - Cabe ao proprietário de imóvel lindeiro a logradouro público a construção do passeio em frente à testada respectiva, a sua manutenção e a sua conservação em perfeito estado é de competência do Poder Público.

§ 1º - Em se tratando de lote com mais de uma testada, a obrigação estabelecida no caput se estende a todas elas.

§ 2º - A obrigatoriedade de construir o passeio não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não tenha sido construído o meio-fio correspondente.

§ 3º - No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra, cujo custo será ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º - O Município adotará medidas para fomentar a adequação dos passeios ao padrão estabelecido pelo Executivo, nos termos do regulamento.

§ 5º - O regulamento desta Lei irá definir os passeios considerados de fluxo intenso de pedestres, que receberão tratamento especial como construção, manutenção e conservação pelo Executivo.

§ 6º - A execução da alteração do padrão do passeio será de responsabilidade do Executivo caso a medida de adequação ocorra em um prazo menor do que cinco anos após a execução do passeio pelo proprietário.

§ 7º - A execução da alteração do padrão do passeio para atender o regulamento será de responsabilidade do Executivo para passeios construídos até a data da publicação desta lei.

§ 8º - Todos os passeios receberão tratamento especial e manutenção pelo Executivo, excetuando-se casos em que o passeio sofrer danos específicos por terceiros.

Art. 19 - A construção do passeio deve prever, conforme regulamento:

I - faixa reservada a trânsito de pedestres, obrigatória;

II - faixa destinada a mobiliário urbano, sempre que possível;

III - faixa ajardinada, obrigatória em áreas específicas.

Parágrafo único - A faixa reservada a trânsito de pedestres deverá ter largura igual ou superior a 1,50m (um metro e meio) ou, no caso de passeio com medida inferior a 2,00m (dois metros), a 75% (setenta e cinco por cento) da largura desse passeio.

Art. 20 - No caso de dano a passeio, a restauração deverá ser realizada sem defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do passeio ao longo da intervenção, de forma a atender aos parâmetros legais estabelecidos.

Parágrafo único - Na hipótese de não existir padronização de tratamento do passeio definido para a área, a restauração deverá obedecer às demais normas estabelecidas em decreto regulamentador.

Art. 21 - O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

Parágrafo único - O Executivo poderá, respeitados os critérios estabelecidos no regulamento deste Código, definir um tipo padrão de revestimento do passeio para determinada área do Município.

§ 1º - O Executivo poderá definir padrões para passeio e fixar prazos para a adaptação dos existentes, respeitando a especificidade de cada região do Município.

§ 2º - Os padrões deverão ser obedecidos inclusive para eventuais acréscimos posteriores aos passeios.

Art. 22 - Nas vias arteriais e de ligação regional, o passeio não poderá ser usado como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículo, mas somente como acesso a imóvel.

§ 1º - É proibida a colocação de cunha de terra, concreto ou madeira ou de qualquer outro objeto no logradouro público para facilitar o acesso referido no caput deste artigo, sendo admitido o rebaixamento do meio-fio.

§ 2º - O rampamento do passeio terá apenas o comprimento suficiente para vencer a altura do meio-fio;

§ 3º - Na ADE Avenida do Contorno e nas áreas de centralidades, a área situada junto à pista de rolamento poderá ser utilizada como estacionamento de veículos, mediante recuo do meio-fio, desde que:

I - o AF seja menor ou igual a 5m (cinco metros), resultando em, no mínimo, 7,4m (sete metros e quarenta centímetros) quando somado à largura do passeio existente;

II - o estacionamento seja implantado no mesmo plano da pista de rolamento da via, podendo ser exigido demarcação ou revestimento com material distinto do da pista de rolamento;

III - o passeio seja transferido para junto do alinhamento da edificação, garantida largura mínima de 2,4m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 4º - Ocorrendo o disposto no § 3º deste artigo, as áreas que forem destinadas a estacionamento ficarão desafetadas, enquanto durar a utilização prevista.

Art. 23 - As águas pluviais serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta lindeira à testada do imóvel respectivo, sendo proibido seu lançamento sobre o passeio.

Art. 24 - É proibida a instalação precária ou permanente de obstáculo físico ou de equipamento de qualquer natureza no passeio ou projetado sobre ele, salvo no caso de mobiliário urbano.

Parágrafo único - Equipara-se a obstáculo físico permanente a porta ou o portão com abertura sobre o passeio.

Art. 25 - Fica permitido a estabelecimentos de bares e restaurantes e padarias, a instalação precária no afastamento frontal caracterizado com extensão de passeio, de elementos móveis sendo estes: carrinho de supermercados, aquecedores, guarda-sol, cavalete e cones vinculados à atividade de valet para bares e restaurantes.

Art. 26 - Em passeios com alto fluxo de pedestres será permitida a instalação de tablado, tipo deck, sobre afastamento frontal caracterizado como extensão do passeio mediante emissão de licença e aprovação de layout proposto, garantindo o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

Art. 27 - Será prevista abertura para arborização pública no passeio, a qual será localizada junto ao meio-fio, na faixa destinada a mobiliário urbano, com dimensões e critérios de locação determinados pelo órgão competente.

Art. 28 - As regras referentes às operações de construção, manutenção e conservação do passeio contidas nesta Lei aplicam-se também ao afastamento frontal mínimo configurado como extensão do passeio.

Art. 29 - O regulamento deste Código definirá as dimensões, as declividades e as características a serem observadas para a construção, conservação e manutenção do passeio, respeitando, dentre outras, as seguintes regras:

I - a construção de passeio observará o greide da rua, sendo vedada a construção de degrau, salvo nos casos em que, em razão da declividade do logradouro público, o regulamento deste Código admitir ou determinar;

II - o rebaixamento de meio-fio e o rampamento do passeio para acesso de veículo a imóvel e para acesso de pedestre respeitarão o percentual máximo fixado, em regulamento, por testada;

III - o rebaixamento do meio-fio e o rampamento do passeio serão obrigatórios na parte lindeira à faixa de pedestre, sendo vedada a colocação de qualquer mobiliário urbano no local, inclusive aquele destinado a recolher água pluvial;

IV - a acessibilidade e o trânsito da pessoa portadora de deficiência física e da pessoa com mobilidade reduzida serão garantidos, definindo-se condições próprias para tanto;

V - a implantação de mobiliário urbano e de faixa ajardinada, quando ocorrer, resguardará faixa contínua para circulação de pedestre.

Parágrafo único - Para a construção de acesso de veículo poderão ser admitidos parâmetros diferentes dos definidos neste artigo ou no seu regulamento, devendo,

para tanto, ser apresentado projeto específico, que será avaliado e, se for o caso, aprovado pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO

Art. 30 - É obrigatório o plantio de árvores nos passeios públicos do Município, respeitada a faixa reservada ao trânsito de pedestres, nos termos deste Código.

Parágrafo único - Nos passeios com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), o Executivo poderá autorizar o plantio de árvore na via pública, sem obstrução do escoamento de águas pluviais, observadas as seguintes condições:

I – a existência de uma faixa livre e contínua de no mínimo 0,90m (noventa centímetros) para a circulação de pedestres;

II – a não obstrução do escoamento de águas pluviais.

Art. 31 - O plantio das mudas, sua prévia obtenção e posterior conservação constituem responsabilidade do proprietário do terreno para o qual for aprovado projeto de construção de edificação ou projeto de modificação com acréscimo de edificação.

Art. 32 - Deverão constar do projeto arquitetônico das edificações as seguintes indicações:

I - as espécies de árvores a serem plantadas e sua localização;

II - o espaçamento longitudinal a ser mantido entre as árvores plantadas;

III - o distanciamento entre as árvores plantadas e os acessos da edificação, o mobiliário urbano existente, as esquinas e os postes de iluminação e similares.

§ 1º - Para a escolha das espécies e para a definição do espaçamento e do distanciamento a que se referem os incisos do caput, bem como para a adoção das técnicas de plantio e conservação adequadas, deverão ser observadas as prescrições técnicas estipuladas pela legislação específica, definidas no regulamento desta lei..

§ 2º - Caso o passeio lindeiro ao terreno onde se pretende construir já seja arborizado, deverá o projeto arquitetônico prever, na inexistência de ordenamento técnico contrário, o aproveitamento da arborização existente.

Art. 33 - A expedição da Certidão de Baixa de Construção e Habite-se à edificação construída fica condicionada à comprovação de que foram plantadas as árvores previstas no respectivo projeto arquitetônico.

Art. 34 - Somente o Executivo poderá executar, ou delegar a terceiro, as operações de transplântio, poda e supressão de árvores localizadas no logradouro público, após orientação técnica do setor competente.

§ 1º - O proprietário interessado em qualquer das operações previstas no caput apresentará requerimento próprio ao Executivo, que o submeterá a exame de seu órgão competente.

§ 2º - No caso de supressão, deferido o requerimento e executada a operação, o proprietário obriga-se a plantar novo espécime adequado na área indicada.

§3º – Em caso de urgência comprovada conforme orientação técnica do setor competente, as operações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas pelo proprietário, a seu ônus, por meio da contratação direta da empresa cadastrada em relação disponibilizada pelo Executivo.

§ 4º - Transcorrido o prazo legal sem a manifestação da administração pública sobre a concessão do licenciamento, fica automaticamente aprovado, sem prejuízo de anulação posterior mediante emissão de parecer fundamentado com os motivos da negativa.

Art. 35 - As operações de transplântio, supressão e poda de árvores, bem como outras que se fizerem necessárias para a conservação e a manutenção da arborização urbana, não causarão danos ao logradouro público ou a mobiliário urbano.

Art. 36 - É proibida a pintura ou a caiação de árvores em logradouro público.

Art. 37 - É proibida a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios, para a afixação de cabos e fios ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição prevista no *caput* a decoração natalina de iniciativa do Poder Público;

Art. 38 - Qualquer árvore do Município poderá, mediante ato do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), ser declarada imune de corte, por motivo de sua localização, raridade ou antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes, ficando sua proteção a cargo do Executivo.

Art. 39 - O Executivo deverá priorizar, nos espaços públicos, o plantio de árvores frutíferas de pequeno porte e floríferas, observadas as restrições técnicas previstas em regulamento.

Art. 40 - O Executivo procederá ao exame periódico das árvores localizadas nos logradouros públicos do Município, com o objetivo de combater a ação de pragas e insetos e de preservar o meio ambiente.

Parágrafo único - No caso de árvores que estejam em risco de queda devido à ação de pragas e insetos, o Executivo obriga-se a proceder ao seu isolamento, de forma a evitar danos materiais e a resguardar a segurança dos munícipes.

Art. 41 – O Executivo manterá cadastro georreferenciado atualizado do sistema de arborização urbana do Município.

CAPÍTULO III

DA LIMPEZA

Art. 42 - A limpeza do logradouro público observará as disposições contidas no Regulamento de Limpeza Urbana do Município.

Art. 43 - É proibido o despejo de lixo e a distribuição de panfletos no logradouro público.

Art. 44 - O Executivo exigirá que os muros e paredes pintados com propaganda comercial ou política sejam limpos imediatamente após o prazo previsto pela legislação específica ou pelo licenciamento concedido para a pintura.

Parágrafo único - No caso de não cumprimento do disposto no *caput*, poderá o Executivo realizar a limpeza dos locais pintados, sendo o respectivo custo, acrescido da taxa de administração, ressarcido pelo proprietário do imóvel, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO

Art. 45 - A execução de obra ou serviço em logradouro público do Município, por particular ou pelo Poder Público, depende de prévio licenciamento.

§ 1º - Excetua-se do disposto no *caput* a execução de obra ou serviço:

I - necessário para evitar colapso em serviço público ou risco à segurança;

II - referente à instalação domiciliar de serviço público, desde que da obra não resulte obstrução total ou parcial do logradouro público.

§ 2º - Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, o licenciamento prévio será substituído por comunicado escrito ao Executivo, a ser feito no prazo de até 1 (um) dia útil após o início da execução da obra ou serviço, e por requerimento de licenciamento posterior, que deverá ser feito dentro de 7 (sete) dias úteis após o referido comunicado.

Art. 46 - Para o licenciamento previsto no art. 45 deste Código, o responsável pela execução de obra ou serviço em logradouro público apresentará requerimento ao Executivo, instruído, dentre outros documentos, com os planos e programas de trabalho previstos para o local, conforme definido no regulamento.

Parágrafo único - Sempre que a execução da obra ou serviço implicar interdição de parte do logradouro público, deverá o requerimento de licenciamento ser instruído ainda com projeto das providências que garantirão o trânsito seguro de pedestre e veículo, devidamente sinalizado.

Art. 47 - Atendidas as exigências de que trata o art. 43 deste Código, o Executivo emitirá seu parecer dentro de 7 (sete) dias, a contar da data de protocolo do

requerimento devidamente instruído com os planos e programas de trabalho e demais documentos exigidos.

Art. 48 - Se deferido o requerimento, o Executivo expedirá o correspondente documento de licenciamento, do qual constarão, dentre outros, lançamentos sobre fixação da data de início e término da obra, horários para execução da obra tendo em vista o logradouro em que ela será executada, eventuais alterações quanto aos prazos de desenvolvimento dos trabalhos, proteções, sinalizações e demais exigências previstas neste Código e em seu regulamento.

Parágrafo único - O Executivo poderá estabelecer restrições quanto ao trabalho diurno nos dias úteis.

Art. 49 - O Executivo poderá, a qualquer momento, determinar a alteração:

I - do programa de trabalho, de forma a diminuir ou eliminar, conforme o caso, a interferência da obra ou serviço na infra-estrutura ou mobiliário existentes na sua área de abrangência;

II - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, em favor do trânsito de veículo e da segurança de pedestre;

III - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, se constatada a ocorrência de transtornos em decorrência de poluição sonora.

Art. 50 - A execução de obra ou serviço em logradouro público, por particular ou pelo Poder Público, somente poderá ser iniciada se tiverem sido atendidas as condições que o documento de licenciamento respectivo tiver estabelecido para a segurança do pedestre, do bem localizado em sua área de abrangência e do trânsito de veículo.

Parágrafo único. O responsável pela execução de obra ou serviço deverá comunicar, previamente, aos moradores e comerciantes da área que será afetada pela obra, sobre a extensão, objetivo e cronograma das intervenções.

Art. 51 - O responsável pela execução de obra ou serviço deverá, ao seu final, recompor o logradouro público na forma em que o tiver encontrado.

Parágrafo único - A obrigação prevista no caput se estende pelo prazo dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao final da obra ou serviço, caso o dano superveniente seja deles decorrente.

Art. 52 - Concluída a obra ou serviço, o responsável fará a devida comunicação ao órgão próprio do Executivo, que realizará a competente vistoria.

Parágrafo único - Em se tratando de abertura de logradouro público ou outra hipótese prevista no regulamento, o responsável anexará à comunicação de que trata o caput o respectivo projeto de como foi implantado o serviço ou de como foi executada a obra, conforme o caso.

Art. 53 - A instalação de mobiliário urbano subterrâneo será executada conforme projeto previamente licenciado, sendo observados os critérios definidos em regulamento.

§ 1º - As caixas de acesso de mobiliário urbano subterrâneo localizadas no passeio ocuparão a faixa destinada a mobiliário urbano.

§ 2º - Serão instalados sob a pista de rolamento, os dutos e galerias para passagem de cabeamento de energia elétrica e de telecomunicações.

§ 3º - Será realizado chamamento público para obra em dutos e galerias subterrâneos quando houver solicitação de concessionária.

§ 4º - Após a conclusão de obra objeto do chamamento público, nos termos do § 3º deste artigo, fica proibida nova intervenção no local, no prazo de 5 (cinco) anos, exceto mediante parecer favorável expedido pelo Compur.

Art. 54 - Os parâmetros e normas estabelecidos pela ANATEL e ANEEL, para a instalação de equipamentos e fiações aéreas de telecomunicações e energia, constituem regras de posturas a serem observadas no Município.

Parágrafo único - O responsável pela prestação de serviços que opere com os equipamentos e fiações aéreas a que se refere o caput deste artigo deve identificá-los com informações sobre a natureza do serviço prestado e sobre o responsável pela prestação do serviço.

Art. 55 - O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia deve removê-los quando ficarem excedentes, inutilizados ou sem uso.

§ 1º - A remoção do equipamento e da fiação de que trata o caput deste artigo pode ser solicitada por pessoa física ou jurídica por meio dos canais de comunicação já existentes no âmbito da administração municipal.

§ 2º - O cumprimento do disposto no caput deste artigo ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o poder público.

Art. 56 - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e não invada a área destinada a outros, nem o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se:

I - faixa de ocupação: espaço na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica onde são definidos pela detentora os pontos de fixação e os dutos subterrâneos destinados exclusivamente ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações;

II - ocupante: pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela detentora;

III - detentora: concessionária ou permissionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 57 - Em caso de queda de equipamento ou fiação, o responsável pela prestação do serviço a que se refere o caput do art. 52 desta lei deve promover sua imediata regularização.

Art. 58 - O descumprimento do disposto nos arts. 52 e 54 constitui infração grave, conforme previsto nesta lei, com multa a ser aplicada diariamente.

Art. 59 - As regras deste Capítulo estendem-se à realização de serviço de manutenção ou reparo de qualquer natureza em instalação ou equipamento do serviço público.

Art. 60 - As normas e exigências previstas neste Código e em seu regulamento aplicam-se também a obra ou serviço de responsabilidade do Município em logradouro público, devendo as respectivas unidades administrativas adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

CAPÍTULO V

DA ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, DE ÁREAS VERDES E DE RECURSOS HÍDRICOS MUNICIPAIS

Art. 61 - Os espaços públicos, as áreas verdes e os recursos hídricos municipais poderão ser adotados por interessados em contribuir para sua implantação, manutenção, conservação ou reforma, assim como para a realização de melhoria urbana, paisagística ou ambiental.

§ 1º - Para os fins do disposto neste capítulo, considera-se:

I - espaço público: praças, parques, largos, espaços livres de uso público, equipamentos destinados a práticas ambientais, quarteirões fechados, rotatórias, canteiros separadores de pistas, baixios de viaduto, pistas de caminhada e ciclovias, incluindo adjacências, e qualquer outro elemento que integre ou se localize no logradouro público ou seja acessível a partir dele;

II - área verde: área ajardinada, passível de ajardinamento ou na qual predomina vegetação ou formações sucessoras, que integra os espaços públicos ou bens culturais;

III - recurso hídrico: corpo d'água sob a gestão do Município, qualquer que seja sua classe ou extensão, incluídas as águas subterrâneas e superficiais;

IV - manutenção:

a) limpeza;

b) jardinagem e irrigação;

- c) reparo e conservação dos elementos de pavimentação, do mobiliário urbano e dos equipamentos de infraestrutura;
- d) controle de pragas e doenças;
- e) conservação ou recapeamento de pisos e áreas de circulação como passeio, rampa, escada, pista de caminhada e de corrida ou ciclovia;
- f) limpeza, reparo e conservação de equipamentos de conveniência, banheiros, vestiários e lavatórios;
- g) outros serviços definidos no termo de cooperação;

V - implantação: implementação de novo espaço público ou área verde em locais desprovidos de estrutura prévia ou cuja estrutura está inadequada, insuficiente ou degradada;

VI - reforma: recuperação de espaço público ou de área verde, podendo abranger a implantação de projetos paisagísticos;

VII - melhoria urbana, paisagística e ambiental: projeto, obra, serviço, ação ou intervenção relativos aos espaços públicos ou às áreas verdes disponíveis para adoção, que tenha por objetivo o cuidado com o patrimônio público e a melhoria da qualidade de vida urbana;

VIII - adotante: pessoa física ou jurídica, inclusive da administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo, ou condomínio que firmar termo de cooperação com o Executivo para implantação, reforma ou manutenção de espaço público ou área verde;

IX - área pública: gênero que abrange espaço público, área verde e recurso hídrico municipal.

§ 2º - Salvo menção expressa em contrário, aplicam-se aos recursos hídricos todas as disposições deste capítulo que se referem às áreas verdes.

Art. 62 - A adoção de espaços públicos e de áreas verdes municipais tem por objetivo:

I - incentivar e viabilizar ações para a conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas;

II - aperfeiçoar as condições de uso dos espaços públicos e entornos, com melhorias da iluminação, da limpeza e da segurança;

III - incentivar a instalação e a manutenção de mobiliário urbano que atenda às necessidades de lazer e às melhores práticas de preservação ambiental;

IV - priorizar a recuperação da paisagem urbana e a manutenção da biodiversidade existente no Município;

V - aprimorar os serviços de manutenção e de zeladoria dos espaços públicos municipais;

VI - promover a participação da sociedade civil e propiciar a ela a possibilidade de cooperar com a qualificação, os cuidados e a manutenção de espaços públicos ou áreas verdes;

VII - conscientizar a população acerca da responsabilidade compartilhada entre o Poder Executivo e a coletividade pela manutenção de espaços públicos e áreas verdes, considerando sua importância para a qualidade da vida urbana;

VIII - incentivar o uso de espaços públicos pela população como locais de lazer, práticas esportivas, convivência social e realização de eventos, observando-se, no último caso, a legislação específica;

IX - promover a educação urbana, ambiental e patrimonial.

Art. 63 - Serão observadas, para a adoção de que trata este capítulo, as seguintes diretrizes:

I - promoção e divulgação de campanhas para adoção de áreas públicas;

II - incentivo à adoção por interessados que tenham sede ou estabelecimento próximo à área adotada;

III - implementação de medidas para agilidade e eficiência na adoção pelos interessados;

IV - desenvolvimento de programas e medidas de estímulo à adoção de que trata este capítulo;

V - expansão do número de áreas a serem adotadas no Município.

Art. 64 - O Executivo deverá disponibilizar, para consulta pública no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH, o cadastro atualizado de espaços públicos e áreas verdes sob sua administração disponíveis para adoção e já adotados, contendo informações sobre:

I - estado de conservação;

II - área ou extensão;

III - equipamentos e mobiliários urbanos existentes;

IV - obras e serviços prestados e a serem prestados pelo espaço já adotado.

Parágrafo único - A proposta de adoção a que se refere este capítulo poderá abranger áreas e espaços públicos que não tenham sido inseridos no cadastro a que se refere o caput deste artigo.

Art. 65 - A adoção do espaço público e da área verde de que trata este capítulo será efetivada por meio de termo de cooperação firmado entre o adotante e o Município, por intermédio do órgão definido em regulamento.

§ 1º - No termo de cooperação a que se refere o caput deste artigo serão estabelecidas as condições para a adoção da respectiva área e a descrição das obras a serem realizadas e dos serviços a serem prestados pelo adotante.

§ 2º - O termo de cooperação a que se refere o caput deste artigo poderá prever atribuições ou tarefas que serão realizadas pelo Município, inclusive o fornecimento de insumos e materiais, a instalação de pontos de água, a substituição ou a reparação de estruturas e elementos da área pública danificados ou subtraídos em razão da prática de crimes ou contravenções penais por terceiros.

§ 3º - O interessado na adoção de área pública poderá oferecer ao poder público proposta acerca da extensão e do escopo da cooperação que se dispõe a prestar.

§ 4º - Caso mais de um proponente tenha proposta referente a área pública que ainda não tenha sido adotada considerada satisfatória pelo órgão competente, a escolha será feita nos seguintes termos:

I - se todos os interessados forem pessoas físicas, a preferência será daquele cujo endereço residencial seja mais próximo da área pública a ser adotada;

II - se houver pessoa jurídica entre os interessados, será publicado edital de chamamento público, que indicará os critérios da escolha, entre os quais poderá ser incluída a proximidade da área pública a ser adotada.

Art. 66 - O Executivo poderá deliberar pela adoção conjunta de espaços públicos ou áreas verdes.

§ 1º - O termo de cooperação para o que se refere o caput deste artigo poderá ser firmado ou modificado desde que haja consenso entre os interessados, definindo-se a responsabilidade solidária pelos danos causados ao bem adotado, nos limites definidos nesta lei e no próprio termo.

§ 2º - O adotante poderá, a seu critério, contratar serviços especializados para a consecução dos fins constantes do termo de cooperação firmado com o Município.

Art. 67 - Os adotantes serão os responsáveis pelas obras, pela manutenção e pelos serviços descritos no termo de cooperação, assim como, na hipótese de dolo ou culpa, por eventuais danos causados ao bem adotado ou a terceiros, ainda que haja delegação de sua execução.

§ 1º - Conforme critérios definidos no termo de cooperação, o adotante deverá:

I - manter a qualidade da intervenção no espaço público ou na área verde adotada durante o período de vigência do termo de cooperação;

II - atender às exigências da fiscalização.

§ 2º - Os danos causados ao bem adotado decorrentes da realização de eventos de terceiros não serão de responsabilidade do adotante.

§ 3º - As benfeitorias resultantes das intervenções na área pública adotada serão incorporadas ao patrimônio do Município, não tendo o adotante direito a indenização ou a retenção.

§ 4º - O Município poderá determinar a retirada de benfeitoria ou o desfazimento de intervenção que não tenha sido prevista no termo de cooperação nem autorizada posteriormente pelo órgão competente, assim como a recuperação de eventuais danos decorrentes da instalação indevida, da retirada ou do desfazimento.

Art. 68 - O adotante, quando do encerramento do termo de cooperação, deverá entregar o espaço público ou a área verde, no mínimo, no mesmo estado em que recebeu.

Parágrafo único - O termo de cooperação disporá sobre as hipóteses de denúncia unilateral e de rescisão, cuja fixação levará em conta o investimento eventualmente realizado pelo adotante.

Art. 69 - As placas e os outros espaços de identificação a serem definidos pelo Executivo seguirão parâmetros estabelecidos pelo órgão competente.

§ 1º - A existência de mais de um adotante não implica permissão de colocação de placas adicionais.

§ 2º - Será facultada ao adotante a indicação, nas placas, das cooperações adicionais eventualmente estabelecidas, observando-se os limites estabelecidos pelo Executivo.

§ 3º - Poderão ser utilizados outros tipos de espaços de identificação em equipamentos e mobiliários urbanos existentes na área pública adotada, desde que esteja previamente estabelecido no termo de cooperação.

§ 4º - Poderão ser instaladas obras artísticas, estátuas, bustos e obras históricas nos locais adotados, desde que esteja previamente estabelecido no termo de cooperação.

Art. 70 - É permitido ao adotante, desde que previamente aprovado pelo Executivo, implantar, reformar ou manter espaço destinado a animais domésticos - Espaço Pet, objetivando:

I - delimitar área, com cercamento, para o desenvolvimento de atividades voltadas a animal doméstico de estimação;

II - fazer com que o animal realize atividades físicas e sensoriais, além de promover sua socialização;

III - conscientizar a população acerca da importância das áreas Espaço Pet para a qualidade do convívio urbano e para o conforto animal;

IV - promover a participação da sociedade na urbanização, no cuidado e na manutenção das áreas destinadas a animal doméstico de estimação.

Art. 71 - O Município poderá permitir que os adotantes realizem eventos no espaço público adotado, inclusive de natureza promocional, observados o número máximo e as condições estabelecidas no termo de cooperação.

Parágrafo único - Os eventos no espaço adotado seguirão os procedimentos de autorização de eventos previstos em legislação específica.

Art. 72 - É vedado ao Executivo conceder ao adotante o uso privativo dos espaços públicos adotados.

§ 1º - A comercialização ou a cessão do espaço publicitário a terceiros mediante remuneração dependerá de licitação, na forma do art. 38, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não impede que o adotante que for entidade associativa estampe nas placas os símbolos ou as logomarcas dos associados que contribuam financeiramente de modo periódico para sua existência, um por vez e por certo período de tempo entre eles ajustado, desde que admitido no termo de cooperação e que não seja devida ao adotante remuneração específica pela cessão do espaço.

TÍTULO III

DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - Com exceção dos usos de que trata o Capítulo II deste título e de outras exceções previstas neste código, o uso do logradouro público depende de prévio licenciamento.

Art. 74 - O Executivo somente expedirá o competente documento de licenciamento para uso do logradouro público se atendidas as exigências pertinentes.

Parágrafo único - Em caso de praça, a expedição do documento de licenciamento dependerá, adicionalmente, de parecer favorável do órgão responsável pela gestão ambiental.

Art. 75 - As licenças para utilização do logradouro público para afixação de engenho de publicidade, para colocação de mesa e cadeira e para utilização de toldo, entre outros, ficarão vinculadas ao Alvará de Localização e Funcionamento da atividade.

Parágrafo único - As licenças mencionadas no *caput* deste artigo terão validade correspondente à validade do Alvará de Localização e Funcionamento da atividade.

Art. 76 - O logradouro público não poderá ser utilizado para depósito ou guarda de material ou equipamento, para despejo de entulho, água servida ou similar ou para apoio a canteiro de obra em imóvel a ele lindeiro, salvo quando este Código expressamente admitir algum destes atos.

Art. 77 - O logradouro público, observado o previsto neste Código, somente será utilizado para:

- I - trânsito de pedestre e de veículo;
- II - estacionamento de veículo;
- III - operação de carga e descarga;
- IV - passeata e manifestação popular;
- V - instalação de mobiliário urbano;
- VI - execução de obra ou serviço;
- VII - exercício de atividade;
- VIII - instalação de engenho de publicidade;
- IX - eventos;
- X - atividades de lazer.

CAPÍTULO II

DOS USOS QUE INDEPENDEM DE LICENCIAMENTO

Seção I

Da Passeata e Manifestação Popular

Art. 78 - A realização de passeata ou manifestação popular em logradouro público é livre, desde que:

- I - não haja outro evento previsto para o mesmo local;
- II - tenha sido feita comunicação oficial ao Executivo e ao Batalhão de Eventos da Polícia Militar de Minas Gerais, informando dia, local e natureza do evento, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;
- III - não ofereça risco à segurança pública.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 79 - Mobiliário urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender a uma utilidade ou a um conforto públicos.

Parágrafo único - O mobiliário urbano poderá ser:

- I - em relação ao espaço que utilizará para sua instalação:
 - a) superficial, aquele que estiver apoiado diretamente no solo;
 - b) aéreo, aquele que estiver suspenso sobre o solo;
 - c) subterrâneo, aquele que estiver instalado no subsolo;
 - d) misto, aquele que utilizar mais de uma das categorias anteriores;
- II - em relação à sua instalação:
 - a) fixo, aquele que depende, para sua remoção, de ser carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;
 - b) móvel, aquele que, para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele não fixado ao solo e de fácil remoção diária.

Art. 80 - A instalação de mobiliário urbano em logradouro público depende de prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste Código.

Parágrafo único - Em caso de mobiliário urbano considerado pelo regulamento deste Código como de risco para a segurança pública, será exigida, em termos a serem definidos no mesmo regulamento, documentação complementar, podendo ser estabelecido ritual específico para a renovação do respectivo documento de licenciamento.

Art. 81 - O mobiliário urbano pertencerá a um elenco de tipos e obedecerá a padrões definidos pelo Executivo, exceto aquele de caráter artístico, como escultura ou obelisco.

§ 1º - A definição dos tipos e dos padrões será feita pelos órgãos responsáveis pela gestão urbana, ambiental, cultural e de trânsito, que observarão critérios técnicos e especificarão para cada tipo e para cada padrão as seguintes condições, dentre outras:

I - dimensão;

II - formato;

III - cor;

IV - material;

V - tempo de permanência;

VI - horário de instalação, substituição ou remoção;

VII - posicionamento no logradouro público, especialmente em relação a outro mobiliário urbano.

§ 2º - O Executivo poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos, bem como poderá adotar padrões distintos para cada área do Município.

§ 3º - Poderá ser vedada, nos termos do regulamento deste Código, a instalação de qualquer tipo de mobiliário urbano em área específica do Município.

§ 4º - A localização e o desenho do mobiliário urbano deverão ser definidos de forma a evitar danos ou conflitos com a arborização urbana.

Art. 82 - Em quarteirão fechado e em praça, a instalação de mobiliário urbano será submetida à aprovação prévia dos órgãos competentes.

Parágrafo único - A regra do caput aplica-se, por extensão, ao parque e à área verde.

Art. 83 - Em via pública, somente poderá ser autorizada a instalação de mobiliário urbano quando:

I - tecnicamente não for possível ou conveniente sua instalação em passeio;

II - tratar-se de palanque, palco, arquibancada ou similar, desde que destinados à utilização em evento licenciado e que não impeçam o trânsito de pedestre;

III - tratar-se de mobiliário urbano destinado à utilização em feira ou evento regularmente licenciado.

IV - tratar-se de fechamento de quarteirão, visando à reorganização do sistema de circulação e a criação de áreas verdes e de lazer.

Art. 84 - A instalação de mobiliário urbano no passeio:

I - deixará livre a faixa reservada a trânsito de pedestre;

II - respeitará as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;

III - manterá distância mínima de 5,00 m (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;

IV - respeitará os seguintes limites máximos:

a) com relação à ocupação no sentido longitudinal do passeio: 30 % (trinta por cento) do comprimento da faixa de passeio destinada a este fim em cada testada da quadra respectiva, excetuados deste limite os abrigos de ônibus;

b) com relação à ocupação no sentido transversal do passeio: 40% (quarenta por cento) da largura do passeio.

Art. 85 - O mobiliário urbano instalado em logradouro público estará sujeito ao pagamento de preço público, conforme dispuser regulamento.

Art. 86 - É vedada a instalação em logradouro público de mobiliário urbano destinado a:

I - abrir portão eletrônico de garagem;

II - obstruir o estacionamento de veículo sobre o passeio;

III - proteger contra veículo.

Art. 87 - É vedada a instalação de mobiliário urbano em local em que tal mobiliário prejudique a segurança ou o trânsito de veículo ou pedestre ou comprometa a estética da cidade.

Art. 88 - É vedada a instalação de mobiliário urbano em posição em que tal mobiliário interfira na visibilidade de bem tombado.

§ 1º - O órgão responsável pela gestão cultural deverá estabelecer a altura e a distância que cada tipo de mobiliário urbano deverá ter em relação a cada bem tombado, de forma a não comprometer sua visibilidade.

§ 2º - Enquanto o órgão referido no § 1º deste artigo não definir a altura e a distância de cada mobiliário em relação a algum bem tombado, poderá ser expedido documento de licenciamento para sua instalação, desde que se respeitem a distância mínima de 10,00 m (dez metros) e a altura máxima de 3,00 m (três metros), que prevalecerão pelo prazo de vigência do mesmo.

Art. 89 - O Executivo poderá delegar a terceiros e conceder, mediante licitação, a instalação de mobiliário urbano de interesse público, definindo-se no edital correspondente às condições de contraprestação.

Art. 90 - O mobiliário urbano que constituir engenho de publicidade e aquele em que for acrescida publicidade deverão respeitar as regras do Capítulo V do Título III deste Código, sem prejuízo das previstas nesta Seção, no que não conflitarem com aquelas.

Art. 91 - O mobiliário urbano deverá ser mantido, por quem o instalar, em perfeita condição de funcionamento, conservação e segurança.

Art. 92 - O responsável pela instalação do mobiliário urbano deverá removê-lo:

I - ao final do horário de funcionamento diário da atividade ou uso, no caso de mobiliário móvel;

II - ao final da vigência do licenciamento, por qualquer hipótese, no caso de mobiliário fixo, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;

III - quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

§ 1º - Os ônus com a remoção do mobiliário urbano são de quem tiver sido o responsável por sua instalação.

§ 2º - Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deverá fazer os devidos reparos, restabelecendo no logradouro as mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.

§ 3º - No caso de não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 93 - O Executivo deverá promover a instalação de mobiliário para estacionamento de bicicletas, preferencialmente nas estações do BHBUS, metrô e praças.

Art. 94 - A instalação de mobiliário urbano será onerosa, na forma disposta em regulamento.

Art. 95 - O Município adotará políticas para viabilizar a colocação de câmeras de vídeo em locais públicos, em toda a cidade, em cooperação com o Estado de Minas Gerais e com a iniciativa privada.

Seção II

Da Mesa e Cadeira

Art. 96 - A área a ser destinada à colocação de mesa e cadeira é a do afastamento frontal da edificação, desde que tal afastamento não seja configurado como extensão do passeio e se respeitem os limites com o passeio.

Parágrafo único - A colocação de mesa e cadeira na área de afastamento frontal de que trata o caput deste artigo independe de licenciamento.

Art. 97 - Independentemente do uso do afastamento frontal, a colocação de mesa e cadeira poderá ser feita, alternativamente:

I - no passeio, desde que o mesmo tenha largura igual ou superior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros);

II - no espaço do quarteirão fechado;

III - Na área de estacionamento de veículos em via pública local lindeira à testada do imóvel correspondente ao estabelecimento, quando o passeio tiver largura inferior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros), mediante avaliação do Executivo;

IV - na via pública, nos casos de feira ou evento regularmente licenciado.

Parágrafo único - O licenciamento para a colocação de mesa e cadeira na área prevista no inciso III do caput deste artigo será permitido mediante a instalação de tablado removível protegido, que não impeça o escoamento de água pluvial, e poderá exceder a testada do imóvel correspondente ao estabelecimento se contar com a anuência do vizinho lateral.

Art. 98 - Somente poderá colocar mesa e cadeira nos termos do art. 97 desta Lei a edificação utilizada para o funcionamento de restaurante, bar, lanchonete, café, livraria ou similares.

Art. 99 - A colocação de mesa e cadeira nos locais definidos no art. 94 desta Lei depende de prévio licenciamento, a ser definido no regulamento.

Parágrafo único - Para a abertura do processo de que trata o caput, poderá ser solicitado ao interessado, entre outros documentos, o layout da ocupação do espaço pretendido.

Art. 100 - Na hipótese de utilização de área de passeio ou de afastamento frontal configurado como sua extensão para a colocação de mesa e cadeira, deverá ser reservada faixa de pedestre, livre de qualquer obstáculo, inclusive de mobiliário urbano, com largura mínima de 1,00m (um metro), respeitado o seguinte:

I - que o passeio lindeiro tenha largura igual ou superior a 2,00m (dois metros);

II - que o espaço utilizado não exceda a fachada da edificação, exceto se contar com a anuência do vizinho lateral;

III - que sejam observadas as regras aplicáveis da Seção I deste Capítulo, referentes à instalação de mobiliário urbano em passeio.

§ 1º - A área destinada à colocação de mesa e cadeira será demarcada fisicamente, com a instalação de barreira removível, podendo permanecer no local somente no horário definido no documento de licenciamento, obedecendo ao padrão estabelecido pelo Executivo.

§ 2º - A barreira removível deverá privilegiar a paisagem urbana, com a colocação, preferencialmente, de floreiras ou vasos ornamentais.

§ 3º - O licenciado responderá por danos aos pedestres decorrentes de elementos utilizados na instalação de barreira removível.

§ 4º - A utilização de mesas e cadeiras nas calçadas locadas em área de passeio ou afastamento frontal configurado como sua extensão pode ser feita até o alinhamento entre passeio e a via de veículos, preservando-se a faixa de pedestres, que deve estar, preferencialmente, junto ao meio fio ou de acordo com o layout licenciado do estabelecimento.

Art. 101 - A área do quarteirão fechado a ser utilizada para a colocação de mesa e cadeira será aquela imediatamente em frente à edificação, junto ao alinhamento, reservada, no eixo longitudinal do logradouro, passagem para pedestre, livre de qualquer obstáculo, com largura mínima de 3,00m (três metros).

Parágrafo único - O espaço utilizado para colocação de mesa e cadeira não poderá exceder a testada do imóvel correspondente ao estabelecimento, exceto se contar com a anuência do vizinho lateral.

Art. 102 - Nas hipóteses do art. 97 deste Código, o documento de licenciamento poderá fixar o horário permitido para a colocação de mesa e cadeira, em função das condições locais de sossego ou de segurança pública e do trânsito de pedestre.

Parágrafo único - O documento de licenciamento a que se refere o caput deste artigo deverá coincidir, em sua validade, com a estabelecida no Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento solicitante, inclusive quando de sua renovação.

Art. 103 - Com relação à largura do passeio, serão observadas, em qualquer dos casos previstos nesta Seção, as seguintes regras:

I - não será permitida, salvo em condições especiais, a colocação de mesa e cadeira em passeio com menos de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de largura;

II - nos passeios de até 4,00 m (quatro metros) de largura, a ocupação não poderá ter dimensão superior à de sua metade;

III - nos passeios de dimensão superior a 4,00 m (quatro metros), a ocupação poderá exceder o limite estabelecido no inciso II deste artigo, desde que o espaço livre não fique reduzido a menos de 2,00 m (dois metros).

Art. 104 - Ao licenciado para o exercício de atividade em logradouro público é vedada a colocação de mesa e cadeira em passeio, quarteirão fechado ou via pública, mesmo que a atividade por ele exercida tenha natureza similar à dos estabelecimentos referidos nesta Seção.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica ao exercício de atividades em feira ou evento regularmente licenciados.

Art. 105 - As mesas de que trata esta Seção poderão ter guarda-sol removível.

Seção II-A

Do mobiliário complementar em estabelecimentos de serviços de alimentação

Art. 106 - A colocação de mesas e cadeiras no logradouro público por estabelecimentos destinados a serviços de alimentação com consumo no local será admitida nas seguintes modalidades, observado o disposto no § 2º do art. 220 da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019:

I - parklet licenciado;

II - parklet operacional;

III - passeio;

IV - afastamento frontal em via arterial e de ligação regional tratado como prolongamento do passeio;

V - passeio operacional;

VI - espaço operacional.

§ 1º - Denomina-se parklet operacional a faixa de estacionamento utilizada temporariamente para colocação de mesas e cadeiras, nos termos do regulamento, a qual será demarcada e mantida pelo responsável legal pelo estabelecimento, mediante licenciamento.

§ 2º - Denomina-se passeio operacional a área em faixa de estacionamento ou faixa de pista de rolamento convertida temporariamente para o trânsito de pedestres, nos termos do regulamento, a qual será demarcada pelo Executivo.

§ 3º - Denomina-se espaço operacional a área localizada em faixa de estacionamento, pista de rolamento ou praça, convertida temporariamente em espaço para colocação de mesas e cadeiras, a qual será demarcada pelo Executivo, podendo ser solicitada por estabelecimentos de serviços de alimentação.

§ 4º - A colocação de mesas e cadeiras é permitida nos dias da semana e nos horários definidos em regulamento.

§ 5º - A instalação de publicidade em parklet licenciado fica condicionada a obras de reparação ou manutenção para assegurar seu bom estado de conservação.

Art. 107 - Não é admitida a implantação de parklet operacional em:

I - vagas para veículos credenciados de pessoas idosas ou com deficiência, veículos oficiais e ambulâncias;

II - pontos de táxi;

III - vagas de carga e descarga e de embarque e desembarque, durante o horário destinado para tal finalidade;

IV - áreas de aproximação de ônibus demarcadas na pista de rolamento ou na extensão de 10m (dez metros) de cada lado do local onde houver ponto de ônibus;

V - faixas onde seja regulamentada a proibição de estacionamento;

VI - distância inferior a 5m (cinco metros) das esquinas.

Art. 108 - Será admitida a colocação de mesas e cadeiras no passeio, no passeio operacional ou no parklet operacional ao longo da extensão da testada do estabelecimento, podendo avançar em até 6m (seis metros) para cada lado a partir do seu limite.

§ 1º - A colocação de mesas e cadeiras em parklet operacional em vias arteriais dependerá de anuência prévia da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTrans, ou de órgão que vier a substituí-la.

§ 2º - A utilização de área que ultrapasse o limite da testada do estabelecimento será condicionada à anuência dos vizinhos laterais.

Art. 109 - Para colocação de mesas e cadeiras no logradouro público nos termos do art. 106 desta lei, deverão ser observadas as regras de distanciamento e posicionamento dispostas em regulamento, assim como ser atendidos os seguintes critérios de segurança:

I - resguardar a circulação de pedestres;

II - respeitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do limite de acesso de garagem de imóvel vizinho;

III - não obstruir:

a) acesso e abrigos de pontos de ônibus ou o raio de 3m (três metros) da placa do ponto de ônibus;

b) rampas para pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Em parklet operacional, a colocação de mesas e cadeiras deverá atender, adicionalmente, aos seguintes critérios de segurança:

I - instalar mobiliário urbano de proteção constituído de grades ou floreiras removíveis para segurança dos usuários com, no mínimo, 0,90m (noventa

centímetros) e, no máximo, 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura na extensão da área utilizada para colocação de mesas e cadeiras;

II - não obstruir o sistema de drenagem;

III - dispor de balizadores removíveis para manutenção de distância de segurança de 1m (um metro) em relação às vagas de estacionamentos adjacentes, ou de solução semelhante;

IV - respeitar a angulação da demarcação do estacionamento e a distância de 1,00m (um metro) das vagas limitadoras, conforme modelo indicado em portaria do órgão municipal responsável pela política urbana.

Art. 110 - O passeio operacional poderá ser usado para colocação de mesas e cadeiras somente:

I - a partir das 19 (dezenove) horas, durante a semana;

II - em horário especial definido em regulamento, nos fins de semana e feriados.

Parágrafo único: Fica estabelecido um período de tolerância de 45 (quarenta e cinco) minutos após os horários definidos nos incisos I e II deste artigo, para que os responsáveis possam retirar e guardar adequadamente os mobiliários colocados nas calçadas.

Art. 111 - Poderá ser instalado engenho de publicidade do tipo indicativo, cooperativo ou publicitário na barreira de proteção dos parklets licenciados ou operacionais, não podendo ultrapassar os limites da superfície da barreira de proteção.

Art. 112- - Será admitido mobiliário removível de proteção climática, desde que:

I - restrito ao horário de funcionamento do estabelecimento;

II - não conflite com a arborização e com o mobiliário urbano;

III - esteja exclusivamente sobre as mesas e cadeiras, respeitando a área a elas destinada.

Art. 113 - Para colocação de mesas e cadeiras em logradouro público nos termos desta seção, deverá ser solicitado licenciamento ao órgão municipal responsável pela política urbana.

§ 1º - Os estabelecimentos com licença válida para colocação de mesas e cadeiras poderão utilizá-las exclusivamente na área licenciada, devendo observar as regras de distanciamento e posicionamento dispostas em portaria do órgão municipal responsável pelo licenciamento.

§ 2º - O licenciamento de mesas e cadeiras em parklet licenciado e em parklet operacional contempla a colocação de engenho de publicidade, na forma do art. 105 desta lei.

Art. 114 - Atendidas as condições dispostas nesta seção, deverá ser solicitado licenciamento simplificado, com antecedência de até 3 (três) dias úteis da data prevista para colocação das mesas e cadeiras, conforme procedimento disposto em portaria específica do órgão municipal responsável pela política urbana.

Art. 115 - Para o licenciamento de mesas e cadeiras em condições diversas às estabelecidas nesta seção, deverá ser observado procedimento disposto em portaria específica do órgão municipal responsável pela política urbana.

Art. 116- Representantes legais de estabelecimentos de serviços de alimentação com consumo no local poderão requerer, individual ou coletivamente com outros estabelecimentos do mesmo tipo, na mesma face de quadra, a implantação de espaço operacional por meio de formulário próprio, conforme regulamento.

Art. 117 - A ocupação do logradouro público em desacordo com o disposto nesta seção caracteriza funcionamento da atividade econômica em desconformidade com o Alvará de Localização e Funcionamento - ALF, ensejando a aplicação de penalidades.

Seção III

Do Toldo

Art. 118 - Toldo é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível ou translúcido, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

§ 1º- A colocação de toldo depende de prévio licenciamento, devendo o documento de licenciamento coincidir, em sua validade, sempre que possível, com a estabelecida no Alvará de Localização e Funcionamento - ALF - do estabelecimento solicitante, inclusive quando de sua renovação.

§ 2º - As licenças referidas no § 1º deste artigo, com validade em curso na data de vigência desta lei, quando de sua renovação, deverão receber novo prazo de validade, coincidindo este com o vencimento do respectivo ALF, quando couber.

§ 3º - Nos casos em que é dispensado ALF, o prazo de validade da licença referida neste artigo seguirá as demais disposições legais.

Art. 119 - O toldo será de um dos seguintes tipos:

I - passarela, aquele que se desenvolve no sentido perpendicular ou oblíquo à fachada, exclusivamente para acesso à edificação, podendo utilizar colunas de sustentação;

II - em balanço, aquele apoiado apenas na fachada;

III- cortina, aquele instalado sob marquise ou laje, com planejamento vertical.

Art. 120 - É admitida a instalação de toldo sobre o passeio, desde que este toldo:

I - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do passeio em qualquer ponto;

II - não prejudique a arborização ou a iluminação públicas;

III - não oculte placa de nomenclatura de logradouros e próprios públicos;

IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V - não exceda a largura do passeio.

VI - não oculte sinalização de trânsito.

§ 1º - O toldo do tipo passarela sobre o passeio é admitido apenas em fachada de hotel, bar, restaurante, clube, padaria, comércio, casa de recepção e congêneres e desde que utilize no máximo 2 (duas) colunas de sustentação e não exceda a largura da entrada do estabelecimento.

§ 2º - O pedido de licenciamento de toldo em balanço com mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) deverá ser acompanhado de laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, atestando a segurança do mesmo.

Art. 121 - Poderá ser instalado toldo sobre afastamento de edificação, sem que o espaço coberto resultante seja considerado como área construída, desde que esse toldo:

I - não tenha mais de 2,00m (dois metros) de projeção horizontal, limitando-se à metade do afastamento;

II - não utilize colunas de sustentação;

III - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do piso do pavimento;

IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V - não prejudique as áreas mínimas de permeabilidade.

Parágrafo único - A área de afastamento frontal lindeira a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo, dispensando-se as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras regularmente licenciadas.

Art. 122 - A área do passeio e do afastamento frontal lindeiro a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo do tipo cortina após as 22h (vinte e duas horas), dispensando-se as exigências contidas no inciso I do art. 120 e nos incisos I, III e IV do art. 121, ambos desta Lei, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras regularmente licenciadas.

Seção IV

Do Sanitário Público e da Cabine Sanitária

Art. 123 - O Executivo poderá instalar sanitários públicos nos locais de maior trânsito de pedestres, especialmente no Setor Hipercentro da ADE Avenida do Contorno, podendo delegar a terceiros, mediante licitação, a construção, manutenção e exploração do sanitário, conforme avaliação técnica.

Parágrafo único - A instalação de sanitários somente poderá ocorrer em logradouros dotados de faixa de mobiliário urbano, nos termos do regulamento.

Art. 124 - O ponto final da linha de ônibus do serviço de transporte coletivo urbano será equipado com cabine sanitária para uso exclusivo dos empregados neste serviço.

§ 1º - Considera-se ponto final o ponto de apoio onde ocorrem o controle dos horários de partida da linha respectiva, a parada e o estacionamento dos veículos a seu serviço.

§ 2º - Nas hipóteses em que o ponto final de transporte coletivo for fixado na área central do Município, fica vedada a instalação de sanitários no logradouro público.

Art. 125 - A cabine sanitária será instalada pela empresa subconcessionária do transporte coletivo e pelas cooperativas do sistema de transporte suplementar e não acarretará ônus para os cofres públicos.

Art. 126 - Estando o ponto final a distância inferior ou igual a 100 m (cem metros) da garagem da empresa subconcessionária da respectiva linha, esta fica desobrigada de instalar a cabine sanitária, bastando comunicar o fato ao órgão competente do Executivo, que o comprovará.

Art. 127 - A mudança do ponto final de um local para outro no logradouro público obriga à realocação da cabine no novo local e à recuperação do espaço em que ela estava instalada, obedecido prazo previsto em regulamento.

Art. 128 - Em local destinado a ponto de táxi, situado fora dos limites da Zona Central de Belo Horizonte (ZCBH), poderá ser instalada uma cabine para uso dos motoristas de táxi.

§ 1º - A cabine de que trata o caput deste artigo será padronizada pelo órgão competente do Executivo e não poderá exceder a 3m² (três metros quadrados).

§ 2º - A autorização para instalação da cabine deverá ser solicitada, por meio de requerimento à Prefeitura de Belo Horizonte, cabendo aos motoristas de táxi, usuários do ponto, a instalação e a manutenção desse equipamento.

§ 3º - O requerimento a que se refere o § 2º será assinado por, no mínimo, 5 (cinco) motoristas do ponto de táxi, cadastrados no órgão gerenciador do trânsito no Município.

Art. 129 - As cabines previstas nesta seção poderão ser dotadas de um sanitário com vaso e pia, sistema de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, ponto de telefone e acesso à internet.

Art. 130 - Os sanitários a que se refere esta Seção deverão ter como área máxima a necessária para atendimento das normas relativas à acessibilidade.

Seção V

Da Banca

Art. 131 - Poderá ser instalada no logradouro público banca destinada ao exercício da atividade prevista na Seção II do Capítulo IV do Título III deste Código, sendo que sua instalação depende de prévio licenciamento, em processo definido neste Código e em seu regulamento.

Art. 132 - A banca obedecerá a padrões definidos em regulamento, que especificarão modelos e dimensões diferenciados, de modo a atender às particularidades do local de instalação e do produto a ser comercializado.

§ 1º - Poderá ser instalada banca em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo regulamento, desde que haja licenciamento especial do Executivo, com a finalidade de adaptá-la a projeto de urbanização e paisagismo.

§ 2º - A banca destinada ao comércio de flores e plantas naturais será dotada de mecanismos físicos de aeração, adequados à proteção da mercadoria, de forma a não comprometer o viço e a resistência das flores e plantas.

Art. 133 - O local para a instalação de banca será indicado pelo Executivo, que cuidará de resguardar as seguintes distâncias mínimas:

I - 10,00 m (dez metros) com relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos;

II - 100 m (cem metros) com relação a outra banca no Setor Hipercentro da ADE Avenida do Contorno e 200 m (duzentos metros) nos demais locais;

III - 50 m (cinquenta metros) com relação a lojas que comercializam o mesmo produto que a banca.

Parágrafo único - As distâncias previstas nos incisos deste artigo serão medidas ao longo do eixo do logradouro.

Art. 134 - Não será permitida alteração no modelo externo original da banca, nem mudança na sua localização, sem autorização expressa do Executivo.

Art. 135 - A banca será de propriedade da pessoa a quem tiver sido conferido o documento de licenciamento, que providenciará a sua instalação, obedecidos o prazo, as condições e o local previamente estabelecidos.

Seção VI

Do Suporte para Colocação de Lixo

Art. 136 - O suporte para colocação de lixo é equipamento da edificação e, quando fixo, será instalado sobre base própria fixada na faixa de mobiliário urbano do passeio lindeiro ao respectivo terreno.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de gêneros alimentícios e congêneres ficam obrigados a adotar coletor móvel para colocação de lixo, no formato fechado e com tampa.

Art. 137 - A instalação, a conservação e a manutenção do suporte para colocação de lixo são da responsabilidade do proprietário do terreno e deverão seguir as normas do órgão de limpeza urbana.

Art. 138 - Condiciona a aprovação do projeto arquitetônico da edificação a indicação do número e tamanho dos suportes para colocação de lixo demandados, bem como o local destinado à sua instalação, quando fixo.

Parágrafo único - O Executivo poderá eximir o proprietário da instalação de suporte para colocação de lixo em função do intenso trânsito de pedestres no logradouro, da

excessiva quantidade de lixo que o coletor deverá suportar ou de outras especificidades locais.

Seção VII

Da Caçamba

Art. 139 - Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Art. 140 - A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste Código.

§ 1º - A unidade licenciada será o conjunto de 1 (um) caminhão e 15 (quinze) caçambas.

§ 2º - O licenciamento previsto pelo § 1º deste artigo estará condicionado ao licenciamento do local de guarda das caçambas.

§ 3º - É vedada a utilização de logradouro público para guarda de caçamba.

§ 4º - O documento municipal de licença - DML - deverá ser mantido com a mesma numeração ao ser renovado.

Art. 141 - A caçamba obedecerá a modelo próprio, que terá as seguintes características, entre outras a serem definidas em regulamento:

I - capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - cores vivas, preferencialmente combinando amarelo e azul ou alaranjado e vermelho;

III - tarja refletora com área mínima de 100cm² (cem centímetros quadrados) em cada extremidade, para assegurar a visibilidade noturna;

IV - identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas.

IV - identificação do nome do licenciado e do número do DML, do CNPJ e do telefone da empresa nas faces laterais externas.

Art. 142 - O local para a colocação de caçamba em logradouro público poderá ser:

I - a via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;

II - o passeio, na faixa destinada a mobiliário urbano ou faixa gramada, desde que deixe livre faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Parágrafo único - Não será permitida a colocação de caçamba:

I - a menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;

II - no local sinalizado com placa que proíba parar e estacionar;

III - junto ao hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;

IV - inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura.

Art. 143 - Poderão ser formados grupos de até 2 (duas) caçambas no logradouro público, desde que obedecido o espaço mínimo de 10,00 m (dez metros) entre os grupos.

Art. 144 - O tempo de permanência máximo por caçamba em um mesmo local, exceto o previsto no art. 145 deste Código, é de 3 (três) dias úteis.

Art. 145 - No Setor Hipercentro da ADE Avenida do Contorno, o horário de colocação, de permanência e de retirada de caçambas posicionadas no logradouro público é:

I - das 20 (vinte) às 7 (sete) horas nos dias úteis;

II - das 14 (catorze) horas de sábado às 7 (sete) horas de segunda-feira;

III - livre nos feriados.

Parágrafo único - A colocação, a permanência e a retirada de caçambas posicionadas para uso dentro dos limites de propriedade particular não estarão sujeitas às restrições de horário previstas no caput deste artigo.

Art. 146 - Na operação de colocação e na de retirada da caçamba, deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículo e pedestre, cuidando-se para que sejam utilizados:

I - sinalização com 3 (três) cones refletores;

II - calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade.

Art. 147 - O Executivo poderá determinar a retirada de caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículo e pedestre.

Art. 148 - As penalidades previstas neste Código referentes a esta Seção serão aplicadas ao proprietário da caçamba.

§ 1º - Não sendo possível aplicar a sanção prevista no inciso II do art. 341 desta lei, por falta de identificação do proprietário da caçamba, será aplicada, imediatamente, a sanção prevista no inciso III do art. 341 desta lei e, concomitantemente, ao locatário/contratante da caçamba, a prevista no inciso II do mesmo artigo.

§ 2º - No ato da apreensão, a caçamba será enviada para um espaço definido pelo Município e ficará à disposição para retirada pelo proprietário durante 120 (cento e vinte) dias, sendo enviada a leilão se não for retirada nesse prazo.

§ 3º - Para retirar a caçamba apreendida, a empresa deverá comprovar:

I - estar devidamente cadastrada na junta comercial e com o CNPJ válido;

II - estar com o DML em dia;

III - ter pago a multa.

Seção VIII

Da Cadeira de Engraxate

Art. 149 - A cadeira de engraxate é o mobiliário utilizado para a prestação do serviço a que se refere, com a realização de pequenos consertos em calçados e a venda de cadarços avulsos e de palmilhas, devendo, para sua instalação, obedecer à padronização estabelecida pelo Executivo.

Parágrafo único - O licenciado para atividade em cadeira de engraxate poderá fazer a cadeira, por sua conta, obedecendo ao modelo oficial.

Art. 150 - O Executivo definirá o local adequado à instalação da cadeira de engraxate, cuidando para que a mesma não seja instalada:

I - em passeio de largura inferior a 3,00 m (três metros);

II - na proximidade de ponto de coletivo, saída de repartição pública, estabelecimento bancário ou de ensino, cinema e teatro.

Parágrafo único - O Executivo poderá, por conveniência pública, mudar a localização da cadeira a qualquer tempo, devendo a transferência dar-se no prazo para tanto estabelecido.

Seção IX

Do Abrigo para Ponto de Ônibus

Art. 151 - O abrigo para ponto de ônibus é o mobiliário urbano destinado à proteção e ao conforto dos usuários do transporte coletivo do Município.

Parágrafo único - O abrigo para ponto de ônibus conterá, no mínimo:

I - cobertura para proteção de passageiros;

II - banco;

III - coletor de lixo.

Art. 152 - O abrigo para ponto de ônibus obedecerá a padrões definidos em regulamento, que especificará modelos e dimensões diferenciados, de modo a corresponder às particularidades do local de instalação e ao número de usuários atendidos.

Parágrafo único - Poderá ser instalado abrigo para ponto de ônibus em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo regulamento, desde que haja licenciamento especial do Executivo, com a finalidade de adaptá-lo a projeto de urbanização e paisagismo.

Seção X

Do Quiosque em Locais de Caminhada

Art. 153 - Poderá ser instalado quiosque no logradouro público, exclusivamente em locais destinados à prática de caminhada, sendo que sua instalação depende de prévio licenciamento, em processo definido neste Código e em seu regulamento.

Art. 154 - O quiosque obedecerá a padrões definidos em regulamento, que especificará modelos e dimensões diferenciados, de modo a atender às particularidades do local de instalação e do produto a ser comercializado.

Parágrafo único - Poderá ser instalado quiosque em desconformidade com padrões estabelecidos pelo regulamento, desde que haja licenciamento especial do Executivo, com a finalidade de adaptá-lo a projeto de urbanização e paisagismo.

Art. 155 - O Executivo poderá delegar a terceiros, mediante licitação, a construção, manutenção e exploração do comércio, inclusive a construção de banheiro público que também será explorado.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 156 - O exercício de atividades em logradouro público depende de licenciamento prévio junto ao Executivo.

Parágrafo único - O Executivo poderá licenciar, para o exercício em logradouro público, as seguintes atividades, sendo facultada a inclusão de novas atividades por meio de regulamento próprio, observadas as limitações previstas neste código:

I - em banca;

II - em veículo de tração humana e veículo automotor;

III - exercida por deficiente visual;

III - exercida por pessoa com deficiência visual;

IV - de engraxate;

V - evento;

VI - feira;

VII - em quiosque em local de caminhada;

VIII - exploração de sanitário público;

IX - lavador de veículo automotor.

Art. 157 - Fica proibido o exercício de atividade por camelôs, toreros e flanelinhas no logradouro público.

Art. 158 - O passeio poderá ser utilizado por ambulante somente para exercício de atividade de comércio:

I - em veículo de tração humana;

II - por deficiente visual.

III - por pessoa com deficiência visual.

Art. 159 - O regulamento deste Código poderá definir locais específicos para a concentração do comércio exercido por ambulantes.

Art. 160 - A atividade exercida no logradouro público pode ser:

I - constante, aquela que se realiza periodicamente;

II - eventual, aquela que se realiza esporadicamente.

Art. 161 - O licenciamento para exercício de atividade em logradouro público terá sempre caráter precário e será feito por meio de licitação, conforme procedimento previsto no regulamento deste Código, que poderá ser simplificado em relação a alguma atividade, particularmente a classificada como eventual.

§1º - O prazo de validade do documento de licenciamento variará conforme a classificação da atividade, podendo ser:

I - de até 5 (cinco) anos, prorrogável conforme dispuser o regulamento deste código, quando se tratar de atividade constante;

II - de até 3 (três) meses ou até o encerramento do evento, conforme o caso, quando se tratar de atividade eventual, sendo, em ambos os casos, improrrogável.

§ 2º - Os licenciados que já exercem a atividade em logradouro público desde antes a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1998 não se submeterão a licitação e terão direito a licença por tempo indeterminado.

§ 3º - A transferência eventual da licença prevista no §2º deste artigo não assegurará ao recebedor o direito previsto nesse mesmo parágrafo e obedecerá às razões e critérios de tempo e validade estabelecidos nesta Lei e na regulamentação específica.

§ 4º - Os licenciados que já exercem a atividade em logradouro público há mais de 5 anos e que já possuem 60 anos de idade não se submeterão a licitação e terão direito a licença por tempo indeterminado, em razão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

§ 5º - A transferência eventual da licença prevista no § 4o deste artigo não assegurará ao recebedor o direito previsto nesse mesmo parágrafo e obedecerá às razões e critérios de tempo e validade estabelecidos nesta Lei e na regulamentação específica.

§ 6º - Os licenciados com mais tempo de exercício da mesma de atividade em logradouro público terão gradualmente pontuação extra na licitação, conforme o tempo de trabalho no logradouro público, em respeito ao direito do Exercício da Profissão estabelecida no artigo 5o, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 7º - 6 (seis) meses antes do lançamento do edital de licitação, os licenciados que já exercem a atividade em logradouro público serão informados sobre o futuro lançamento do edital de licitação, de forma que os licenciados tenham tempo para encontrar outra fonte de renda.

Art. 162 - O documento de licenciamento deverá explicitar o equipamento ou apetrecho de uso admitido no exercício da atividade respectiva no logradouro público e mencionar, inclusive, a possibilidade de utilização de aparelho sonoro,

sendo vedada a utilização de qualquer outro equipamento ou apetrecho nele não explicitado.

Art. 163 - O documento de licenciamento é pessoal e específico para a atividade e o local de instalação ou área de trânsito nele indicados.

§ 1º - Somente poderá ser licenciada para exercício de atividade em logradouro público a pessoa natural e desde que não seja proprietária de estabelecimento industrial, comercial ou de serviços.

§ 2º - Não será liberado mais de um documento de licenciamento para a mesma pessoa natural, mesmo que para atividades distintas.

§ 3º - O titular do documento de licenciamento poderá indicar preposto para auxiliá-lo no exercício da atividade, desde que tal preposto não seja titular de documento de licenciamento da mesma natureza, ainda que de atividade distinta.

§ 4º - As vedações de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo não se aplicam à possibilidade de acumular 1 (um) documento de licenciamento para atividade constante com 1 (um) documento de licenciamento para atividade eventual.

§ 5º - Será especificado no regulamento deste Código o número de prepostos a que se refere o § 3º deste artigo, podendo haver variação desse número em função da atividade.

§ 6º - No caso do exercício da atividade em banca de jornais e revistas, cada licenciado poderá indicar 3 (três) prepostos, que poderão substituir o titular em qualquer de suas ausências e impedimentos, independentemente de comunicação prévia, respondendo solidariamente por todas as obrigações decorrentes da licença.

§ 7º - O exercício de atividade em logradouro público poderá ser licenciado a pessoas jurídicas, excepcionalmente, quando permissionárias do “Programa ABasteCer - Alimentos a Baixo Custo” ou de outro programa que venha a sucedê-lo.

§ 8º - No caso do exercício da atividade em veículo de tração humana e em veículo automotor, cada licenciado poderá indicar 2 (dois) prepostos, que poderão substituir o titular em suas ausências e impedimentos, desde que haja comunicação prévia ou posterior, em prazos e condições definidos em regulamento, respondendo solidariamente por todas as obrigações decorrentes da licença.

§ 9º - Aplica-se aos titulares das licenças mencionadas no § 8º a vedação de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 164 - Ocorrerá desistência quando:

I - o licenciado, sem motivo justificado, não iniciar o exercício da atividade no prazo determinado;

II - o licenciado, tendo iniciado o exercício da atividade, requerer ao Executivo a revogação do licenciamento.

§ 1º - No caso de a desistência ocorrer durante o primeiro ano, o licenciamento será repassado ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação.

§ 2º - No caso de a desistência ocorrer após a vigência do primeiro ano, será o licenciamento restituído ao Executivo, a fim de que seja redistribuído por meio de nova licitação.

§ 3º - Em ambos os casos, a pessoa desistente não estará isenta de suas obrigações fiscais junto ao Poder Público.

Art. 165 - O documento de licenciamento é intransferível, exceto se o titular:

I - falecer;

II - entrar em licença médica por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III - tornar-se portador de invalidez permanente.

IV - atingir os 60 (sessenta) anos de idade.

§ 1º - Nos casos admitidos nos incisos deste artigo, a transferência obedecerá à seguinte ordem:

I - cônjuge ou companheiro estável;

II - descendente;

III - irmão/irmã;

IV - ascendente.

§ 2º - A validade do documento de licenciamento transferido nos termos deste artigo se estenderá até que ocorra nova licitação para o exercício da atividade.

§ 3º - No caso da atividade em banca de jornais e revistas, o documento de licenciamento poderá ser transferido, pelo prazo restante, até que ocorra nova licitação, para terceiros que atendam aos requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 163 desta lei e que comprovem o exercício da atividade de jornalista há mais de 3 (três) anos, observados os critérios a seguir:

I - a solicitação da transferência se dará por requerimento assinado conjuntamente pelo permissionário, ou seu sucessor, e pelo preposto que o substituirá;

II - a comprovação do tempo de exercício da atividade por 3 (três) anos poderá ser realizada por qualquer meio idôneo ou por declaração expedida pelo sindicato de representação da categoria dos jornalistas;

III - no caso dos prepostos a justo título, a solicitação poderá ser feita somente com a assinatura do preposto, desde que comprovada a condição de preposto a justo título, através da publicação do reconhecimento no Diário Oficial do Município.

Art. 166 - O horário de exercício de atividade no logradouro público será previsto no documento de licenciamento respectivo.

Art. 167- Para os fins deste Código, o equipamento para exercício de atividade no logradouro público constitui modalidade de mobiliário urbano.

Art. 168 - Somente é permitida a comercialização no logradouro público de mercadoria com origem legal comprovada.

Art. 169 - O Executivo capacitará o licenciado para o exercício de atividade no logradouro público, visando a engajá-lo nos programas de interesse público desenvolvidos no respectivo local, podendo, inclusive, vir a utilizar o mobiliário onde a atividade é exercida como ponto de apoio e referência para a comunidade.

Art. 170 - O Executivo regulamentará este Capítulo, especialmente no que se refere ao detalhamento dos critérios de licenciamento, às taxas respectivas e à fiscalização das atividades.

Seção II

Da Atividade em Banca

Art. 171 - Poderá ser exercida a atividade de comércio em banca fixa instalada em logradouro público, que se sujeita a prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste Código.

Art. 172 - O comércio de que trata o art. 165 deste Código será dedicado à venda ao consumidor das mercadorias previstas nesta Seção para os seguintes tipos de banca:

I - banca de jornais e revistas;

II - banca de flores e plantas naturais.

Parágrafo único - Cada um dos tipos de banca somente poderá explorar o comércio das mercadorias que para ele tiverem sido previstas nesta Seção.

Art. 173 - A banca de jornais e revistas destina-se à comercialização de:

I - jornal e revista;

II - flâmula, álbum de figurinha, emblema e adesivo;

III - cartão postal e comemorativo;

IV - mapa e livro;

V - cartão telefônico e recarga de cartão magnético do sistema de transporte coletivo;

VI - talão de estacionamento;

VII - selo postal;

VIII - bilhete de loteria e prognóstico explorado ou concedido pelo Poder Público;

Inciso VIII promulgado em 26/09/2003 e publicado em 30/09/2003

IX - periódico de qualquer natureza, inclusive audiovisual integrante do mesmo;

X - ingresso para espetáculo público;

XI - carnê de sorteio autorizado pela fazenda Pública;

XII - artigo de papelaria de pequeno porte e serviço de cópia e fax;

XIII - impresso de utilidade pública;

- XIV - artigo para fumante, pilha, barbeador, preservativo;
- XV - fita de áudio, CD encartado em publicação e filme fotográfico;
- XV - objeto encartado em publicação e material fotográfico descartável;
- XVI - acessórios para aparelho telefônico celular;
- XVII - bombonière;
- XVIII - brindes diversos;
- XIX - serviço de revelação de filmes fotográficos;
- XX - cópias de chaves;
- XXI - brinquedos;
- XXII - artesanatos;
- XXIII - água mineral em embalagem descartável, sorvete e picolé embalados;
- XXIV - refrigerantes;
- XXV - sucos em embalagens descartáveis;
- XXVI - artigos para pets;
- XXVII - artigos diversos para presentes.

§ 1º - Será facultado à banca de jornais e revistas fazer a distribuição de encarte, folheto e similar de cunho promocional.

§ 2º - A distribuição prevista no § 1º deste artigo não poderá descaracterizar a atividade própria da banca.

§ 3º - De acordo com o previsto no art. 169 desta lei, a banca de jornais e revistas deverá expor, em local visível, e distribuir material institucional.

§ 4º - Entende-se como material institucional, para os efeitos desta lei, panfletos, folhetos, encartes, publicações e similares, elaborados pelo poder público municipal, com objetivo de:

- I - informar sobre os serviços oferecidos pela Prefeitura;

II - informar sobre pontos turísticos do Município de Belo Horizonte e de sua região metropolitana;

III - divulgar campanhas promovidas pelo poder público municipal;

IV - fornecer informações de utilidade pública.

§ 5º - A distribuição do material institucional às bancas é de responsabilidade do poder público municipal.

§ 6º - O licenciado para o exercício de atividade em banca de jornais e revistas e seus prepostos deverão ser qualificados pelo Executivo para o exercício da função de divulgação e distribuição de material institucional, de acordo com o previsto no art. 169 desta lei, passando a ser denominados Agentes de Divulgação de Informações - Adin.

§ 7º - Nas laterais da banca será delimitado espaço, a ser definido em regulamento, para instalação de painel destinado a publicidade, que poderá ser utilizado também para divulgação de publicidade institucional.

§ 8º - O espaço previsto no § 7º deste artigo deverá ocupar, no máximo, 70% (setenta por cento) da área das laterais da banca.

§ 9º - A banca de jornais e revistas poderá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 174 - É proibida a exploração de banca de jornais e revistas ao proprietário de empresa distribuidora de jornal e revista, proibição extensiva ao cônjuge.

Art. 175 - A banca de flores e plantas naturais poderá comercializar, além de flores e plantas naturais, também produto utilizado no cultivo domiciliar de pequeno porte, como terra vegetal, adubo e semente.

Art. 176 - Em qualquer dos tipos de banca, a exposição do produto que comercializa somente será permitida no local próprio, previsto para esta finalidade, em modelos padronizados aprovados pelo Poder Público.

Seção III

Da Atividade em Veículo de Tração Humana e Veículo Automotor

Art. 177 - Poderão ser utilizados o veículo de tração humana e o automotor para a comercialização de alimento em logradouro público, devendo tais veículos, bem como os utensílios e vasilhames utilizados no serviço, ser vistoriados e aprovados pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária.

Art. 178 - Poderão ser utilizados o veículo de tração humana e o automotor para a comercialização de flores e de plantas naturais ou artificiais.

Parágrafo único - A comercialização dos produtos de que trata o caput deste artigo poderá ser feita também em áreas de baixios de viadutos, mas apenas por meio de veículos de tração humana.

Art. 179 - As atividades de que trata esta seção poderão ser exercidas em sistema de rodízio estabelecido pela entidade representativa de cada segmento, segundo critérios a serem definidos pelo regulamento.

Art. 180 - O licenciado para exercer as atividades de que trata esta seção deverá, quando em serviço:

I - portar o documento de licenciamento atualizado;

II - usar uniforme limpo e de cor clara, em caso de comercialização de alimentos;

III - manter rigoroso asseio pessoal;

IV - zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e se apresentem em perfeitas condições higiênicas;

V - zelar pela limpeza do logradouro público;

VI - manter o veículo em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza;

VII - acatar os dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 181 - O veículo de que trata esta seção será de tipo padronizado, definido pelo Executivo para cada modalidade de comércio, sendo, em qualquer caso, dotado de:

I - recipiente adequado à coleta de resíduos;

II - extintor de incêndio apropriado, no caso de utilização de substância inflamável no preparo dos produtos a serem comercializados.

Parágrafo único - O veículo destinado à comercialização de alimento não poderá apresentar expansão ou acréscimo de qualquer espécie, vedada a exposição de mercadoria em suas partes externas.

Art. 182 - A mercadoria não poderá ficar exposta em caixote ou assemblado colocado diretamente sobre o passeio ou via pública.

Art. 183 - É proibido comercializar em veículo:

I - carne e derivados;

II - sorvete de fabricação instantânea, proveniente de xaropes ou qualquer outro processo;

III - fruta descascada ou partida, exceto coco e laranja, que deverão ser descascados na hora, a pedido e à vista do consumidor.

Art. 184 - O produto comercializado em veículo deverá atender ao disposto na legislação sanitária específica.

Art. 185 - O licenciado para o comércio em veículo de tração humana somente poderá comercializar algodão-doce, milho-verde, bebida, doce, picolé, sorvete, pipoca, praliné, amendoim torrado, cachorro-quente, churro, fruta e produto oriundo da agricultura urbana do Município.

Art. 186 - É vedado ao licenciado para o comércio de alimento em veículo de tração humana:

I - o preparo de alimentos não elencados no art. 146 deste código;

II - o preparo de bebida, mistura de xarope, essência ou outro produto corante ou aromático;

III - a venda fracionada de refrigerante, água mineral, suco ou refresco industrializado.

Art. 187 - O licenciado para o comércio em veículo automotor, trailer ou reboque somente poderá comercializar lanche rápido, água mineral, suco ou refresco industrializado, refrigerante, bebida alcoólica, café, água de coco e caldo de cana, desde que extraídos na hora, conforme definido em regulamento.

Art. 188 - O veículo automotor a ser utilizado deverá:

I - estar devidamente emplacado pelo órgão competente, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;

II - ter dimensões máximas de 6m (seis metros) de comprimento por 2,20m (dois vírgula vinte metros) de largura;

III - estar devidamente adaptado;

IV - atender às normas de segurança e de saúde pública;

V - ser aprovado em vistoria técnica anual pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

Art. 189 - Será admitida, quando observadas as previsões desta lei e de regulamento, a comercialização de alimento ou de flores e plantas naturais ou artificiais em logradouro público, em trailer ou reboque.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, conceitua-se como trailer ou reboque o veículo de carga sem tração adaptado para comercialização de alimento em logradouro público, articulado por meio de veículo automotor.

§ 2º - O trailer ou reboque utilizado para os fins previstos neste artigo deverá ter as mesmas dimensões previstas no inciso II do caput do art. 188 desta lei, devendo ser estacionado em via pública desacoplado de seu veículo de tração.

§ 3º - O licenciado para comercialização em trailer ou reboque, nos termos previstos neste artigo e em regulamento, deverá observar as demais exigências previstas para veículo automotor licenciado para o mesmo tipo de comércio.

§ 4º - O trailer ou reboque utilizado para comercialização dos produtos de que trata esta seção em logradouro público deverá ser removido imediatamente após o encerramento das atividades do dia ou evento.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo ensejará aplicação de multa e remoção compulsória do trailer ou reboque, nos termos previstos em regulamento.

Art. 190 - É proibida ao comércio em veículo automotor a utilização de:

I - sombrinha, mesa e cadeira;

II - equipamento de som.

Parágrafo único - A instalação de toldo e o uso de publicidade obedecerão ao disposto no regulamento.

Art. 191 - O comércio em veículo automotor não poderá ocorrer:

I - em frente a portaria de estabelecimento de ensino, hospital, clube e templo religioso;

II - a menos de 50m (cinquenta metros) de lanchonete, bar, restaurante e similar;

III - a menos de 50m (cinquenta metros) de floricultura, em caso de veículo destinado à comercialização de flores e plantas;

IV - em afastamento frontal de edificação;

V - em local onde a legislação de trânsito não permita a parada ou o estacionamento de veículo.

Art. 192 - Não será permitida a venda ambulante de alimento em cesto, baú, tabuleiro ou qualquer outro recipiente similar.

Art. 193 - Nas manifestações de caráter cívico, social, cultural, político, religioso, esportivo ou econômico, que ocorram de modo espontâneo, será autorizado o uso dos respectivos logradouros para o exercício de atividade de comercialização de bebidas em veículo de tração humana.

§ 1º - A pessoa que pretenda exercer as atividades de que trata o caput deste artigo será credenciada pelo Executivo em conformidade com o procedimento disposto em regulamento, ficando dispensada da obtenção da licença prevista no art. 156 desta lei.

§ 2º - A pessoa credenciada para o exercício da atividade de que trata este artigo firmará Termo de Adesão com o Município, que conterá as condições referentes à autorização concedida.

§ 3º - A autorização de que trata o caput deste artigo não se aplica ao período oficial do Carnaval, definido pelo Executivo em ato próprio.

Art. 194 - O acondicionamento das mercadorias deve se dar em recipiente ou caixa térmica que garanta sua adequada conservação, sendo vedada a comercialização de bebidas em vasilhames de vidro ou material quebrável.

Art. 195 - O regulamento deste código:

I - definirá a documentação necessária ao licenciamento para o exercício de atividade comercial em veículos de tração humana e automotor;

II - poderá estabelecer, em área específica, proibições adicionais relativas a horários e a locais para o exercício de atividade comercial em veículos.

Seção III-A

Da Atividade Exercida por Pessoa com Deficiência

Art. 196 - Poderá ser exercida, nos termos desta Seção, a atividade de comércio em logradouro público por pessoa com deficiência, que dependerá de prévio licenciamento.

Parágrafo único - O licenciado poderá:

I - exercer a atividade de que trata esta seção utilizando-se de mobiliário adequado que obedeça aos modelos e requisitos aprovados pelo Poder Executivo;

II - participar, por intermédio das entidades de representação da atividade, das discussões para definição dos modelos e requisitos de mobiliários.

Seção IV

Da Atividade de Engraxate

Art. 197 - Poderá ser exercida em logradouro público a atividade de engraxate, que dependerá de licenciamento, observado que:

I - seja dada prioridade aos candidatos com maior grau de carência socioeconômica;

II - haja isenção do pagamento de taxa ou de qualquer outro tributo ou preço público.

Art. 198 - O Executivo poderá celebrar convênio com entidade voltada à garantia dos direitos da criança e do adolescente com vistas à seleção de menores candidatos à obtenção do licenciamento de que trata o art. 197 deste Código.

Art. 199 - O licenciado poderá explorar apenas 1 (uma) cadeira de engraxate e uma mesma cadeira de engraxate poderá ser explorada por até 2 (duas) pessoas.

Art. 200 - O licenciado deverá exercer pessoalmente as atividades respectivas, ressalvada a possibilidade de auxílio prevista no § 3º do art. 163 desta Lei

Parágrafo único - A proibição prevista no caput não atinge o irmão ou o filho do licenciado, desde que comprovada e comunicada ao Executivo a sua incapacidade temporária ou definitiva.

Art. 201 - É permitido ao licenciado, vedado o uso de outro mobiliário urbano além da cadeira de engraxate:

I - comercializar cadarços de sapatos e de tênis;

II - realizar pequenos consertos.

Art. 202 - Cumpre ao licenciado:

I - manter a cadeira e acessórios em bom estado de conservação e aparência;

II - portar o documento de licenciamento e apresentá-lo à fiscalização quando solicitado;

III - observar a tabela de preços e afixá-la em local visível;

IV - usar o uniforme estipulado pelo Executivo;

V - manter limpa a área num raio de 5 m (cinco metros) da cadeira;

VI - usar em serviço material de boa qualidade.

Art. 203 - É vedado ao licenciado:

I - permanecer inativo por mais de 5 (cinco) dias, salvo em caso de superveniência de incapacidade temporária, se ela não for substituída na forma do parágrafo único do art. 200 deste Código;

II - ocupar o logradouro público com mercadoria, objeto ou instalação diversa de sua atividade;

III - realizar serviços de sapataria além dos permitidos nesta Seção;

IV - comercializar qualquer espécie de produto não prevista nesta Seção.

Seção V

Do Evento

Art. 204 - Poderá ser realizado evento em logradouro público, desde que atenda ao interesse público, devidamente demonstrado no processo de licenciamento respectivo.

Parágrafo único - Considera-se evento, para os fins deste Código, qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva.

Art. 205 - O espetáculo pirotécnico é considerado evento e dependerá de licenciamento e comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - O espetáculo pirotécnico respeitará as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente, podendo o regulamento proibir a sua realização na proximidade que definir em relação a local onde possa comprometer a segurança de pessoa ou de bem.

Seção VI

Da Feira

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 206 - As áreas destinadas à feira em logradouro público serão fechadas ao trânsito de veículos durante sua realização.

Art. 207 - O Executivo adotará sistema de monitoramento para as feiras realizadas no logradouro público, visando garantir a compatibilidade do funcionamento das mesmas com o interesse público.

Art. 208 - É vedada a realização de feira que fira o interesse público, a critério do Executivo.

Art. 209 - A feira será criada pelo Executivo, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Subseção II

Do Documento de Licenciamento

Art. 210 - A participação em feira depende de prévio licenciamento e da expedição do respectivo documento de licenciamento.

§ 1º - O documento de licenciamento para participação em feira terá validade de 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Executivo, ser renovado ao final do período por igual prazo.

§ 2º - Para a renovação do documento de licenciamento deverá ser encaminhado ao órgão competente requerimento instruído com cópia do documento vigente e comprovação de pagamento da última taxa devida.

Art. 211 - O documento de licenciamento será específico para cada feira ou, se for o caso, para cada dia.

Parágrafo único - No caso de feira permanente, é vedado deter mais de um documento de licenciamento, a qualquer título, para uma mesma feira.

Art. 212 - O Executivo reservará vagas nas feiras, nos termos prescritos no regulamento, até o limite de 5% (cinco por cento), para entidades assistenciais ou filantrópicas ou para pessoas portadoras de deficiência, que ficarão isentas do pagamento das taxas devidas.

Art. 213 - Em caso de necessidade, devidamente comprovada, o feirante poderá indicar pessoa prevista no § 3º do art. 163 desta Lei para substituí-lo.

Parágrafo único - O prazo máximo para substituição será de 60 (sessenta) dias, ficando os casos excepcionais sujeitos a avaliação pela comissão paritária de que trata o art. 218 deste Código.

Subseção III

Dos Deveres e Vedações

Art. 214 - O feirante é obrigado a:

- I - trabalhar apenas na feira e com os materiais para os quais esteja licenciado;
- II - respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;
- III - manter rigoroso asseio pessoal;
- IV - respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;
- V - adotar o modelo de equipamento definido pelo Executivo;
- VI - colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- VII - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;
- VIII - manter plaquetas contendo nome, preço e classificação do produto;
- IX - manter balança aferida e nivelada, quando for o caso;
- X - respeitar o regulamento de limpeza pública e demais normas expedidas pelo órgão competente do Executivo;
- XI - tratar com urbanidade o público em geral e os clientes;
- XII - afixar cartazes e avisos de interesse público determinados pelo Executivo.

Art. 215 - É proibido ao feirante:

- I - faltar injustificadamente a mais de 4 (quatro) dias de feira por mês;
- II - apregoar mercadoria em voz alta;
- III - vender produto diferente dos constantes em seu documento de licenciamento;
- IV - fazer uso do passeio, da arborização pública, do mobiliário urbano público, da fachada ou de quaisquer outras áreas das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame ou para colocação de apetrecho destinado à afixação de faixa e cartaz ou a suporte de toldo ou barraca;
- V - ocupar espaço maior do que o que lhe foi licenciado;

VI – explorar a atividade exclusivamente por meio de auxiliar previsto no § 3º do art. 163 desta Lei;

VII - lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;

VIII - vender, alugar ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu direito de participação na feira;

IX - utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação no local de realização da feira;

X - fazer propaganda de caráter político ou religioso durante a realização da feira, no local onde ela funcione.

§1º - No caso de feira permanente, é permitido ao feirante fazer uso do passeio, desde que seja respeitada a faixa reservada a trânsito de pedestre, conforme dispõe o art. 103 deste Código.

§2º - Excepcionalmente, será permitido ao feirante faltar justificadamente para fins de férias, desde que comunicado previamente à administração da feira com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência e por um período máximo de 30 (trinta) dias consecutivos por ano.

§3º - Durante o período de férias, o feirante deverá garantir que seu espaço esteja livre e limpo, não causando transtornos aos demais feirantes e frequentadores.

§4º O feirante que usufruir do período de férias deverá retomar suas atividades ao final do período comunicado, não sendo permitida a prorrogação sem nova comunicação formal e autorização da administração da feira.

Art. 216 - O feirante deverá utilizar banca para expor sua mercadoria, respeitando o disposto nos arts. 126, 127 e 128 deste Código, no que for compatível.

Subseção IV

Das Modalidades e Especificidades da Feira

Art. 219 - A feira poderá ser:

I - permanente, a que for realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico;

II - eventual, a que for realizada esporadicamente, sem o sentido de continuidade.

Parágrafo único - As feiras permanentes deverão ter espaço destinado a apresentação gratuita de grupos regionais, culturais e de diversão.

Art. 220 - Serão admitidas as seguintes modalidades de feira:

I - feira-livre, a que se destinar à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, aves vivas e abatidas, ovos, gêneros alimentícios componentes da cesta básica, pescados, doces e laticínios, cereais, óleos comestíveis, artigos de higiene e limpeza, utilidades domésticas, produtos comprovadamente artesanais e produtos da lavoura e indústria rural;

I - feira livre, a que se destinar à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, aves vivas e abatidas, ovos, gêneros alimentícios componentes da cesta básica, pescados, doces e laticínios, biscoitos a granel, cereais, óleos comestíveis, artigos de higiene e limpeza artesanais, utilidades domésticas, produtos comprovadamente artesanais e produtos da lavoura e indústria rural;

II - de plantas e flores;

III - de livros e periódicos;

IV - de artes plásticas, de artesanato e de produtores de variedade;

V - de antiguidades;

VI - de comidas e bebidas típicas nacionais ou estrangeiras;

VII - promocional.

Art. 221 - A feira de plantas e flores naturais comercializará os produtos naturais previstos no art. 169 deste Código.

Parágrafo único - É vedada a comercialização, na feira de plantas e flores naturais, de espécimes coletados na natureza que possam representar risco de depredação da flora nativa.

Art. 222 - A feira de arte e artesanato comercializará produtos resultantes da ação predominantemente manual, que agreguem significado cultural, utilitário, artístico, patrimonial ou estético e que, feitos com todos os materiais possíveis, sejam de elaboração exclusivamente artesanal, não sendo elaborados em nível final, exceto quando reciclados.

Art. 223 - A feira de antiguidade comercializará objetos selecionados de acordo com a data de fabricação - que é critério fundamental -, com o estilo de época, a raridade, a possibilidade de serem colecionados e as peculiaridades locais.

Parágrafo único - A fim de se evitar a evasão do patrimônio histórico, artístico e cultural, cada expositor deverá manter registro de procedência e destino das peças sacras, mobiliário e outros que porventura venha a comercializar na feira.

Art. 224 - A feira de comidas e bebidas típicas comercializará produtos que:

I - estejam ligados a origem cultural determinada, constituindo tradição cultural das cozinhas mineira, nacional e internacional;

II - resultem de preparo e processo exclusivamente caseiro, à exceção de cerveja, refrigerante, suco e refresco industrializado e água mineral.

Art. 225 - A feira promocional será destinada a divulgar atividade, produto, tecnologia, serviço, país, estado ou cidade.

§ 1º - Na feira prevista no caput é vedada a venda a varejo.

§ 2º - É permitida, na feira prevista no caput, a instalação de espaços destinados à prestação de serviço distinto da finalidade da feira, desde que ocupando no máximo 10 % (dez por cento) de seu espaço total.

Subseção V

Da Coordenação das Feiras

Art. 226 - As feiras serão coordenadas por uma comissão paritária constituída, em igual número, por representantes do Executivo e dos feirantes, com suplência, sendo que haverá uma comissão para cada uma das modalidades de feira previstas no art. 220 deste Código.

§ 1º - Os representantes dos feirantes serão eleitos diretamente entre os licenciados nas feiras, em processo autônomo.

§ 2º - Os membros suplentes serão escolhidos da mesma forma que os membros titulares.

§ 3º - O mandato dos membros da comissão paritária será de 1 (um) ano, renovável uma vez por igual período.

§ 4º - Os membros da comissão paritária não farão jus a qualquer espécie de remuneração.

§ 5º - Serão excluídos da comissão paritária os membros, titulares ou suplentes, que faltarem injustificadamente a mais de 4 (quatro) reuniões por ano.

§ 6º - O regulamento deste Código definirá as regras de funcionamento e de realização das reuniões da comissão paritária, considerando as prescrições desta Subseção.

Art. 227 - Em virtude da dimensão de alguma feira em particular, poderá ser criada uma comissão paritária específica para ela, obedecidas as regras do art. 226 deste Código.

Art. 228 - À comissão paritária compete:

I - solicitar ao Poder Público a constituição de grupo técnico de avaliação, sempre que entender necessário;

II - organizar e orientar o funcionamento das feiras;

III - manifestar-se sobre os recursos impetrados por feirantes em caso de aplicação de penalidade.

IV - quando solicitada, participar e opinar nos julgamentos da Junta de Julgamento Tributário do Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município.

V - aprovar qualquer mudança estrutural e funcional da feira, a ser realizada pelo executivo, antes de sua implantação.

Art. 229 - O Poder Público, de ofício ou mediante solicitação da comissão paritária, constituirá um grupo técnico de avaliação, composto por especialistas nas atividades desenvolvidas nas feiras e em urbanismo e que não sejam feirantes.

Parágrafo único - Compete ao grupo técnico de avaliação:

I - avaliar a natureza, a qualidade da produção e do material e as ferramentas utilizadas, podendo fazê-lo nos locais de exposição, armazenagem ou produção;

II - apreciar a compatibilização do material a ser exposto e comercializado com as prescrições deste Código, de seu regulamento e do documento de licenciamento respectivo;

III - assessorar a comissão paritária sempre que solicitado.

Seção VII

Da Atividade em Quiosque em Locais de Caminhada

Art. 230 - Poderá ser exercida atividade de comércio em quiosque instalado no logradouro público, exclusivamente em locais de caminhada, sujeita a prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste Código.

231 - O quiosque destina-se à comercialização de:

I - água mineral;

II - água de coco;

III - bebidas não alcoólicas;

IV - bombonière;

V - picolés e sorvetes em embalagens descartáveis;

VI - exploração de sanitário público.

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

Art. 232 - Poderá ser instalado engenho de publicidade no logradouro público e no espaço aéreo do Município, observadas as permissões expressas constantes neste Capítulo e o disposto no Capítulo II do Título VI desta Lei, no que couber.

Art. 233 - Em qualquer hipótese, é vedada a instalação de engenho de publicidade:

I - em local em que o engenho prejudique a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

II - nas árvores;

III - em local em que, de qualquer maneira, o engenho prejudique a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou ainda, em que cause insegurança ao trânsito de veículo e pedestre, especialmente em viaduto, ponte, canal, túnel, pontilhão, passarela de pedestre, passarela de acesso, trevo, entroncamento, trincheira, elevado e similares;

IV - em placa indicativa de trânsito;

V - em faixa de domínio de rodovias, nos seguintes pontos:

a) no trevo e no trecho em curva;

b) em distância inferior a 100,00 m (cem metros) da entrada e saída de túnel;

c) em distância inferior a 50,00 m (cinquenta metros) de elevado e rótula;

VI - em veículo, motorizado ou não, com o fim exclusivo de divulgação de publicidade, salvo previsão do art. 242 deste Código;

VII - em postes e demais equipamentos de energia e comunicação, exceto telefone público, respeitado o art. 238 desta Lei;

Parágrafo único - É permitida a instalação de engenho de publicidade em postes de sinalização de logradouro público desde que seja respeitado padrão de área máxima equivalente a 0,70 m² para o engenho de publicidade.

Art. 234 - É permitida a instalação de engenho de publicidade em logradouro público durante a realização de evento, desde que o local de sua instalação seja estritamente o do evento, obedecidos os critérios estabelecidos no licenciamento do evento.

Art. 235 - É permitida a instalação de faixa e estandarte no logradouro público quando transmitirem exclusivamente mensagem institucional, nos termos desta Lei, veiculada por órgão ou entidade do Poder Público.

§ 1º - É permitida a veiculação da marca do patrocinador da divulgação das mensagens previstas no caput deste artigo, desde que para tanto se respeite o limite de 10 % (dez por cento) da área total da faixa ou estandarte.

§ 2º - A faixa e o estandarte destinados à divulgação de campanha de interesse público poderão permanecer instalados por período máximo de 30 (trinta) dias, desde que a entidade do Poder Público responsável pela campanha encaminhe ao órgão municipal competente a relação de endereços de instalação e dos respectivos prazos de exposição, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da instalação.

Art. 236 - É permitida a instalação de engenho de publicidade em mobiliário urbano, que observará os critérios e preços a serem estabelecidos pelo Executivo.

Parágrafo único - No caso de mobiliário urbano objeto de concessão estadual ou federal, somente é permitido utilizar engenho de publicidade quando houver interesse do Município em que a concessionária instale mobiliário além dos exigidos nos termos da respectiva concessão.

Art. 237 - O engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano poderá ser luminoso, admitindo-se, mediante manifestação favorável da autoridade de trânsito, a veiculação de publicidade por meio de painéis eletrônicos de LED (Diodo Emissor de Luz) ou semelhantes.

Art. 238 - É permitida a instalação de sombrinha como engenho de publicidade em veículo de tração humana, devendo-se observar os critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

239 - É permitida a instalação de engenho de publicidade em mobiliário urbano com o objetivo de que o preço cobrado pelo uso do logradouro público financie a instalação, manutenção, substituição e padronização de mobiliário urbano.

Art. 240 - É permitida a instalação de engenho de publicidade:

I - no canteiro central da via pública, na praça e em outros espaços públicos, observado o Capítulo V do Título II desta lei;

II - em relógios, observado o disposto em regulamento.

III - nos tapumes das obras, desde que não obstruam a visibilidade do tráfego, garantam a segurança dos pedestres e respeitem as normas estabelecidas em regulamento específico.

Parágrafo Único: A instalação de engenhos de publicidade nos tapumes das obras deverá observar as normas de segurança, acessibilidade e estéticas definidas pelo órgão competente, visando garantir a harmonia visual e a segurança dos espaços públicos.

Art. 241 - É permitida, durante a realização de evento em logradouro público, a instalação de engenho de publicidade no espaço aéreo sobre a área em que o evento esteja sendo realizado.

Parágrafo único - Entende-se por espaço aéreo aquele situado acima da altura máxima permitida para a instalação de engenho de publicidade no local.

Art. 242 - A empresa concessionária do sistema de transporte público do Município poderá autorizar, mediante normatização, a publicidade em ônibus, táxi e mobiliário urbano relacionado àquele sistema, observadas as disposições gerais deste Código e as disposições e determinações da legislação de trânsito, naquilo que lhes for aplicável.

TÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243 - Serão observadas, para a promoção e a manutenção do controle sanitário nos terrenos e nas edificações, as disposições contidas no Código Sanitário Municipal e no Regulamento de Limpeza Urbana.

Art. 244 - Para a instalação de cerca elétrica ou de qualquer dispositivo de segurança que apresente risco de dano a terceiros exige-se que:

I - qualquer elemento energizado esteja a, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do piso circundante;

II - a projeção ortogonal do dispositivo esteja contida nos limites do terreno;

III - sejam feitas a apresentação de Responsável Técnico e a de comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil.

Art. 245 - A instalação, o funcionamento e a manutenção de elevadores e aparelhos de transporte similares observarão o disposto na Lei nº 7.647, de 23 de fevereiro de 1999, e nas que a modificarem ou sucederem, aplicando-se às infrações nelas elencadas as penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO II

DO TERRENO OU LOTE VAGO

Art. 246 - Entende-se por terreno ou lote vago aquele destituído de qualquer edificação permanente.

Art. 247 - Em logradouro público dotado de meio-fio, o proprietário de terreno ou lote vago deverá fechá-lo em sua divisa com o alinhamento, com vedação de no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, medida em relação ao passeio.

§ 1º - O fechamento de que trata este artigo poderá ser feito com qualquer material admitido no regulamento, podendo este padronizar ou proibir determinado material em alguma área específica do Município.

§ 2º - O material a ser usado no fechamento deverá ser capaz de impedir o carreamento de material do lote ou terreno vago para o logradouro público.

§ 3º - Deverá ser previsto um acesso ao terreno ou lote vago.

Art. 248 - É proibido o despejo de lixo no terreno ou lote vago.

Parágrafo único - O proprietário de terreno ou lote vago é obrigado a mantê-lo limpo, capinado e drenado, independentemente de licenciamento os respectivos atos.

TÍTULO V

DA OBRA NA PROPRIEDADE E DE SUA INTERFERÊNCIA EM LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249 - O tapume, o barracão de obra e o dispositivo de segurança instalados não poderão prejudicar a arborização pública, o mobiliário urbano instalado, nem a visibilidade de placa de identificação de logradouro público ou de sinalização de trânsito.

CAPÍTULO II

DO TAPUME

Art. 250 - O responsável pela execução de obra, reforma ou demolição deverá instalar, ao longo do alinhamento, tapume de proteção.

§ 1º - O tapume terá altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e poderá ser construído com qualquer material que cumpra finalidade de vedação e garanta a segurança do pedestre.

§ 2º - A instalação do tapume é dispensada:

I - em caso de obra interna à edificação;

II - em obra cujo vulto ou posição não comprometam a segurança de pedestre ou de veículo, desde que autorizado pelo Executivo;

III - em caso de obra em imóvel fechado com muro ou gradil.

§ 3º - O tapume deverá ser mantido em bom estado de conservação.

Art. 251 - O tapume poderá avançar sobre o passeio correspondente à testada do imóvel em que será executada a obra, desde que o avanço não ultrapasse a metade da largura do passeio e desde que deixe livre faixa contínua para passagem de pedestre de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Parágrafo único - Nos casos em que, segundo a devida comprovação pelo interessado, as condições técnicas da obra exigirem a ocupação de área maior no

passeio, poderá ser tolerado avanço superior ao permitido neste artigo, mediante o pagamento do preço público relativo à área excedente, excetuando-se o trecho de logradouro de grande trânsito, a juízo do órgão competente do Executivo.

Art. 252 - A instalação de tapume sobre o passeio sujeita-se a processo prévio de licenciamento, nos termos do regulamento deste Código.

Art. 253 - O documento de licenciamento para a instalação de tapume terá validade pelo prazo de duração da obra.

§ 1º - No caso de ocupação de mais da metade da largura do passeio, o documento de licenciamento vigorará pelo prazo máximo e improrrogável de 1 (um) ano, variando conforme a intensidade do trânsito de pedestre no local.

§ 2º - No caso de paralisação da obra, o tapume colocado sobre passeio deverá ser recuado para o alinhamento do terreno no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, contados da paralisação respectiva.

§ 3º - Decorridos 120 (cento e vinte dias) de paralisação da obra, o tapume deverá ser substituído por muro de alvenaria ou gradil no alinhamento.

CAPÍTULO III

DO BARRACÃO DE OBRA

Art. 254 - A instalação de barracão de obra suspenso sobre o passeio será admitida quando se tratar de obra executada em imóvel localizado em logradouro público de intenso trânsito de pedestre - conforme classificação feita pelo órgão responsável pela gestão do trânsito - e desde que não tenha sido concluído qualquer piso na obra.

Art. 255 - A instalação de barracão de obra sujeita-se a processo prévio de licenciamento, sendo de 1 (um) ano o prazo máximo de vigência do documento de licenciamento respectivo.

Parágrafo único - O documento de licenciamento de que trata o caput ficará automaticamente cancelado, independentemente do prazo transcorrido, quando a obra tiver concluída a construção de seu terceiro piso acima do nível do passeio.

Art. 256 - O barracão de obra será instalado a pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura em relação ao passeio, admitida a colocação de pontalete de sustentação na faixa de mobiliário urbano.

CAPÍTULO IV

DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

Art. 257 - Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o responsável técnico e o proprietário, visando à proteção de pedestre ou de edificação vizinha, deverão instalar tela protetora envolvendo toda a fachada da edificação, nos termos do regulamento, e dispositivos de segurança, conforme critérios definidos na legislação específica sobre a segurança do trabalho.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo estende-se a qualquer serviço executado na fachada da edificação, mesmo que tal serviço não tenha natureza de construção ou similar.

§ 2º - No caso de obra paralisada, os dispositivos que não apresentarem bom estado de conservação deverão ser retirados ou reparados imediatamente.

CAPÍTULO V

DA DESCARGA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Art. 258 - A descarga de material de construção será feita no canteiro da respectiva obra, admitindo-se excepcionalmente o uso do logradouro público para tal fim, observadas as determinações contidas no Regulamento de Limpeza Urbana.

Parágrafo único - Na exceção admitida no caput, o responsável pela obra deverá iniciar imediatamente a remoção do material descarregado para o respectivo canteiro, tolerando-se prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da finalização da descarga, para total remoção.

Art. 259 - O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio lindeiro ao imóvel em que está sendo executada a obra em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.

CAPÍTULO VI

DO MOVIMENTO DE TERRA E ENTULHO

Art. 260 - O movimento de terra e entulho sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o respectivo requerimento ser instruído com:

I - projeto de terraplenagem ou cópia do documento de licenciamento de demolição, conforme o caso;

II - planta do local, do levantamento plani-altimétrico correspondente e do perfil projetado para o terreno após a terraplenagem;

III - declaração de inexistência de material tóxico ou infecto-contagioso no local.

Art. 261 - O transporte de terra e entulho provenientes de execução de obra, reforma ou demolição deverá ser feito em veículo cadastrado e licenciado pelo órgão competente do Executivo.

§ 1º - No caso de utilização de caçamba, deverão ser respeitados adicionalmente os critérios previstos na Seção VII do Capítulo III do Título III deste Código.

§ 2º - A licença do veículo a que se refere o caput deverá ser renovada anualmente.

Art. 262 - A terra e o entulho decorrentes de terraplenagem ou de demolição serão levados para local de bota-fora definido pelo Executivo.

Parágrafo único - O licenciado poderá indicar outro local para o bota-fora, desde que tal local seja de propriedade privada, que o proprietário respectivo apresente termo escrito de concordância e que a indicação seja aprovada pelo Executivo.

Art. 263 - É proibida a utilização de logradouro público, de parque, de margens de curso d'água e de área verde para bota-fora ou empréstimo.

Art. 264 - A operação de remoção de terra e entulho será realizada de segunda-feira a sábado, no horário de 7 (sete) às 19 (dezenove) horas.

Art. 265 - Caberá ao infrator remover imediatamente o material depositado em local não autorizado, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.

Art. 266 - O movimento de terra e entulho obedecerá às determinações contidas no Regulamento de Limpeza Urbana.

TÍTULO VI
DO USO DA PROPRIEDADE
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 267 - O disposto neste Capítulo complementa o previsto na legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo no que diz respeito à localização de usos e ao exercício de atividades na propriedade pública e privada.

Art. 268 - O exercício de atividade não-residencial depende de prévio licenciamento.

§ 1º - A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

§ 2º - O documento de licenciamento terá validade máxima de 5 (cinco) anos.

Art. 269 - O exercício de atividade em parque deverá atender às exigências contidas no Capítulo IV do Título III deste Código no que for compatível, bem como às exigências adicionais previstas nos regulamentos específicos de cada parque.

Art. 270 - Deverão ser afixados no estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade:

I - o documento de licenciamento;

II - cartaz com o número do telefone dos órgãos de defesa do consumidor e da ordem econômica;

III - cartaz com o número do telefone do órgão de defesa da saúde pública, conforme exigência no regulamento, considerada a natureza da atividade;

IV - certificado de regularidade, emitido pelo órgão competente, referente a equipamento de aferição de peso ou medida, no caso de a atividade exercida utilizar tal equipamento;

V - demais documentos elencados no documento de licenciamento que condicionem a sua validade.

Parágrafo único - O certificado de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser mantido em local próximo ao equipamento, sem prejuízo de sua imediata visibilidade.

Art. 271 - É permitida a exposição de produto fora do estabelecimento, nos afastamentos laterais, frontal e de fundo da respectiva edificação, desde que se utilizem para tanto vitrine, banca ou similares e desde que a projeção horizontal máxima desses equipamentos não tenha mais de 0,25m (vinte e cinco centímetros) além dos limites da edificação.

Parágrafo único - A exposição de produto fora do estabelecimento não pode avançar sobre o passeio, mesmo quando se tratar de edificação construída sobre o alinhamento, sem afastamento frontal.

Art. 272 - Ressalvadas as hipóteses autorizadas neste Código, é proibido:

I - apregoar a prestação de serviços e a venda de mercadorias no logradouro público;

II - prestar serviços ou vender mercadorias no logradouro público;

III - afixar produtos em toldos;

IV - afixar produtos e publicidade em postes, exceto mobiliário urbano, conforme dispuser o regulamento.

Art. 273 - A edificação destinada total ou parcialmente a atividade não-residencial que atraia um alto número de pessoas está sujeita à elaboração de laudo técnico descritivo de suas condições de segurança.

§ 1º - O laudo previsto no caput deve ser de autoria de profissional competente, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG).

§ 2º - O regulamento deste Código estabelecerá, com relação ao laudo técnico:

I - a listagem das atividades, conforme o porte e características, que se obrigam a elaborá-lo;

II - a relação e o nível de detalhamento mínimos dos itens de segurança que deverão constar na análise para cada tipo de atividade;

III - o prazo de validade.

§ 3º - O laudo técnico e suas respectivas renovações, em inteiro teor, serão arquivados no órgão competente do Executivo, para fins de fiscalização.

Art. 274 - As atividades mencionadas no art. 273 deste Código obrigam-se a contratar seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

Seção II

Da Atividade em Trailer

Art. 275 - O trailer fixo, destinado à comercialização de comestíveis e bebidas, é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas que regem o bar, a lanchonete e similares, com as restrições deste Código.

Art. 276 - É proibida a instalação de trailer em logradouro público.

Parágrafo único - Poderá ser excepcionado da regra prevista no caput deste artigo o trailer que, não se destinando a atividade empresarial, tenha obtido prévia anuência do órgão competente do Executivo.

Art. 277 - A instalação de trailer sujeita-se a prévio processo de licenciamento, em que deverá ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre parcelamento, ocupação e uso do solo no que diz respeito à localização de atividades e ao afastamento frontal.

Art. 278 - A utilização de mesa e cadeira no passeio pelo trailer está sujeita a prévio processo de licenciamento, obedecidos os limites estabelecidos na legislação vigente, vedada a utilização de instrumento de som.

Parágrafo único - O trailer não poderá possuir área superior a 30 m² (trinta metros quadrados).

Seção III

Da Atividade Perigosa

Art. 279 - A atividade perigosa será definida no regulamento deste Código, nela se incluindo, necessariamente, aquela relacionada com a fabricação, a guarda, o armazenamento, a comercialização, a utilização ou o transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão.

Parágrafo único - Entende-se por produto químico de fácil combustão a tinta, o verniz, o querosene, a graxa, o óleo, o plástico, a espuma e congêneres.

Art. 280 - O exercício de atividade perigosa sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com:

I - laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, que ateste o atendimento das normas de segurança pertinentes;

II - comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros, no valor mínimo apurado pelos critérios constantes do regulamento deste Código.

§ 1º - O laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado poderá determinar a adaptação do equipamento, da instalação e do veículo, conforme o caso, por motivo de segurança, fixando o prazo para sua implementação.

§ 2º - O licenciado deverá apresentar comprovação de renovação do seguro e do laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, ao final do prazo de validade respectiva.

§ 3º - Aplicam-se as regras deste artigo mesmo que a atividade perigosa não seja a única exercida no local.

Art. 281 - A atividade relacionada com a fabricação, a guarda, o armazenamento, a comercialização, a utilização ou o transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão contratará seguro contra incêndio em favor de terceiros.

Parágrafo único - A apólice de seguro cobrirá qualquer dano material causado a terceiros instalados ou residentes no imóvel onde tenha ocorrido o incêndio.

Art. 282 - A estocagem máxima de pólvora permitida no estabelecimento varejista que comercializa fogos de artifício é de 20 kg (vinte quilogramas).

Art. 283 - O transporte de produto perigoso deverá atender às exigências da legislação específica.

Seção IV

Do Estacionamento

Art. 284 - A atividade de estacionamento sujeita-se a processo prévio de licenciamento, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - Será exigida a instalação de alarme sonoro e visual na saída do imóvel em que a atividade vier a ser exercida.

Art. 285 - Nos dias de jogos e/ou eventos realizados no Mineirão, no Mineirinho, no Independência ou na Arena MRV, a atividade de estacionamento será permitida em imóveis residenciais, imóveis comerciais e lotes vagos existentes no entorno desses estádios, desde que possuam espaço para abrigar veículos.

§ 1º - O licenciamento para a atividade referida no caput deste artigo se sujeita a processo prévio simples de licenciamento e só terá validade pelo período de 12 (doze) horas antes e 3 (três) horas depois do evento.

§ 2º - O processo prévio simples de licenciamento se dará pelo pagamento de uma taxa a ser fixada pelo poder público para cada dia ou evento.

§ 3º - O valor da taxa será fixado por meio de portaria ou decreto regulamentador e a guia deverá ser afixada em local visível à fiscalização.

§ 4º - Nenhuma outra atividade será simultaneamente permitida nos respectivos imóveis.

§ 5º - Aplica-se à permissão estabelecida neste artigo o disposto no art. 286 e §§ 1º e 2º desta lei.

§ 6º - O proprietário que utilizar o imóvel como estacionamento fica obrigado a manter segurança física no local.

Art. 286 - O estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento será responsável pela proteção dos veículos nele estacionados, respondendo pelos danos a eles causados, enquanto estiverem sob sua guarda.

§ 1º - A responsabilidade do estabelecimento de estacionamento estende-se aos objetos que estiverem no interior dos veículos estacionados, caso as chaves dos mesmos tenham sido confiadas à sua guarda.

§ 2º - O estabelecimento a que se refere este artigo fica obrigado a contratar e manter atualizado seguro de responsabilidade civil em favor dos proprietários dos veículos que ali estacionarem, devendo este cobrir obrigatoriamente os casos de furto, roubo e colisões.

Art. 287 - O estabelecimento comercial que presta serviço por tempo decorrido terá de tomar como fração, para fins de cobrança, o tempo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º - O valor cobrado na primeira fração, ou seja, nos primeiros 15 (quinze) minutos, tem de ser o mesmo nas frações subseqüentes e, necessariamente, representar parcela aritmética proporcional ao custo da hora integral.

§ 2º - Deverá ser afixada placa, próximo à entrada do estabelecimento, com os valores devidos por permanência de 15 (quinze), 30 (trinta), 45 (quarenta e cinco) e 60 (sessenta) minutos.

Seção V

Da Atividade de Diversão Pública

Art. 288 - O exercício de atividade de diversão pública sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com:

I - termo de responsabilidade técnica referente ao sistema de isolamento e condicionamento acústico instalado, nos termos da legislação ambiental;

II - termo de responsabilidade técnica referente ao equipamento de diversão pública, quando este for utilizado;

III - laudo técnico descritivo de suas condições de segurança, conforme previsto pelo art. 231 deste Código.

Art. 289 - A instalação de parque de diversões somente será feita após a expedição do documento de licenciamento, e seu funcionamento somente terá início após a vistoria feita pelo órgão competente do Executivo, observando-se o cumprimento da legislação municipal e as normas de segurança.

§ 1º - A região onde se pretende instalar o parque de diversões deverá apresentar satisfatória fluidez de tráfego e área de estacionamento nas suas proximidades, salvo se no local houver espaço suficiente para esse fim.

§ 2º - O responsável pelo parque de diversões deverá instalar pelo menos 2 (dois) banheiros para uso dos frequentadores, sendo um para cada sexo, do tipo móvel ou não.

§ 3º - O regulamento deste Código definirá a relação entre o número de banheiros e o porte ou especificidade da atividade.

Art. 290 - Para os efeitos deste Código, considera-se atividade circense a atividade de diversão pública de caráter permanente com funcionamento itinerante.

Art. 291 - O licenciamento para o exercício de atividade circense será anual e dependerá de apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento e termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado;
- II - cópia do contrato social registrado na respectiva junta comercial ou estatuto registrado em cartório, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica;
- III - cópia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ -, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica, ou cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e documento de identidade, se o responsável pelo circo for pessoa física;
- IV - laudo técnico de segurança, definido em regulamento do Executivo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente assinados;
- V - seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

§ 1º - A licença fundamentada neste artigo possibilitará ao titular a montagem dos equipamentos circenses em todo o âmbito municipal, ficando, porém, o início das atividades condicionado à autorização do órgão executivo competente.

§ 2º - A autorização de que trata o § 1º deste artigo dependerá de:

I - requerimento de funcionamento pelo interessado ao órgão executivo competente em que se indique a data prevista para o início das atividades e o tempo de permanência no local;

II - licenciamento municipal expedido com base no caput deste artigo;

III - termo de permissão, se tratar-se de ocupação de propriedade pública, ou contrato, se tratar-se de terreno privado;

IV - laudo de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais para o local em que se montou o circo.

§ 3º - O requerimento de que trata o inciso I do § 2º deste artigo deverá ser protocolizado no órgão competente pelo interessado em até 5 (cinco) dias úteis antes da data prevista para o início das atividades, podendo o laudo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais ser juntado posteriormente.

§ 4º - O órgão competente deverá expedir o ato de autorização de funcionamento para a localidade específica em que se instalou o circo após a apresentação pelo interessado de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e dos demais documentos referidos no § 2º deste artigo.

§ 5º - A expedição do ato de autorização de funcionamento ocorrerá até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação pelo interessado dos documentos referidos no § 2º deste artigo, período durante o qual os órgãos municipais competentes poderão realizar vistoria nos locais em que se instalou o circo.

§ 6º - A não expedição do ato de autorização no prazo determinado no § 5º deste artigo dá ao titular do requerimento protocolizado no órgão competente, nos termos do § 2º deste artigo, o direito de exercer a atividade pelo período solicitado, desde que o protocolo do requerimento esteja acompanhado dos documentos enumerados nos incisos II, III e IV do § 2º deste artigo.

§ 7º - O órgão executivo competente poderá a qualquer tempo anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido com base no § 6º deste artigo, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais para expedição do ato de autorização.

§ 8º - O ato de autorização de funcionamento terá validade territorial e temporal definida no próprio ato.

§ 9º - O regulamento deste Código definirá a relação entre o número mínimo de banheiros e o porte ou especificidade das atividades.

Art. 292 - A maior de 60 (sessenta) anos será garantida a gratuidade do acesso a cinema, cineclube, evento esportivo, teatro, parque de diversões e espetáculos circense e musical instalados em próprio público municipal.

Art. 293 - O direito previsto no art. 292 deste Código será exercido nas seguintes condições:

I - em cinema e cineclube, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, com entrada até 18 (dezoito) horas;

II - nos demais locais, em qualquer dia e horário, em percentual a ser definido no regulamento deste Código.

Art. 294 - No caso de o evento previsto no art. 292 deste Código não se realizar em próprio público municipal, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos terá direito de adquirir ingresso pela metade do preço cobrado normalmente ao público freqüentador.

Parágrafo único - O benefício previsto no caput deste artigo incidirá somente sobre as apresentações realizadas de segunda a quinta-feira.

Art. 295 - A comprovação da idade do beneficiário será feita mediante apresentação de documento de identidade de validade nacional ou de carteira de idoso usuário de transporte público municipal.

Art. 296 - O responsável pelo estabelecimento ou evento referidos nos arts. 285 e 287 deste Código deverá afixar, na bilheteria, cartaz contendo a transcrição ou o resumo e o número dos arts. 285 a 289 deste Código.

Seção VI

Da Feira

Art. 297 - A feira promovida pelo Executivo na propriedade atenderá às seguintes exigências:

I - caso a modalidade da feira seja uma das previstas no art. 220 deste Código, será obedecido o regramento estabelecido pela Seção VI do Capítulo IV do Título III deste Código, no que for compatível;

II - caso a modalidade da feira não esteja entre as previstas no art. 220 deste Código, seus licenciados serão exclusivamente pessoas naturais e será obedecido o regramento da Lei Municipal nº 6.854, de 19 de abril de 1995, da que a modificar ou suceder.

Art. 298 - A feira promovida por particular na propriedade privada e que inclua venda a varejo se sujeita a processo prévio de licenciamento e não poderá ter duração superior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 299 - O requerimento para a concessão do documento de licenciamento para realização da feira de que trata o art. 297 deste Código será instruído com:

I - projeto de ocupação e distribuição de espaços para os expositores, para os órgãos das administrações fazendárias do Estado e do Município e para órgãos de defesa do consumidor e de segurança pública;

II - projeto de localização e identificação de instalações sanitárias, aprovado pelo órgão municipal competente;

III - projeto de segurança contra incêndio, devidamente aprovado pelo órgão competente;

IV - comprovação de contratação de seguro contra incêndio, destinado:

a) à cobertura de sinistros contra edificações e instalações em todo o espaço ocupado pela feira;

b) à cobertura de danos pessoais que atinjam visitantes, freqüentadores, clientes da feira, bem como servidores públicos e trabalhadores em serviço;

V - cópia, com atestado de prazo de validade, do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do organizador da feira e dos expositores;

VI - cópia do contrato social do organizador da feira, bem como dos expositores devidamente registrados;

VII - comprovação do recolhimento de taxas, nos termos da legislação em vigor sobre a matéria e devidas em razão do exercício do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VIII - comprovante de comunicação da realização da feira às Secretarias da Fazenda do Estado e do Município.

Parágrafo único - O requerimento do documento de licenciamento deverá ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública do Município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para início da realização da feira.

Art. 300 - O expositor manterá à disposição da fiscalização do Município, durante todo o período de duração da feira, os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII do art. 299 desta Seção, bem como as notas fiscais dos produtos expostos.

Art. 301 - O Executivo, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos a que se refere o 292 desta Seção, deixará de liberar o documento de licenciamento para a realização da feira, podendo fazê-lo, ainda, quando essa realização, a seu critério, venha a ferir o interesse público do Município.

Art. 302 - A realização das feiras de que trata o art. 298 desta Seção sem o respectivo documento de licenciamento ensejará a aplicação de multa, que variará de acordo com o porte do estabelecimento, conforme vier a estabelecer o regulamento deste Código.

§ 1º - A aplicação da multa não prejudica o dever de encerramento imediato das atividades, até que seja liberado o documento de licenciamento respectivo.

§ 2º - A cada notificação por funcionamento sem o documento de licenciamento, respeitado o prazo de 10 (dez) dias entre uma e outra, será cobrada nova multa,

que terá como valor o equivalente ao devido na última autuação acrescido do valor da multa inicial.

§ 3º - Fica ressalvado do procedimento previsto no § 2º deste artigo o estabelecimento que já tenha protocolado, junto ao órgão competente, o requerimento do documento de licenciamento.

Seção VII

Da Defesa do Consumidor

Art. 303 - A administradora de imóveis para locação deverá afixar em locais de seu estabelecimento, visíveis ao público, placas contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - documentação exigida no processo de locação;

II - locais de levantamento cadastral, especificando a quem cabe a iniciativa do cadastro;

III - taxas e despesas de intermediação, destacando seus valores monetários e especificando, entre as partes envolvidas no processo de locação, quem se obriga aos ônus;

IV - endereço e telefone de um dos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único - As placas deverão ser confeccionadas com caracteres legíveis e de fácil entendimento e em dimensões compatíveis com as informações delas constantes.

Art. 304 - É obrigatório, ao estabelecimento vendedor de veículos, o fornecimento de certidão de informações de nada consta de multas, furto, roubos e impedimentos para comprador de veículo automotor usado.

§ 1º - A certidão de que trata o caput será a expedida pela delegacia de trânsito competente.

§ 2º - O estabelecimento vendedor de veículo deverá afixar placa, em local visível e de fácil leitura, contendo as seguintes inscrições: "O comprador tem direito à certidão de informações de nada consta de multas, furtos, roubos e impedimentos".

§ 3º - Deverá ser mantida, em arquivo próprio no estabelecimento, cópia autenticada do documento referido no caput, a qual será apresentada à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 305 - O hotel, o restaurante, a lanchonete, o bar e os similares obrigam-se:

I - a fornecer cardápio em braile aos clientes portadores de deficiência visual;

II - a afixar em local visível cartaz com os dizeres: "Se você for beber, não dirija. Se dirigir, não beba. Além do perigo, existem pesadas multas e você ainda poderá ficar sem a sua carteira de habilitação".

III - a afixar nos cardápios ou em lugar conveniente os telefones dos serviços de táxi ou outro serviço de transporte de passageiros.

Parágrafo único - O regulamento definirá as dimensões mínimas do cartaz a que se refere o inciso II deste artigo.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

Seção I

Das Diretrizes e Definições

Art. 306 - Este Capítulo é aplicável a todo engenho de publicidade exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público.

Art. 307 - Constituem diretrizes a serem observadas no disciplinamento da instalação do engenho de publicidade:

I - garantia de livre acesso à infraestrutura urbana;

II - priorização da sinalização pública, de modo a não confundir o motorista na condução de seu veículo e a garantir a livre e segura locomoção do pedestre;

III - participação da população e de entidades no acompanhamento da adequada aplicação desta Lei, para corrigir distorções causadas pela poluição visual e seus efeitos;

IV - combate à poluição visual e à degradação ambiental;

V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

VI - não obstrução de elementos de ventilação e iluminação das edificações;

VII - compatibilização técnica entre as modalidades de engenho e os locais aptos a receber cada uma delas, nos termos desta Lei;

VIII - zelo pela segurança da população, das edificações e do logradouro público.

Art. 308 - Para os fins desta Lei, não são considerados como engenho de publicidade:

I - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

II - as placas públicas de sinalização colocadas por órgão federal, estadual ou municipal;

III - as denominações de prédios e condomínios quando possuírem área de até 1,00m² (um metro quadrado);

IV - qualquer elemento, pintura, adesivo ou similar, com função decorativa, bem como revestimento de fachada diferenciado;

V - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VI - os banners, pôsteres, painéis digitais ou similares que veiculem exclusivamente mensagem de propaganda dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação do museu, teatro ou cinema onde estão instalados, desde que a área dedicada aos patrocinadores não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do tamanho do engenho;

VII - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário, como bombas, densímetros e similares;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

IX - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos no estabelecimento comercial, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

X - os expostos no interior de estabelecimentos comerciais, desde que não estejam fixados em qualquer vão ou abertura que componha a fachada, inclusive vitrines;

XI - os que contenham mensagem alusiva à disponibilidade do imóvel para venda, aluguel ou destinação similar.

§ 1º - Denomina-se engenho provisório de divulgação aqueles mencionados no inciso XI, cuja utilização observará o seguinte:

I - admitem-se, no máximo, dois engenhos provisórios de divulgação por imóvel anunciado;

II - cada anúncio ocupará a área máxima de 0,50m² (meio metro quadrado);

III - os anúncios conterão apenas indicação do anunciante, seu telefone e mensagem que indique a qual destinação o imóvel se encontra disponível;

IV - é vedada a instalação na área comum dos prédios, devendo o engenho ser afixado exclusivamente em vão de janela, vitrine ou similar da unidade habitacional ou comercial anunciada, observadas as regras contidas na convenção do condomínio;

V - poderá ser instalado apenas um engenho em lote ou terreno não edificado, diretamente sobre o solo, com área máxima de 1m² (um metro quadrado) e não ultrapassando a altura de 2m (dois metros), desde que fora da área destinada ao afastamento frontal mínimo, do fechamento do imóvel, de tapume ou barracão de obras.

§ 2º - A instalação de engenhos provisórios de divulgação independe de autorização.

§ 3º - A inobservância das normas do § 1º deste artigo sujeita o responsável pelo anúncio e, subsidiariamente, o proprietário do imóvel às sanções previstas em regulamento próprio

Art. 309 - Com relação à mensagem que transmitem, os engenhos de publicidade classificam-se em:

I - indicativo: engenho que contém exclusivamente a identificação da atividade exercida no local em que está instalado ou a identificação da propriedade deste;

II - publicitário: engenho que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo;

III - cooperativo: engenho indicativo que também contém mensagem publicitária, não superior a 50% (cinquenta por cento) de sua área;

IV - institucional: engenho que contém mensagem exclusivamente de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por órgão ou entidade do Poder Público.

Parágrafo único - De acordo com as características que possuem, os engenhos de publicidade classificam-se em:

I - simples: os que, cumulativamente:

a) veiculem mensagem indicativa ou institucional;

b) possuam área igual ou inferior a 1,00m² (um metro quadrado);

c) não possuam dispositivo de iluminação ou animação;

d) não possuam estrutura própria de sustentação;

II - complexos: todos os demais engenhos que não se enquadrem na descrição contida no inciso I deste artigo.

Seção II

Dos Locais de Instalação

Subseção I

Dos Locais Proibidos

Art. 310 - É proibida a instalação e manutenção de engenho de publicidade:

I - nos corpos d'água, tais como rios, lagoas, lagos e congêneres, exceto quando vinculada a datas comemorativas, observado o interesse público e a autorização pelo Executivo;

II - nos dutos de abastecimento de água, hidrantes e caixas d'água;

III - sobre faixas de domínio nas rodovias e ferrovias, bem como nas áreas non aedificandi adjacentes às mesmas;

IV - em edificação de uso exclusivamente residencial e na parte residencial da edificação de uso misto, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

V - nos afastamentos laterais e de fundos das edificações, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do art. 313;

VI - em marquise ou qualquer elemento da edificação que avance para além da fachada;

VII - em toldos, exceto o engenho de publicidade classificado como indicativo na testeira frontal do toldo, limitado à altura máxima de 0,30m (trinta centímetros);

VIII - em gradis ou em qualquer elemento translúcido utilizado para vedação;

IX - em coberturas de edificações de qualquer tipologia;

X - cobrindo total ou parcialmente portas e janelas ou em posição que altere as condições de circulação, ventilação ou iluminação da edificação;

XI - na área de afastamento frontal do lote em obras;

XII - na área de afastamento frontal mínimo do lote edificado localizado nas vias de ligação regional e arterial;

XIII - em obra paralisada;

XIV - onde obstruam visadas de referenciais simbólicas como edifícios históricos, obras de arte e Serra do Curral;

XV - em terrenos e lotes vagos e em empenas cegas localizados nas Áreas de Diretrizes Especiais - ADEs - exclusivamente residenciais, na ADE da Pampulha, na ADE de Santa Tereza, na ADE do Mangabeiras, na ADE do Belvedere, na ADE

Santa Lúcia, na ADE São Bento, na ADE Cidade Jardim, nas Zonas de Preservação Ambiental - ZPAMs - e nas Zonas de Proteção 1 e 2 - ZP-1 e ZP-2 -, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

XVI - em terrenos e lotes vagos localizados no Setor Hipercentro da ADE Avenida do Contorno, na Zona Central do Barreiro - ZCBA -, na ADE Venda Nova e em ambos os lados da Avenida do Contorno, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

XVII - em terrenos e lotes vagos localizados nas Zonas de Proteção 3 - ZP-3;

XVIII - que veicule mensagem classificada como publicitária em lotes edificadas, à exceção da previsão contida nos arts. 313 e 314 desta Lei;

XIX - em obras públicas de arte, salvo para identificação do autor;

XX - que veicule mensagem:

a) de apologia à violência ou crime;

b) contrária ao pluralismo filosófico, ideológico, religioso ou político;

c) que promova a exclusão social ou discriminação de qualquer tipo;

XXI - no muro situado em qualquer local da cidade, exceto aquela destinada à veiculação de programação de eventos culturais, hipótese em que deverão obedecer às regras constantes do inciso VI do art. 308 desta Lei e terão área limitada a 15m² (quinze metros quadrados);

XXII - em empenas cegas localizadas na Setor Hipercentro da ADE Avenida do Contorno e em ambos os lados da Avenida do Contorno, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a instalação de engenho de publicidade em empena cega de edificações de uso misto, desde que a edificação tenha, no mínimo, 5 (cinco) andares e esteja localizada em via arterial ou de ligação regional.

Subseção II

Dos Locais Permitidos

Art. 311 - Nas edificações existentes nos locais descritos no inciso XV do artigo 303 desta Lei, em edificações tombadas, em conjuntos urbanos protegidos e em monumentos públicos somente são admitidos engenhos de publicidade classificados como indicativos e institucionais.

Parágrafo único - A instalação de engenhos de publicidade nos locais previstos no caput deste artigo deve respeitar as determinações estabelecidas em deliberações pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte para os conjuntos urbanos protegidos e imóveis com tombamento isolado.

Art. 312 - É permitida a instalação de engenho publicitário no espaço aéreo da propriedade, em caráter provisório, durante o evento que nela se realize, desde que licenciado para esse fim.

Art. 313 - Respeitado o disposto no Capítulo V do Título III desta Lei e as regras previstas neste Capítulo, a instalação de engenhos de publicidade classificados como institucionais somente será permitida nos seguintes locais:

I - em terreno ou lote vago lindeiro a via de ligação regional ou arterial, limitada a 2 (dois) engenhos por face de quadra;

II - em empena cega de edificações situadas em via de ligação regional ou arterial, fora da ADE Avenida do Contorno e de ambos os lados da Avenida do Contorno, limitada a 1 (uma) empena por face de quadra;

III - em telas protetoras de edificações em obra, respeitado o disposto no art. 319 desta Lei;

IV - sobre o solo na área de afastamento frontal em lotes edificadas, exceto no afastamento frontal mínimo nos localizados nas vias classificadas como de ligação regional ou arterial;

V - na fachada frontal das edificações, em paralelo, perpendicular ou oblíquo;

VI - em terrenos não parcelados, limitada a 1 (um) engenho a cada 100m (cem metros);

VII - em imóvel destinado exclusivamente a estacionamento ou manobra de veículos, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) tenha área mínima de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- b) a área total construída não ultrapasse 20m² (vinte metros quadrados);
- c) esteja situado em via arterial ou de ligação regional, fora da ADE Avenida do Contorno e de ambos os lados da Avenida do Contorno;
- d) observe o limite de 1 (um) engenho por face de quadra;

VIII - em imóvel destinado exclusivamente a fins comerciais que possuam área lateral não edificada, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) a área lateral não edificada tenha, no mínimo, 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- b) esteja situado em via arterial ou de ligação regional, fora da ADE Avenida do Contorno e de ambos os lados da Avenida do Contorno;
- c) observe o limite de 1 (um) engenho por face de quadra;
- d) o engenho de publicidade seja instalado inteiramente na área lateral e não avance sobre o afastamento frontal do imóvel.

IX - em imóvel destinado a campo de futebol de várzea, entendido como campo de uso público, usado para a prática de futebol amador, desde que atendidas condições a serem estabelecidas pelo Executivo.

§ 1º - A utilização das formas de instalação de engenho de publicidade previstas nos incisos IV e V deste artigo será alternativa.

§ 2º - A limitação do número de engenhos por face de quadra prevista nos incisos I, II, VI, VII e VIII do caput deste artigo compreende todas as formas de instalação de publicidade previstas nesses incisos, de modo que a instalação do engenho baseada em um dos referidos incisos exclui a possibilidade de instalação dos demais na mesma face de quadra.

§ 3º - Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso VII e na alínea "a" do inciso VIII do caput deste artigo, não se consideram como área construída as coberturas com até 3,00m (três metros) de altura e que não possuam fechamento lateral.

Art. 314 - Respeitado o disposto no art. 265 desta Lei, a permissão para a instalação das demais classificações de engenho de publicidade atenderá ao seguinte:

I - os engenhos de publicidade classificados como indicativos somente poderão localizar-se nos locais previstos nos incisos II, IV e V do caput do art. 269 desta Lei;

II - os engenhos de publicidade classificados como cooperativos somente poderão localizar-se nos locais previstos nos incisos II, IV e V do caput do art. 269 desta Lei;

III - os engenhos de publicidade classificados como publicitários somente poderão localizar-se nos locais previstos nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII e IX do caput do art. 269 desta Lei e nos equipamentos públicos esportivos como quadras e ginásios.

Seção III

Das Condições para Instalação

Art. 315 - A altura máxima para instalação de engenho de publicidade é de 9,00m (nove metros), exceto quando instalado:

I - em empena cega;

II - sobre tela protetora de edificação em construção;

III - em pedestal com logotipo ou logomarca na extremidade, nos postos de abastecimento de combustíveis, com altura máxima de 12,00m (doze metros).

§ 1º - A altura a que se refere este artigo é contada do ponto médio do passeio no alinhamento.

§ 2º - A projeção do engenho deve estar contida nos limites do lote no qual o mesmo estiver instalado, não sendo admitido avançar sobre lote vizinho ou sobre logradouro público.

Art. 316 - O engenho de publicidade luminoso não poderá ser instalado em posição que permita a reflexão de luz nas fachadas laterais e de fundos dos imóveis contíguos ou que interfira na eficácia dos sinais luminosos de trânsito.

Art. 317 - O engenho de publicidade instalado em terreno ou lote vago, bem como nos locais previstos nos incisos VII e VIII do art. 269 terá, no máximo, 27m² (vinte e sete metros quadrados) de área.

Parágrafo único - O licenciamento do engenho de publicidade instalado em terreno e lote vago fica condicionado ao atendimento das disposições desta Lei relativas à construção de passeio e ao fechamento do terreno ou lote vago.

Art. 318 - O engenho de publicidade instalado sobre empena cega poderá ocupar até 50% (cinquenta por cento) da área da empena sobre a qual se apoia.

§ 1º - É permitida a fixação de apenas 1 (um) engenho de publicidade na empena cega da edificação.

§ 2º - É permitida a utilização de apenas 1 (uma) empena cega por edificação.

§ 3º - A iluminação em empena cega deverá ser direcionada exclusivamente ao engenho de publicidade.

Art. 319 - A utilização de telas protetoras de edificações em obras como engenho de publicidade somente será possível nas seguintes hipóteses:

I - reforma da fachada, até a conclusão de seu revestimento, limitada a 6 (seis) meses;

II - obra de edificação pública, mediante realização de licitação pelo Executivo, visando seu financiamento parcial ou integral;

III - obra de restauração de imóvel tombado;

IV - reforma, restauração ou pintura de imóvel localizado em área classificada em decreto como icônica para a identidade paisagística da cidade, desde que atendidas as condições fixadas em termo de conduta urbanística celebrado entre o Município e o interessado.

§ 1º - A tela protetora deverá envolver toda a edificação, e a publicidade deverá ser veiculada na própria tela, sendo vedada a fixação de quaisquer engenhos sobre a mesma.

§ 2º - Fica vedada a utilização de engenho de publicidade em telas protetoras em obras de reforma ou modificação internas à edificação.

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, fica facultado o uso de tela protetora como engenho de publicidade em outra edificação, situada em área de maior visibilidade, mediante autorização do Executivo, em área equivalente à das fachadas do imóvel tombado.

§ 4º - O termo de conduta urbanística a que se refere o inciso IV do caput deste artigo somente poderá ter como parte pessoa jurídica credenciada pelo órgão competente do Município e deverá prever, no mínimo:

I - gratuidade da reforma, restauração ou pintura, excetuada a publicidade prevista neste artigo;

II - limite de tempo de utilização da tela como engenho, fixado de acordo com a relevância e a extensão da intervenção;

III - possibilidade de uso da tela protetora em outra edificação, desde que ocupe área equivalente à das fachadas da edificação que receberá a intervenção;

IV - penalidades para caso a intervenção não se encerre em prazo razoável ou seja interrompida antes de seu término.

Art. 320 - O engenho de publicidade indicativo e cooperativo sobre o solo deverá atender aos seguintes requisitos:

I - engenhos verticais:

a) altura máxima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

b) largura máxima de 0,60m (sessenta centímetros);

c) possuir até 3 (três) faces;

II - engenhos horizontais:

a) altura máxima de 1,00m (um metro), contada a partir do piso natural do terreno;

b) espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros), no caso de engenho de publicidade luminoso;

c) comprimento máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

d) possuir apenas um plano, com utilização opcional de ambas as faces.

§ 1º - Somente poderá ser instalado um engenho por edificação.

§ 2º - No caso de edificação implantada em lote de esquina, poderá ser instalado um engenho por fachada voltada para o logradouro público.

Art. 321 - O engenho de publicidade instalado na fachada frontal, em paralelo à mesma, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - 1 (um) engenho para cada estabelecimento, somente no pavimento térreo e em galerias superiores recuadas, exceto no caso de shopping centers;

II - estar alinhado com a fachada, não podendo se projetar além desta;

III - apresentar espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros);

IV - apresentar altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medida entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio.

§ 1º - Aos hotéis e hospitais, além do engenho previsto no inciso I do caput deste artigo, será permitida a instalação de engenho de publicidade adicional em qualquer ponto da fachada da edificação, podendo o mesmo possuir até 3 (três) faces, respeitadas as seguintes dimensões:

I - limitação vertical de até 3m (três metros);

II - limitação horizontal de 3/4 (três quartos) da extensão horizontal da fachada.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo aplica-se a todos os hotéis e hospitais, inclusive aos situados dentro das áreas de diretrizes especiais.

Art. 322 - O engenho de publicidade instalado na fachada frontal, em posição perpendicular ou oblíqua à mesma, obedecerá ao seguinte:

I - 1 (um) por estabelecimento que esteja no pavimento térreo;

II - ter projeção com comprimento máximo de 2/3 (dois terços) da largura do passeio limitada a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - apresentar espessura máxima igual a 0,05m (cinco centímetros), se iluminado, e de até 0,15m (quinze centímetros), se luminoso;

IV - estar instalado a uma altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio.

§ 1º - O engenho de publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá deixar um espaçamento mínimo de 0,15m (quinze centímetros) entre as suas extremidades laterais e os alinhamentos da marquise e da fachada do imóvel, não devendo, portanto, ultrapassar a área sob a marquise.

§ 2º - No caso de edificações de dois pavimentos, é possível a instalação de engenhos publicitários perpendiculares também no segundo pavimento, desde que este abrigue uma única atividade comercial.

Art. 323 - A área máxima de exposição de engenho de publicidade indicativo ou cooperativo na fachada frontal da edificação será o resultado da proporção de:

I - 0,45m² (quarenta e cinco decímetros quadrados) para cada 1,00m (um metro) de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente;

II - 0,50m² (meio metro quadrado) para cada 1,00m (um metro) de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente, para estabelecimentos que atendam o seguinte:

- a) equipamentos de grande porte, conforme definição do regulamento desta Lei;
- b) a fachada da edificação não apresente marcações aparentes da estrutura ou de pavimentos e possua altura mínima de 5,00m (cinco metros), contados a partir do ponto médio do passeio no alinhamento.

Art. 324 - Visando assegurar condições estéticas e de segurança, o Executivo poderá regulamentar a utilização de materiais de execução e acabamento dos engenhos de publicidade.

Seção IV

Do Licenciamento e Fiscalização

Art. 325 - A instalação de engenho de publicidade sujeita-se a processo prévio de licenciamento, mediante requerimento ao Executivo, do qual resultará documento de licenciamento próprio, expedido a título precário.

§ 1º - Ficam dispensados da exigência de que trata o caput deste artigo os engenhos de publicidade classificados como simples.

§ 2º - A dispensa de licenciamento prevista no § 1º deste artigo não se aplica ao engenho de publicidade instalado em logradouro público, que estará sujeito às regras específicas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - A dispensa de licenciamento prevista no § 1º deste artigo não desobriga o responsável pelo engenho do cumprimento das demais exigências desta Lei.

§ 4º - O regulamento definirá as características de engenhos para os quais será exigida, no processo de licenciamento, indicação de responsável técnico pela sua instalação, devidamente registrado no CREA.

Art. 326 - Expedido o documento de licenciamento, será obrigatória, em espaço do próprio engenho, a indicação do seu respectivo número e do nome do licenciado.

Art. 327 - A licença para instalação de engenho de publicidade terá validade de 5 (cinco) anos, exceto quando instalado em banca de jornais e revistas, hipótese em que deverá coincidir com a validade do DML referente ao exercício de atividade em banca de jornais e revistas.

Parágrafo único - As licenças para instalação de engenho de publicidade dos tipos indicativo e institucional serão renovadas automaticamente enquanto mantidas as mesmas condições do licenciamento original, devendo haver novo licenciamento no caso de modificação do engenho.

Art. 328 - O documento de licenciamento deverá ser mantido à disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

Art. 329 - Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo e prévio licenciamento.

Art. 330 - Não poderá permanecer instalado o engenho de publicidade que:

I - veicule mensagem fora do prazo autorizado;

II - veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;

III - esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural;

IV - acarrete risco à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral;

V - não atenda aos requisitos desta Lei;

VI - não obedeça ao padrão fixado pelo Executivo.

Art. 331 - Para fins de fiscalização, serão consideradas responsáveis pelo engenho de publicidade as pessoas relacionadas no art. 12, parágrafo único e seus incisos, da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, independente da ordem ali inscrita.

§ 1º - No caso de engenho de publicidade indicativo instalado irregularmente, será responsabilizado o proprietário do engenho.

§ 2º - Nos demais casos de engenhos de publicidade instalados irregularmente, serão responsabilizados, individualmente, o anunciante, a agência de publicidade, o proprietário do engenho, o dono do imóvel e o responsável pela sua instalação.

§ 3º - No caso de edificações de múltiplos usuários, o condomínio será considerado responsável pelo engenho de publicidade instalado no local, pelo que respondem solidariamente os coproprietários do imóvel, mesmo quando não constituído formalmente o condomínio.

Art. 332 - Constatada a irregularidade do engenho, fica o responsável obrigado a removê-lo no prazo fixado na notificação, sob pena de aplicação de multa diária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º - Não removido o engenho irregular pelo responsável, o Poder Público procederá à remoção do mesmo, mantendo, em qualquer hipótese, a multa a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - Enquanto não realizada a remoção do engenho, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, o Poder Público poderá sobrepor ao mesmo tarja alusiva à irregularidade ou cobri-lo total ou parcialmente.

Art. 333 - Ocorrendo a retirada do engenho, fica o responsável obrigado a providenciar sua baixa junto ao órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 334 - O regulamento deverá prever critérios que assegurem a proporcionalidade entre a multa e a área de exposição do engenho.

Seção V

Do Cadastro

Art. 335 - O engenho de publicidade, licenciado ou não, inclusive o classificado como simples, deverá integrar cadastro municipal específico, cujos elementos darão suporte ao exercício do poder de polícia.

Art. 336 - A inscrição de engenho de publicidade no cadastro será feita:

I - mediante solicitação do responsável;

II - de ofício, com base nas informações obtidas pelo Executivo;

III - por órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município em se tratando de engenho instalado em ônibus, táxi ou mobiliário urbano vinculado àquele serviço.

Parágrafo único - A área do engenho de publicidade será arbitrada pelo agente público responsável quando sua apuração for impedida ou dificultada.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 337 - Regulamento irá dispor sobre os prazos e as condições para o licenciamento dos engenhos de publicidade.

Parágrafo único - No caso de haver mais de um interessado no licenciamento de engenho publicitário, nos moldes previstos nos incisos I, II, VI, VII e VIII do caput do **art. 269** desta Lei, a forma de escolha dos interessados será definida em regulamento.

CAPÍTULO III

DA ANTENA DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 338 - A localização, a instalação e a operação de antena de telecomunicação com estrutura em torre ou similar obedecerão às determinações contidas nas Leis Municipais nºs 8.201, de 17 de setembro de 2001, e 7.277, de 17 de dezembro de 1997, e das que as modificarem ou sucederem.

TÍTULO VII

DA INFRAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 339 - A ação ou a omissão que resultem em inobservância às regras deste Código constituem infração, que se classifica em leve, média, grave e gravíssima.

Art. 340 - O regulamento definirá a classificação de cada infração prevista neste Código, considerando o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público.

Parágrafo único - A classificação de que trata o caput conterà a especificação da infração e o dispositivo deste Código que a prevê.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 341 - O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência educativa

II - multa;

III - apreensão de produto ou equipamento;

IV - embargo de obra ou serviço;

V - cassação do documento de licenciamento;

VI - interdição da atividade ou do estabelecimento;

VII - demolição;

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§ 2º - Decreto irá dispor sobre as infrações que comportam notificação prévia ou acessória, e sobre as hipóteses em que a notificação é dispensada.

§ 3º - A advertência educativa será sempre a primeira atuação da administração pública nos casos em que o particular for primário ou em que a infração não coloque em risco a incolumidade física dele ou de terceiros ou transtornos ao interesse público, devendo o agente, sempre que possível, bem orientar o regulado sobre suas obrigações.

Art. 342 - A aplicação da penalidade prevista no art. 333 deste Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 343 - Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 344 - A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado em regulamento.

Art. 345 - A notificação será dispensada quando:

I - houver apreensão, interdição ou embargo imediatos;

II - houver obstrução de via pública;

III - houver exercício de atividade ou instalação de engenho não licenciado em logradouro público;

IV - o infrator já tiver sido autuado por cometimento da mesma infração no período compreendido nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores;

V - nos demais casos previstos no regulamento desta Lei.

Art. 346 - Comporta notificação a colocação ou a instalação de obstáculo físico fixo no passeio.

Art. 347 - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação, ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja previsão, nesta Lei ou em seu regulamento, de notificação prévia.

§ 1º - A multa será fixada em real, obedecendo à seguinte escala:

I - na infração leve, de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$300,00 (trezentos reais);

II - na infração média, de R\$400,00 (quatrocentos reais) a R\$1.000,00 (mil reais);

III - na infração grave, de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais);

IV - na infração gravíssima, de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º - Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da última autuação, por prática ou persistência na mesma infração, mesmo que tenha sido emitido novo documento de licenciamento.

§ 4º - Os valores de multa serão reajustados anualmente nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

§ 5º - A multa deverá ser paga no prazo fixado no regulamento desta Lei e, na hipótese de não pagamento, poderá ser inscrita em dívida ativa 30 (trinta) dias após o vencimento desse prazo.

Art. 348 - O regulamento deverá indicar os casos em que a multa será aplicada diariamente.

Parágrafo único - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará por escrito o fato ao Executivo e, uma vez constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa retroagirá à data da comunicação feita.

Art. 349 - As multas aplicadas aos responsáveis pela fixação de cartazes, faixas e outros meios de publicidade corresponderão, no mínimo, a 3 (três) vezes o custo de remoção do respectivo engenho de publicidade.

Art. 350 - A penalidade de apreensão de produto ou equipamento será aplicada quando sua comercialização ou utilização, respectivamente, estiver em desacordo com o licenciamento ou sem este, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

§ 1º - Ocorrerá a apreensão imediata de bem simultaneamente à aplicação de multa:

I - no caso de exercício de atividade comercial sem licença no logradouro público, ainda que acondicionados em bolsas, sacolas, malas ou similares, mesmo que apoiadas sobre o corpo;

II - nos casos previstos no regulamento desta Lei.

§ 2º - O bem apreendido será restituído mediante comprovação de depósito do valor correspondente à multa aplicada, acrescida do preço público de remoção, transporte e guarda do mesmo, definido em decreto, desde que comprovada a origem regular do produto, nos seguintes prazos:

I - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de produto perecível;

II - 30 (trinta) dias, no caso de produto ou equipamento não perecível.

§ 3º - O bem apreendido e não reclamado no prazo fixado no § 2º deste artigo, e nem retirado no prazo fixado para liberação, será destruído ou inutilizado, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando necessário à instrução criminal;

II - quando for de interesse público a doação para fim social, destinado exclusivamente a órgão ou entidade de assistência social;

III - quando for recomendável a alienação, por razões econômicas, que deverá ser realizada por meio de hasta pública pelo Executivo.

§ 4º - A importância apurada na venda em hasta pública será aplicada no pagamento da multa e no ressarcimento das despesas de que trata o § 2º deste artigo, restituindo-se ao infrator o valor remanescente.

§ 5º - Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, fica o Executivo isento de qualquer responsabilidade relativa a eventuais danos do produto ou equipamento.

§ 6º - Na impossibilidade de remoção ou apreensão do bem, será aplicada multa diária e interdição, conforme previsto em regulamento.

Art. 351 - A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em logradouro público será aplicada quando:

I - a execução estiver em desacordo com o licenciamento, sem licenciamento ou comunicação;

II - for iniciada sem o acompanhamento de um responsável técnico;

III - colocar em risco a estabilidade da obra;

IV - o infrator não corrigir a irregularidade.

§ 1º - Durante o embargo, somente poderão ser executadas as obras necessárias à garantia da segurança e à regularização da obra ou serviço, mediante autorização do Executivo.

§ 2º - A desobediência do auto de embargo acarretará ao infrator a aplicação de multa.

§ 3º - O embargo persistirá até que seja regularizada a situação que o provocou.

Art. 352 - A penalidade de cassação do licenciamento será aplicada na primeira reincidência e nas demais hipóteses previstas no regulamento desta Lei.

§ 1º - Cassado o licenciamento, o documento correspondente poderá ser requisitado pelo fiscal para ser inserido no processo administrativo, sob pena de multa.

§ 2º - A aplicação da penalidade prevista neste artigo impede a concessão de novo licenciamento, até que seja efetuado o pagamento das multas correspondentes e regularizada a situação que levou à cassação da licença.

§ 3º - Aplicada a penalidade prevista neste artigo, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data do conhecimento da cassação, sob pena de multa e interdição.

Art. 353 - No caso de aplicação da penalidade de cassação do documento de licenciamento, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data fixada na decisão administrativa correspondente.

Art. 354 - A interdição do estabelecimento ou atividade dar-se-á, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

I - houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;

II - tratar-se de atividade poluente, assim definida pela legislação ambiental;

III - constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade;

IV - houver cassação do documento de licenciamento.

V - tratar-se de atividade exercida sem licenciamento;

VI - nos demais casos previstos no regulamento desta Lei.

§ 1º - O regulamento definirá situações em que a interdição dar-se-á de imediato.

§ 2º - A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

§ 3º - A desobediência ao auto de interdição acarretará ao infrator a aplicação de multa.

§ 4º - Será garantido o acesso ao local para regularização da situação ou retirada de produto ou equipamento não envolvido na infração, mediante autorização do Executivo.

Art. 355 - A demolição, total ou parcial, será imposta quando se tratar de:

I - construção não licenciada em logradouro público ou em imóvel público municipal;

II - fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;

III - estrutura não licenciada de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano;

IV - passeio construído fora das normas estabelecidas neste Código.

§ 1º - Nas invasões de logradouro ou imóvel públicos:

I - sendo edificação com utilização comercial, edificação em andamento, ou edificação provisória, antes de iniciada a demolição, o invasor será notificado para desocupá-la e demoli-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - sendo construção utilizada para moradia e com característica de permanência definitiva (invasão consumada), antes de serem iniciados os procedimentos para a demolição, o invasor deverá ser notificado para desocupá-la e demoli-la no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O descumprimento da notificação prevista no inciso I do § 1º deste artigo implica na demolição, pelo Executivo, com base no poder de polícia administrativa, independentemente de propositura de ação judicial, podendo ser cobrados do infrator os custos envolvidos na demolição.

§ 3º - O descumprimento da notificação prevista no inciso II do § 1º deste artigo implica na propositura de ação demolitória, pelo Executivo, podendo ser cobrados do infrator os custos envolvidos na demolição.

§ 4º - No caso de mobiliário urbano, a demolição limita-se à estrutura de fixação, sustentação ou acréscimo.

§ 5º - Todo o material proveniente de demolição de edificação ou obra em logradouro ou imóvel públicos, inclusive equipamentos, deverá ser apreendido.

Art. 356 - O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária demolição e, quando for o caso, a recompor o logradouro público segundo as normas deste Código.

Parágrafo único - No caso de não cumprimento do disposto no caput, poderá o Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo, acrescido da taxa de administração, ressarcido pelo proprietário, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 357 - O documento de autuação deverá conter, além de outros dados previstos no regulamento deste Código:

I - a identificação do infrator;

II - a descrição da infração, com indicação do dispositivo legal correspondente;

III - o prazo fixado para que se sane a irregularidade;

IV - a indicação da quantidade e a especificação do produto ou equipamento apreendido, se for o caso, indicando o local onde ficará depositado.

Art. 358 - O infrator será notificado da lavratura da autuação por meio de entrega de cópia do documento de autuação ou por edital.

§ 1º - A entrega de cópia do documento de autuação poderá ser feita pessoalmente ao infrator ou a seu representante legal, podendo também ser feita pelo correio.

§ 2º - Na hipótese de o infrator ser notificado pessoalmente ou pelo correio e recusar-se a receber sua cópia do documento de autuação ou se a notificação se der por meio de preposto, a notificação será ratificada em diário oficial e se consumará na data da publicação.

§ 3º - Não sendo o infrator ou seu representante legal encontrado para receber a autuação, esta será feita mediante publicação em diário oficial, consumando-se a autuação na data da publicação.

Art. 359 - O infrator poderá recorrer em primeira instância no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da autuação respectiva.

Art. 360 - Da decisão condenatória caberá recurso em segunda instância, desde que interposto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação, em diário oficial, daquela decisão.

Art. 361 - Os recursos serão julgados por juntas criadas para este fim.

Parágrafo único - A interposição de recurso não suspende o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 362 - As regras e conceitos deste Código estendem-se às leis que vierem a ser editadas para sua complementação.

Parágrafo único - As leis de que trata o caput não deverão conter prescrições sobre penalidades, aplicando-se a elas as regras do Título VII deste Código.

Art. 363 - As regras do Título VII desta Lei e de seu regulamento se aplicam à Lei nº 9.063, de 17 de janeiro de 2005.

Parágrafo único - O descumprimento pelo promotor do evento das condições ajustadas com o Poder Público para a sua realização impede a concessão de licenciamento para o mesmo promotor ou para o mesmo evento pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 364 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código ou em seu regulamento, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento e, se este recair em dia sem expediente, o término ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 365 - Para efeito do cumprimento deste Código, as citações nele contidas referentes a zoneamento, Área de Diretrizes Especiais (ADE), parâmetros urbanísticos e uso correspondem ao previsto pela legislação relativa ao parcelamento, ocupação e uso do solo em vigor.

Art. 366 - Os atos normativos relacionados ao exercício de comércio informal no logradouro público, serão precedidos de consultas públicas e da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Art. 367 - O regulamento deste Código poderá acrescentar outros documentos a serem exigidos para a instrução de requerimentos de licenciamento.

Art. 368 - Este Código entra em vigor em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, sendo que os prazos que nele não tiverem sido previstos para adequação a seus dispositivos serão estabelecidos pelo regulamento, conforme o tipo de documento de licenciamento.

Art. 369 - A partir da publicação deste Código qualquer disciplinamento legal referente aos temas nele contidos deverá ser feito por meio de lei que o altere expressamente.

Art. 371 - Este Código de Posturas reconhece a diversidade urbana e social de Belo Horizonte, permitindo a flexibilização das normas gerais quando necessário para atender às especificidades regionais, sempre visando o bem-estar e a qualidade de vida da população local.

GILSON DOS
SANTOS
GUIMARAES:00148
056695

Assinado de forma digital
por GILSON DOS SANTOS
GUIMARAES:00148056695
Dados: 2024.06.13 18:07:38
-03'00'

Vereador Gilson Guimarães

PSB

ANEXO II - INDICAÇÃO ALVARÁS

INDICAÇÃO Nº

Senhor Presidente,

Apresentamos a Vossa Excelência, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, indicação a ser encaminhada por meio da Mesa, ao senhor Fuad Noman, prefeito do Município de Belo Horizonte, sugerindo a Modernização do Processo de Liberação de Alvarás de Construção.

Considerando a importância de rever processos administrativos para incentivar o setor de obras em Belo Horizonte, a Comissão de Modernização do Código de Posturas de Belo Horizonte vem, por meio desta indicação, destacar a necessidade de melhorias no processo de liberação de alvarás de construção. Um processo mais eficiente e transparente não apenas beneficia os profissionais envolvidos, mas também promove o desenvolvimento urbano e econômico da cidade, garantindo que os projetos sejam analisados e aprovados de maneira justa e rápida.

Durante as audiências públicas e conversas com especialistas, três pontos críticos foram identificados:

- **Falta de Transparência no Andamento do Processo de Concessão de Alvarás:** A ausência de uma fila única para a entrada de projetos resulta em opacidade, dificultando o acompanhamento dos processos pelos profissionais envolvidos.
- **Dificuldade do Privado em se Expressar Durante o Processo de Licitação:** Os profissionais frequentemente enfrentam barreiras para participar ativamente das discussões e defesas de seus projetos nas câmaras de avaliação.

- **Excesso de Burocracia em Alguns Trâmites:** A repetição de documentos e informações a cada novo projeto submetido à Prefeitura resulta em perda de tempo e recursos.

Para solucionar esses problemas, a Comissão sugere ao Executivo Municipal as seguintes ações:

- **Criação de uma Fila Única para a Entrada de Projetos:** Estabelecer um sistema onde todos os projetos que requerem alvarás de construção sejam inseridos em uma fila única, permitindo que os profissionais acompanhem o andamento de seus processos com maior transparência. Este sistema deve incluir prazos bem definidos para cada etapa do processo, proporcionando previsibilidade e eficiência.
- **Participação dos Profissionais nas Câmaras de Discussão:** Permitir que o arquiteto e/ou engenheiro responsável pelo projeto participe das Câmaras de discussão da Secretaria de Política Urbana, podendo apresentar uma defesa completa do projeto. Essa medida assegura que os responsáveis possam esclarecer dúvidas e defender a viabilidade de seus projetos de maneira direta e efetiva.
- **Criação de um Cadastro e/ou Token Eletrônico:** Implementar um sistema de cadastro ou token eletrônico com um prazo de carência estabelecido, permitindo que os profissionais não precisem reapresentar a mesma documentação repetidamente a cada novo projeto. Esse sistema reduzirá a burocracia e agilizará o processo de licenciamento.

Estas iniciativas visam aprimorar e desburocratizar o funcionamento do Executivo Municipal, resultando em um incentivo significativo à atividade econômica da cidade. Um processo mais eficiente e transparente estimulará o setor de construção civil, promoverá a geração de empregos e contribuirá para o desenvolvimento sustentável de Belo Horizonte, beneficiando toda a comunidade.

GILSON DOS
SANTOS
GUIMARAES:005
148056695

Assinado de forma digital
por GILSON DOS SANTOS
GUIMARAES:0014805669
Dados: 2024.06.13
18:08:04 -03'00'

Vereador Gilson Guimarães

PSB

ANEXO III - INDICAÇÃO PASSEIOS

INDICAÇÃO Nº

Senhor Presidente,

Apresentamos a Vossa Excelência, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, indicação a ser encaminhada por meio da Mesa, ao senhor Fuad Noman, prefeito do Município de Belo Horizonte, sugerindo melhorias na gestão e manutenção das calçadas de Belo Horizonte.

A gestão e manutenção das calçadas de Belo Horizonte são essenciais para garantir a segurança, acessibilidade e bem-estar de todos os cidadãos. Calçadas bem cuidadas não apenas promovem a mobilidade urbana, mas também refletem a qualidade de vida e o respeito aos direitos de pedestres, especialmente pessoas com mobilidade reduzida, idosos e crianças. A melhoria das condições das calçadas é, portanto, uma prioridade para assegurar um ambiente urbano mais seguro, inclusivo e agradável.

Durante as audiências públicas e conversas com especialistas, três pontos críticos foram identificados:

1. **Má Conservação de Muitas Calçadas e Inexistência de Algumas:** A falta de manutenção e a inexistência de calçadas em diversas áreas da cidade comprometem a segurança e a mobilidade dos pedestres.
2. **Falta de Aprovação de um Projeto de Calçadas Junto com os Alvarás de Construção:** A ausência de um projeto específico para calçadas durante a concessão de alvarás de construção resulta em obras que frequentemente não consideram adequadamente a infraestrutura de passeios.

3. Mudanças Constantes nas Regras de Calçadas Durante a Realização das Obras: A instabilidade normativa gera incertezas e complicações para as construtoras, impactando a qualidade e a conformidade das calçadas.

Para abordar essas questões, a Comissão sugere ao Executivo Municipal as seguintes ações:

- 1. Aprovação de Reforma e Construção das Calçadas junto com os Alvarás de Construção:** Incluir a exigência de aprovação de um projeto de calçadas no processo de concessão de alvarás de construção. Essa medida garantirá segurança jurídica para as construtoras e agilizará a liberação do Habite-se, assegurando que as calçadas sejam construídas conforme normas e padrões estabelecidos desde o início das obras.
- 2. Gestão Ativa das Calçadas pelo Executivo:** Estudar a viabilidade de a Prefeitura assumir a responsabilidade de construir e gerir as calçadas da cidade. Alternativamente, durante o processo de construção das vias públicas, a Prefeitura poderia construir a estrutura básica das calçadas, deixando ao proprietário do imóvel lindeiro a responsabilidade apenas pela finalização do passeio. Isso garantiria uniformidade e qualidade na infraestrutura básica das calçadas.

Essas iniciativas visam melhorar o bem-estar da cidade, proporcionando uma infraestrutura urbana que atenda às necessidades de todos os cidadãos. Calçadas bem projetadas e mantidas são fundamentais para a promoção de uma cidade mais acessível, segura e acolhedora, incentivando o uso de espaços públicos e contribuindo para a qualidade de vida em Belo Horizonte.

GILSON DOS
SANTOS
GUIMARAES:001480
56695

Assinado de forma digital
por GILSON DOS SANTOS
GUIMARAES:00148056695
Dados: 2024.06.13
18:08:22 -03'00'

Vereador Gilson Guimarães

PSB

ANEXO IV - INDICAÇÃO TOLDOS

INDICAÇÃO Nº

Senhor Presidente,

Apresentamos a Vossa Excelência, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, indicação a ser encaminhada por meio da Mesa, ao senhor Fuad Noman, prefeito do Município de Belo Horizonte, sobre a desburocratização do Licenciamento de Toldos para Bares e Restaurantes.

O setor de bares e restaurantes é de suma importância para a economia de Belo Horizonte, contribuindo significativamente para a geração de empregos, atração de turistas e dinamização da vida urbana. A redução da burocracia e das taxas é essencial para incentivar o crescimento e a sustentabilidade desse setor, permitindo que os empreendedores possam concentrar seus esforços na melhoria dos serviços oferecidos à população. Neste sentido, a Comissão de Modernização do Código de Posturas de Belo Horizonte apresenta as seguintes sugestões para simplificar e tornar mais justo o processo de licenciamento de toldos para bares e restaurantes.

1. Isenção do Pagamento de Taxa Pública para Toldos que Cobrem Mesas e Cadeiras Regularmente Licenciadas: Atualmente, a Prefeitura cobra uma taxa de R\$154,60 para analisar o requerimento de Licença de Toldo, além de outra taxa no mesmo valor para a colocação de mesas e cadeiras em passeios. Adicionalmente, os empreendedores podem incorrer em outros custos, como a obtenção de laudos de profissionais habilitados e a burocracia de enviar diversos documentos para o processo de licenciamento do toldo. Estas exigências contrariam os esforços municipais de desburocratização. A isenção proposta visa eliminar barreiras desnecessárias e reduzir a carga financeira sobre os empreendedores de bares e restaurantes.

Facilitando o processo de licenciamento, o Código de Posturas pode incentivar a atividade empresarial, promovendo a geração de empregos e renda.

2. Eliminação da Necessidade de Renovação da Licença de Toldo a Cada Cinco Anos: A exigência de renovação das licenças de toldo a cada cinco anos é um processo frequentemente demorado e burocrático, exigindo que os contribuintes reúnam uma série de documentos e cumpram diversos requisitos, além de incorrer em custos financeiros. Ao retirar essa necessidade para os empreendedores que mantêm as condições originais do licenciamento, podemos simplificar significativamente o processo e reduzir a carga administrativa sobre os empresários. Esta medida não só facilita a operação dos estabelecimentos, mas também permite uma alocação mais eficiente de recursos por parte da Prefeitura.

Essas iniciativas visam melhorar o ambiente de negócios e incentivar a economia criativa da cidade. Simplificando processos e reduzindo custos desnecessários, podemos fortalecer o setor de bares e restaurantes, tornando Belo Horizonte uma cidade ainda mais vibrante e acolhedora para empreendedores e cidadãos. O estímulo ao desenvolvimento econômico, através de medidas práticas e acessíveis, é fundamental para o crescimento sustentável e a prosperidade de nossa cidade.

GILSON DOS SANTOS Assinado de forma digital por
GILSON DOS SANTOS
GUIMARAES:00148056695
6695 Dados: 2024.06.13 18:08:39 -03'00'

Vereador Gilson Guimarães

PSB

ANEXO V - INDICAÇÃO LICENÇA PARA AMBULANTES

INDICAÇÃO Nº

Senhor Presidente,

Apresentamos a Vossa Excelência, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, indicação a ser encaminhada por meio da Mesa, ao senhor Fuad Noman, prefeito do Município de Belo Horizonte, sobre a penalização dos Ambulantes que descumprirem as Regras dos Editais de Chamamento Público.

O comércio ambulante é uma atividade econômica significativa em Belo Horizonte, proporcionando oportunidades de trabalho e serviços acessíveis à população. No entanto, para garantir a ordem pública, a segurança e a qualidade dos serviços oferecidos, é fundamental que os ambulantes credenciados cumpram rigorosamente as regras estabelecidas nos editais de chamamento público divulgados pela Prefeitura. Atualmente, esses editais estabelecem vedações específicas, mas não preveem penalidades pelo descumprimento dessas normas, o que pode levar a práticas desordenadas e prejudiciais.

A Comissão de Modernização do Código de Posturas de Belo Horizonte, considerando a necessidade de um comércio ambulante organizado e em conformidade com as normas municipais, sugere ao Executivo Municipal a inclusão explícita de penalidades nos editais de chamamento público para ambulantes. Essas penalidades devem estar alinhadas com o Código de Posturas, que já prevê medidas como multas, apreensão de produtos e cassação do documento de licenciamento.

Recomendamos que os editais de chamamento público divulgados pela Prefeitura de Belo Horizonte passem a estabelecer penalidades claras e específicas pelo descumprimento das regras estabelecidas no chamamento.

Essas medidas são essenciais para assegurar que os ambulantes atuem dentro das normas estabelecidas, contribuindo para um ambiente urbano mais organizado, seguro e benéfico para todos. A inclusão de penalidades nos editais de chamamento público não apenas reforça o compromisso da Prefeitura com a ordem pública, mas também protege os direitos dos cidadãos e dos comerciantes que atuam em conformidade com as regras.

Implementar essas penalidades irá promover um comércio ambulante mais disciplinado e alinhado com os princípios de legalidade e justiça, garantindo que os espaços públicos sejam utilizados de maneira responsável e ordenada. Ao adotar essas recomendações, Belo Horizonte estará dando um passo importante para a melhoria contínua da gestão urbana e do bem-estar de sua população.

GILSON DOS SANTOS Assinado de forma digital por
GILSON DOS SANTOS
GUIMARAES:00148056695
6695 Dados: 2024.06.13 18:08:57 -03'00'

Vereador Gilson Guimarães

PSB

ANEXO VI - INDICAÇÃO SHOPPINGS POPULARES

INDICAÇÃO Nº

Senhor Presidente,

Apresentamos a Vossa Excelência, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, indicação a ser encaminhada por meio da Mesa, ao senhor Fuad Noman, prefeito do Município de Belo Horizonte, sobre a regionalização dos Shoppings Populares.

Esta medida tem como objetivo descentralizar o comércio popular, promovendo o desenvolvimento econômico regional e facilitando o acesso dos cidadãos a produtos e serviços.

A regionalização dos shoppings populares permitirá uma distribuição mais equitativa das oportunidades comerciais, incentivando o crescimento econômico em diversas áreas da cidade. Além disso, facilitará o acesso dos cidadãos aos produtos e serviços oferecidos pelos comerciantes populares, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e a dinamização econômica das regiões descentralizadas.

Com a criação de shoppings populares em diversas regiões de Belo Horizonte, esperamos alcançar os seguintes benefícios:

1. **Descentralização do Comércio:** Reduzir a concentração de atividades comerciais em determinadas áreas, aliviando o tráfego e a sobrecarga de infraestrutura no centro da cidade.
2. **Desenvolvimento Econômico Regional:** Estimular o crescimento econômico em diferentes regiões, criando novas oportunidades de negócios e empregos localmente.
3. **Acessibilidade e Conveniência:** Facilitar o acesso dos cidadãos a uma variedade de produtos e serviços, promovendo a inclusão social e a conveniência para os moradores de todas as regiões.

- 4. Redução de Desigualdades:** Contribuir para a redução das desigualdades econômicas e sociais, proporcionando um desenvolvimento mais equilibrado e sustentável em toda a cidade.

Recomendamos que a Prefeitura de Belo Horizonte conduza estudos de viabilidade e planeje a implementação de shoppings populares regionais de forma estratégica, assegurando que as necessidades específicas de cada região sejam atendidas. Acreditamos que esta iniciativa resultará em uma cidade mais justa, dinâmica e próspera, beneficiando todos os seus cidadãos.

GILSON DOS SANTOS
GUIMARAES:0014805
6695

Assinado de forma digital
por GILSON DOS SANTOS
GUIMARAES:00148056695
Dados: 2024.06.13 18:09:18
-03'00'

Vereador Gilson Guimarães

PSB

ANEXO VII - INDICAÇÃO LEI DO SILÊNCIO

INDICAÇÃO Nº

Senhor Presidente,

Apresentamos a Vossa Excelência, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, indicação a ser encaminhada por meio da Mesa, ao senhor Fuad Noman, prefeito do Município de Belo Horizonte, sugerindo a criação de um Grupo de Trabalho para discutir a Lei do Silêncio em Belo Horizonte.

Durante as audiências públicas realizadas pela Comissão de Modernização do Código de Posturas de Belo Horizonte, a Lei do Silêncio foi um tema recorrente e central nas discussões. Reconhecendo a importância de uma legislação que regule os níveis de ruído e promova a qualidade de vida dos cidadãos.

A Lei do Silêncio é fundamental para assegurar um ambiente urbano saudável e equilibrado, reduzindo os impactos negativos da poluição sonora na saúde e no bem-estar dos moradores. No entanto, é crucial que essa legislação considere as características regionais e as diversas dinâmicas sociais e econômicas de Belo Horizonte. Uma lei unitária para toda a cidade pode não atender de forma adequada às necessidades específicas de cada região, resultando em conflitos e insatisfação.

Recomendamos ao Prefeito Fuad Noman a criação de um Grupo de Trabalho para discutir a Lei do Silêncio em Belo Horizonte, com os seguintes objetivos:

1. **Análise Regionalizada:** Realizar uma análise detalhada das características sonoras de cada região da cidade, considerando aspectos como densidade populacional, atividades comerciais, culturais e de entretenimento.
2. **Participação Comunitária:** Incluir representantes da comunidade, associações de moradores, comerciantes e especialistas em acústica e

saúde pública para garantir que todas as vozes sejam ouvidas e que a legislação seja construída de forma participativa.

3. **Flexibilidade e Adaptabilidade:** Propor uma legislação que permita a flexibilidade necessária para adaptar as normas de ruído às especificidades de cada região, promovendo um equilíbrio entre o direito ao sossego e as necessidades econômicas e culturais.
4. **Educação e Conscientização:** Desenvolver campanhas educativas para informar a população sobre a importância da Lei do Silêncio e promover a conscientização sobre os efeitos da poluição sonora na saúde e na qualidade de vida.

Estamos confiantes de que esta iniciativa resultará em uma legislação mais equilibrada e eficiente, beneficiando toda a população de Belo Horizonte.

GILSON DOS SANTOS
GUIMARAES:00148056695
56695

Assinado de forma digital por GILSON DOS SANTOS
GUIMARAES:00148056695
Dados: 2024.06.13 18:09:39 -03'00'

Vereador Gilson Guimarães

PSB

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>HELVÉCIO ARANTES</u>
Em <u>14</u> / <u>06</u> / <u>2024</u>
<u>Mali Truj</u>
Presidência da reunião